ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

ANO XX — N.º 41 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 1957

ATOS DO PREFEITO

DESPACHOS DO PREFEITO

Expediente de 15 de fevereiro de 1957

Na S G V.

Processos:

N. 7.415.990-53 — Augusto Moreira.

N. 7.000.106-57 — Departamento de Edificações.

N. 7.701.091-57 — Departamento de Concessões.

N. 5.581.647-53 — Departamento de Fiscalização.

N. 7.101.039-57 — Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada.

N. 7.520.686-50 — Acácio Leite da Motta.

N. 7.532.766-55 — Emprêsa Técnica de Engenharia Ltda. Cap o N.7.426.223-56 — n.º 7.308.507-56 n.º 7.308.502-56 — n.º 7.303.308-56 — n.º 7.308.505.56 — n.º 7.304.723-56 — n.º 7.310.303-56 — n.º 7.308.503-56 — todos em nome da Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. — Autorizo.

N. 7.527.960-53 — Cap. o de n.º 7.502.278-57 — Carvalho & Hosken Ltda.

N. 7.020.017-56 — Cia. Auxiliar de Viação e Obras — Cap. o de número 7.040.002-57, com o mesmo nome — onde se acha o despacho.

N. 7.500.572-57 — Construtora Irmãos Breves Ltda.

N. 7.206.196-56 — Sociedade Brasileira de Urbanismo S.A.

N. 7.503.000-57 — Construtora Arco S.A. — Autorizo, na forma do parecer.

N. 7.230.705-56 — Companhia Construtora Pederneiras S.A.

N. 7.204.198-55 — Emprêsa de Transporte Gato Branco Ltda. — Deferido, na forma do parecer.

N. 7.572.742-56 — Liquid Carbonic Indústrias S.A.

N. 7.578.640-56 — Manoel Francisco da Silva.

N. 7.575.863-56 — Norberto Alves Espinha. — Deferido, nos têrmos do parecer.

N. 7.309.752-56 — Amadeu Gonçalves. — Mantenho o despacho.

N. 7.210.001-55 — Cap a G.P. n.º 3.163-56 — Câmara do Distrito Federal. — Não havendo verba no corrente exercício, arquive-se.

N. 7.506.179-54 — Orlando Gomes — Deferido, de acôrdo com o parecer.

N. 7.800.095-57 — Departamento de Parques. — Aprovo.

N. 7.309.853-56 — Manoel Cesar Barreira Filho. — Proceda-se, na forma do parecer.

N. 7.514.495-56 — Comestíveis Conaisseur Limitada. — Mantenho o despacho anterior.

N. 7.209.097-55 — Germinal de Souza. — Conserve-se a linha nas condições atuais, em face do parecer

N. 7.307.916-56 — Eletromec — Fornecimentos e Instalações Eletromecânicas Limitada. — Arquive-se, por não convir à Prefeitura.

G.P. n.º 4.594-56 — Manoel Francisco da Fonte. — Legalize-se, na forma do parecer.

N. 7.573.875-56 — Geopan — Companhia de Engenharia, Comércio e Indústria. — Examine-se a possibilidade.

N. 7.575.633-56 — Condoroil Tintas S.A. — Deferido, nos têrmos do parecer.

N. 7.410.160-57 — Cap. o n.º .... 7.515.147-56, em nome de Carmem Uribbe. — Deferido, em face da conclusão favorável do parecer.

N. 7.527.675-56 — E. Strassberg. — Mantenho o indeferimento

N. 7.513.006-56 — Carlos Gomes Pereira. — Legalize-se, nos têrmos do parecer.

N. 7.400.298-55 — Grillo Paz & Cia. — Deferido, de acôrdo com o parecer.

N. 7.411.040.53 — José Tuchman e outros. — Mantenho o despacho recorrido.

N. 7.505.182-54 — José Torreira Ribeiro — Cap o de n. 7.519.640-52, com o mesmo nome, onde se acha o despacho. — Mantenho o despacho.

N. 1.040.495-51 — Cap. o de n.º 7.202.004-52, em nome de Carlos Alberto Chevrand, onde se acha o despacho. — Aprovei a minuta.

N. 7.410.278-57 — Companhia de Terrenos Leblon Limitada. — Deferido de acôrdo com o parecer.

G.P. n.º 4.699-54, em nome da C. Distrito Federal cap. o processo número 7.424.023-56, em nome de Construtora e Fornecedora Boa Vista Ltda, onde se acha o despacho. — Aprovo e autorizo.

N. 7.508.532-55 — José Padilho Nunes Coimbra. — Aprovo.

N. 7.416.149-56 — Badia Simão Firjam e outro. — Mantenho o despacho.

N. 7.800.169-56 — Guilherme Martins e outro. — Aprovei o projeto.

N. 7.576.371-56 — Alda Iencarelli de Almeida Costa. — Deferido, na forma do parecer.

G.P. n.º 2.509-53 — Cap. o proc. n.º 7.800.190-56, Pedro Kullok e outros. — Aprovei o projeto.

N. 7.434.994-49 — Cap. o de n.º 7.514.749-56 — Administradores Prediais Reunidos S.A. — Aprovei o projeto.

N. 7.514.594-56 — Cia. Federal de Fundição, representada por Gerhard Falentin. — Aprovei o projeto.

N. 7.800.161-56 — Regine Feigl. — Aprovo o projeto.

N. 7.800.142-56 — Antonio Luiz Salgueiro. — Aprovei o projeto.

G.P. n.º 257-57 — Péricles Cameron. — Mantenho o despacho.

N. 7.517.939-56 — Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes, Companhia de Seguros. — Aprovo o projeto.

N. 7.801.177-55 — Cap. o de n.º 7.800.719-55 — Departamento de Parques. — Aprovo.

N. 7.304.150-56 — Emprêsa Interestadual de Ônibus de Luxo Ltda. — Deferido, nos têrmos do parecer.

N. 7.517.894-56 — Orfeão Portugal do Rio de Janeiro. — Conceda-se a licença. Quanto à posterior utilização do prédio, será matéria condicionada à legislação que dispõe sôbre o silêncio.

N. 7.516.241-56 — José Nicácio Garcia. — Como não poderemos executar o projeto de urbanização dentro de pouco tempo, conceda-se a licença, mediante têrmo.

N. 7.211.165-55 — Emprêsa Interestadual Ônibus de Luxo, Cap. o de número 7.700.421-57, com o mesmo nome, onde se acha o despacho. — Deferido, nos têrmos do parecer.

N. 7.518.356-56 — Celso de Almeida Campos e outros. — Deferido, de acôrdo com o parecer.

N. 5.600.095-54 — Departamento de Fiscalização. — Autorizo.

NO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Processos:

N. 7.200.158-57 — Departamento de Estradas de Rodagem (Solicitando aprovação da proposta orçamentária do Fundo Rodoviário Nacional e Verba 700, para o exercício de 1957). — Aprovo. Publique-se.

N. 7.103.200-56 — Serviço de Estudos e Projetos (CVM). — (Solicitando avaliação do imóvel à Rua Comendador Lisbôa, 53). — Aprovo e autorizo.

N. 7.200.891-57 — Serviço de Material — (Encaminhando proposta da Atlantic Refining Company of Brazil para fornecimento de gasolina e óleo diesel) — a) Dispenso a concorrência com base no art. 38 do Dec.-lei n.º 2.206, de 20-5-40; b) Aprovo a tomada de preços e autorizo a despesa.

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Serviço de Expediente

DESPACHO DO CHEFE

Proc. n.º 1.009.644-57 — Maria Amélia de Almeida Soares e

Proc. n.º 1.009.724-57 — Casa dos Poveiros. — "Compareça ao Serviço de Expediente".

Departamento do Pessoal

PORTARIA N.º 8, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1957

O Diretor do Departamento do Pessoal, Resolve designar o Oficial Administrativo, classe K, do Quadro Permanente, Paulo Codeceira Lopes, matrícula n.º 37.221, para responder pelo expediente do 2 PS (Serviço Financeiro), durante o impedimento do respectivo titular. Sylvia de Oliveira Barbosa — Diretor do Departamento do Pessoal.

Processo n.º 1.044.594-56 — referente às portarias de ns.:

Portaria n.º 5.722, de 26-9-55 — relativa a Brilhante José Espindola — mat. 19.327.

Portaria n.º 4.314, de 26-9-55 — relativa a Dumas da Silva Moreira — mat. 27.724.

Portaria n.º 4.296, de 26-9-55 — relativa a Joaquim dos Santos — mat. 35.530.

Portaria n.º 14.207, de 14-11-55 — relativa a Arlette Florial Botechia — mat. 36.973.

Portaria n.º 5.384, de 26-9-55 — relativa a Arthur Gomes da Silva — mat. 36.973.

Portaria n.º 5.341, de 26-9-55 — relativa a Alvaro Francisco de Oliveira — mat. 38.382.

Portaria n.º 4.023, de 26-9-55 — relativa a João Alves Nunes — mat. 39.397.

Portaria n.º 3.815, de 26-9-55 — relativa a Paulo Alves dos Santos — mat. 43.121.

Portaria n.º 5.773, de 26-9-55 — relativa a José Rosa Soares — mat. 46.755.

Portaria n.º 3.847, de 26-9-55 — relativa a Maria de Lourdes da Rocha — mat. 48.633.

Portaria n.º 4.215, de 26-9-55 — relativa a José Protasio da Silva — mat. 50.661.

Portaria n.º 11.195, de 30-9-55 — relativa a Demerval Teixeira de Figueiredo — mat. 53.665.

Portaria n.º 5.667, de 26-9-55 — relativa a Ademar da Costa e Silva — mat. 53.671.

Portaria n.º 4.598, de 26-9-55 — relativa a Geraldo Gonçalves da Cruz — mat. 57.065.

Portaria n.º 3.749, de 26-9-55 — relativa a Alcino Bernardino do Vale — mat. 57.160.

Portaria n.º 3.894, de 26-9-55 — relativa a Flavio Lemos da Serra — mat. 57.369.

Portaria n.º 4.149, de 26-9-55 — relativa a Francisco Rita Sobrinho — mat. 57.794.

Portaria n.º 5.415, de 26-9-55 — relativa a Asdrubal de Souza — mat. 58.254.

Portaria n.º 5.346, de 26-9-55 — relativa a Valter José de Souza — mat. 60.498.

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diàriamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 8 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga e as assinaturas serão recebidas das 8,30 às 17,30 horas, e, aos sábados, das 8,30 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão-se tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO II

Órgão de publicidade dos atos da Prefeitura do Distrito Federal

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS:	
Capital e Interior:		*Capital e Interior:*	
Semestre	Cr$ 50,00	*Semestre*	Cr$ 39,00
Ano	Cr$ 96,00	*Ano*	Cr$ 76,00
Exterior:		*Exterior:*	
Ano	Cr$ 136,00	*Ano*	Cr$ 108,00

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr$ 0,10, se do mesmo ano, e de Cr$ 0,50, por ano decorrido.

Portaria n.º 5 644, de 26-9-55 — relativa a Gregório José Pernambuco — mat. 61 372.

Portaria n.º 5.654, de 26-9-55 — relativa a Francisco Ernesto Filho — mat. 62.744.

Portaria n.º 2.981, de 27-5-49 — relativa a Laurinda Cafasso — mat. 62 072.

Portaria n.º 4.318, de 26-9-55 — relativa a Alcenor Campos — mat. 63 921.

Portaria n.º 5.303, de 26-9-55 — relativa a Aurélio Leandro Coelho Filho — mat 64.266.

Portaria n.º 5.776, de 26-9-55 — relativa a Raymundo Pereira Lima — mat. 64.756.

Portaria n.º 3.701, de 26-9-55 — relativa a Manoel Luiz da Costa — mat. 64.914.

Portaria n.º 5.391, de 26-9-55 — relativa a Ernani Maria — mat. 65.835.

Portaria n.º 5.530, de 26-9-55 — relativa a Jorge Rufino — mat. 65 868.

Portaria n.º 5.486, de 26-9-55 — relativa a Ulício de Paula — mat. 67.151.

Portaria n.º 3.743, de 26-9-55 — relativa a Leolino Marinho Quintanilha — mat. 67.686.

Portaria n.º 5.661, de 26-9-55 — relativa a Barsabs Alves de Luna — mat. 68.372.

Apostila: De acôrdo com o disposto no artigo 242, da Lei 880, de 17-11-56, (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), ficam os servidores a quem se referem as presentes Portarias, a partir de 19-11-56, equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contarem cinco (5) anos de serviço público.

Processo 1.043.796-56 — referente às portarias:

Portaria n.º 908, de 13-2-50 — relativa a Juvenal Pires Ribeiro — mat. 39.512.

Portaria n.º 3.743, de 30-5-50 — relativa a José Luiz — mat. 39 791.

Portaria n.º 3.172, de 26-9-55 — relativa a Porfírio João Moreira — mat. 39.915.

Portaria n.º 2.744, de 26-9-55 — relativa a Adelino de Paula — mat. 43.002.

Portaria n.º 3.736, de 30-5-50 — relativa a Cordomiro de Oliveiro — mat. 44.842.

Portaria n.º 2.941, de 26-9-55 — relativa a Antero André da Conceição — mat. 45.204.

Portaria n.º 839, de 13-2-50 — relativa a Francisco Camilo de Azeredo — mat. 46.772.

Portaria n.º 1.141, de 30-4-48 — relativa a Antônio Arrogo — mat. 46.884.

Portaria n.º 18.998, de 31-12-46 — relativa a Antero André da Conceição — mat. 45.204.

Portaria n.º 925, de 13-2-51 — relativa a Manoel Geronimo — mat. 51.579.

Portaria n.º 3.158, de 26-9-55 — relativa a Dalvino Luiz Querino da Silva — mat. 52.069.

Portaria n.º 904, de 13-2-50 — relativa a Antonio Porfirio Cesário Filho — mat. 52.118.

Portaria n.º 836, de 29-8-49 — relativa a Altamiro de Azevedo — mat. 54.175.

Portaria n.º 3.168, de 26-9-55 — relativa a Ernani Alves dos Santos — mat. 53.638.

Portaria n.º 2.940, de 26-9-55 — relativa a Antônio Gomes de Abreu Filho — mat. 53.668.

Portaria n.º 1.279, de 15-2-50 — relativa a Antônio José Antunes — mat. 54.454.

Portaria n.º 2.898, de 26-9-55 — relativa a Nelson Muniz Barroso — mat. 55.352.

Portaria n.º 2.786 de 26-0-55 — relativa a João Baptista Mota — mat. 57.172.

Portaria n.º 3.772, de 29-1-51 — relativa a Francisco Mendes Guimarães — mat. 44.080.

Portaria n.º 17.497, de 31-12-46 — relativa a Sebastião Teixeira Vieira — mat. 47.501.

Portaria n.º 14.581, de 31-12-46 — relativa a Raul Barbosa — mat. 51.015:

Apostila: De acôrdo com o artigo 242, da Lei 880, de 17-11-56 (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), ficam os servidores a quem se referem as presentes portarias, a partir de 19-11-56, equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contar cinco anos de serviço público.

Processo n.º 1.043.793-56 — referente às Portarias:

Portaria n.º 2.926, de 13-4-50 — relativa a Adelina Dias Pereira — mat. 67.195.

Portaria n.º 13.874, de 14-11-55 — relativa a Maria Rodrigues Cruz — mat. 67.170.

Portaria n.º 13.853, de 14-11-55 — relativa a Honorina Teixeira — mat. 62.853.

Portaria n.º 190, de 9-1-53 — relativa a Naide dos Santos Galhardi — mat. 61.686.

Portaria n.º 13.809, de 14-11-55 — relativa a Maria Sardinha Morgado — mat. 56.338.

Portaria n.º 878, de 31-12-46 — relativa a Maria dos Reis Queiroga — mat. 44.967.

Portaria n.º 8.764, de 31-12-46 — relativa a Esther de Freitas Figueira — mat. 44.531.

Portaria n.º 8.742, de 31-12-46 — relativa a Floripes Palmeira de Vasconcellos — mat. 44.185.

Portaria n.º 8.700, de 31-12-46 — relativa a Marina Lopes — mat. 39.611.

Portaria n.º 8.614, de 31-12-46 — relativa a Maria Magdalena de Souza Neves — mat. 37.185.

Portaria n.º 8.534, de 31-12-46 — relativa a Maria das Dores Barreto Costa — mat. 36.370.

Portaria n.º 13.659, de 14-11-55 — relativa a Lamar Decossati — mat. 36.299.

Portaria n.º 8.424, de 31-12-46 — relativa a Genelicia Cantreva Pinto — mat. 36.784.

Portaria n.º 13.630, de 14-11-55 — relativa a Thereza de Jesus Batista Valverde — mat. 33.912.

Portaria n.º 13.624, de 14-11-55 — relativa a Antônio Júnior — mat. 26.838.

Apostila: De acôrdo com o disposto no artigo 242, da Lei 880, de 17-11-56 (Estatuto dos Funcionários da Prefeitura), ficam os servidores a quem se referem as presentes Portarias, a partir de 19-11-56, equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, em virtude de contarem cinco anos de serviço público.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço de Expediente

Expediente de 16 de fevereiro de 1957

Boletim n.º 40

ATOS DO SECRETARIO GERAL

Portaria do dia 15 de fevereiro de 1957

N.º 107

O Secretário Geral de Educação e Cultura resolve designar o Arquiteto, padrão O — Fernando Barata Ribeiro — matrícula 3 539, para responder pelo expediente do Departamento de Prédios e Aparelhamentos Escolares nos impedimentos do respectivo Diretor.

DESPACHOS DO SECRETARIO

Edyla Saldanha Nabuco — proc. 1.005.935-57 e Marietta Corrêa de Mello — processo 1.036.852-50 — Aprovo a escala.

Soger — Sociedade Geral de Engenharia e Comércio Ltda. — processo n.º 3.308.599-56 — Aceito a obra em caráter provisório em face do parecer do D. P. A.

Irenaurea Madeiras Ltda. — processo 3.300.991-57 e Fábrica de Mó-

veis Aço Cometa S. A. — processo 3.300.974-57 — Autorizo.

Retificação no Boletim n.º 37, de 13 de março de 1957 — publicado no D. O. de 14-2-57:

Portaria 95 — Onde se lê — Crefe d Distrito . . .

Leia-se: Chefe de Distrito.

Onde se lê: Joauim Elydio da Silveira . . .

Leia-se: Joaquim Elydio da Silveira.

Onde se lê: o aruiteto — Waldyr . . .

Leia-se: o arquiteto — Waldyr.

Serviço de Administração Retificação

Da publicação do *Diário Oficial* de 4-1-57.

RELAÇÃO N.º 130

Omissão:

Fôlha n.º 2.362-E — Maria Josepha Barciela — Cr$ 462,00.

Departamento de Saúde Escolar

Expediente de 16 de fevereiro de 1957

Boletim n.º 33

DESPACHOS DO DIRETOR

Inspeção de saúde de professôras particulares.

Compareçam no prazo de cinco dias, ao Departamento de Saúde Escolar, à Avenida Almirante Barroso n.º 91 — 6.º andar, sala 602, de 12 às 15 horas, munidos de carteira de identidade e cartão de protocolo os seguintes candidatos:

Alda de Almeida Santos — Alcione Pires Reis — Aderalda Andrelina Costa — Adelia Elias — Adauto Moreira da Silva — Cecilia Muniz Ribeiro — Delma da Silva Barros — Elcio Millan Cesar — Esmeralda da Silva Pinto — Ermelinda da Costa Pinto — Eunice Camargo de Souza — Emilia Costa — Eliete Vargas Hidalgo — Florentina Rebane — Geraldo Marinho — Georgina Absy — Hieda Silveira Pacheco — Hila Alvares — Ivanilda Maria de Almeida Nunes — Iracema Rodrigues Gonçalve — Lucy Albuzaide Sad — Maria Carolina Diniz do Nascimento — Maria Helena Pires — Maria Tavares da Silva — Maria Ignez da Silva — Maria Christina Pessoa Pereira Rego - Maria Helena Mattos dos Santos — Maria Antonia Medeiros de Alvarenga — Maria Regina Gonçalves de Andrade — Maria Luiza de Mattos Prates — Maria Olga Rocha — Maria Alventina Moreno — Maria Helena Mendes — Maria Thereza do Rego Monteiro — Maria José Ferreira — Maria José Aguiar de Menezes — Maria Ignez Kallut do Nascimento — Marly Silveira Lucas — Magali Fritz — Marilda Nesi de Oliveira — Marly Carvalhaes de Menezes — Marina da Fonseca — Norma de Souza Bilharinho — Neuza Carmen dos Santos — Natalina Amorelli — Naidy Pereira de Mattos — Oneida Maria Seixas de Carvalho — Odir Cruz Torres — Odete de Paiva Branco — Orlando Caetano da Silva — Sonia Dexheimer Soares — Sebastião da Silva — Sylvia Vidal Leite Ribeiro — Therezinha Matheus Castro de Carvalho — Therezinha de Jesus Prado Lopes — Therezzinha Amalia Mendes Ferreira — Therezinha Costa — Vany Ramos Castro — Zita de Beauclair Seixas

Departamento de História e Documentação

Boletim n.º 36

Expediente de 15 de fevereiro de 1957

DESPACHOS DO DIRETOR

Feito o registro no Livro Tombo do Arquivo Administrativo, arquive-se definitivamente:

N.º 202.555-52 — Of. 106 da Procuradoria Geral da PDF, remetendo documentação.

N.º 3.700.678-55 — Of. 167-55 da Procuradoria Geral da PDF, remetendo documentação.

N.º 3.700.679-55 — Of. 171-55 da Procuradoria Geral da PDF, remetendo documentação.

N.º 3.700.681-55 — Of. 174-55 da Procuradoria Geral da PDF, remetendo documentação.

N.º 3.700.680-55 — Of. 173-55 da Procuradoria Geral da PDF, remetendo documentação.

Remeta-se ao Departamento da Renda Imobiliária.

N.º 4.601.975-57 — Of. 4-57 Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível — Solicitando informações.

N.º 4.644.374-56 — Of. 128-56, Juiz de Direito da 1.ª Vara de Órfãos e Sucessões — Solicitação.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Serviço do Expediente

Boletim n. 29

Expediente de 15 de fevereiro de 1957

ATOS DO SECRETÁRIO GERAL

Remoções:

Administração: para o Departamento de Limpeza Urbana os Trabalhadores ref. "D" — Geraldo Miranda, mat. 71.140 e Otávio Fernandes mat. 71.339.

Removo do Departamento de Concessões para o Departamento de Obras o Artífice classe "H", matrícula 37.799 — Guilherme Lacerda Barbosa.

Removo do Departamento de Concessões para o Departamento de Esgotos Sanitários o Artífice referência "D" — Rene Vasconcelos Maia, mat. 85.409 e o Auxiliar Administrativo ref. "H", matrícula 77.249 — Percy Vasconcelos Maia.

Designação:

Designo o Trabalhador ref. "D" — mat. 94.764 — Ivanil de Sana Vale, para ter exercício no Departamento de Parques (Ofício n. 188, do V.S.A.).

Designação de Comissão:

Designo os Srs. Engenheiros Ernesto Mandes Júnior, Nelson Machado e José Lins Cardoso, para em comissão, examinarem as obras de que trata o processo 7.000.067-55 e emitirem parecer.

DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL

N. 7.517.381-56 — Mercantil Suissa Indústria e Comércio S.A. — Indeferido o gabarito para à Rua Sete de Setembro é de 12 (doze) pavimentos.

N. 7.425.064-56 — Fortunato José de Macedo. — Deferido face ao parecer favorável de 8 de janeiro de 1957.

Serviço de Administração

Boletim n.º 2

Expediente de 16 de fevereiro de 1957

RECOMENDAÇÃO AOS ENCARREGADOS DE NÚCLEOS

A fim de atender ao preparo do pagamento do mês de março de 1957, devem ser remetidos ao Setor de frequência dêste Serviço, os cartões de Ponto (C.P.) do mês de fevereiro em curso, devidamente relacionados, nos dias indicados abaixo:

Dia 26 do corrente, lotes 1 e 2 até às 17 horas.

Dia 27 do corrente, lotes 3 a 6 até às 17 horas.

Dia 28 do corrente, lotes 7 a 0 até às 17 horas.

As relações em três vias, em ordem crescente de matrículas, serão organizadas iguais ao modêlo publicado no Diário Oficial do dia 24 de dezembro de 1954, do D.P.S., e deverão conter número de ordem, nome, cargo ou função, classe, padrão ou referência, exercício e observações obedecendo a instrução n. 6, de 23 de dezembro de 1954.

Para melhores esclarecimentos, as relações devem ser encaminhadas ao V.S.A. constando núcleo, departamento e prefixo da repartição respectiva.

Quanto a frequência, deve figurar na coluna de "Exercício" a palavra "Integral" no caso do servidor não verificar faltas e em caso afirmativo, deverá constar somente os dias em que as mesmas se verificarem.

Na coluna de "Observações", deverá constar os dias abonados, férias, licenças para tratamento de saúde, licença especial, suspensões e etc.

A falta de atendimento nos dias acima determinados, acarretará atraso no pagamento.

Despachos:

N. 7.010.031-57 — Batam Terraplanagem e Engenharia — Renovação de inscrição.

N. 7.010.033-57 — Aso Aguas Saneamento e Obras. — Idem.

N. 7.010.037-57 — Construtora Lobão Filho S.A. — Idem. Deferido face ao parecer.

Departamento de Obras

Boletim n. 33, de 14 de fevereiro de 1957

Dando publicidade dos seguintes atos:

Do Secretário Geral:

Aprovando tabela de licença especial

1 — Aprovando em 9 de fevereiro de 1957 (Proc. 7.028.171-56), a tabela de licença especial do seguinte serventuário:

Período de 1 de fevereiro de 1957 à 30 de abril de 1957, para o Trabalhador referência "D", José Maria Cambinda, matr. 69.803.

II — Do Tribunal de Contas:

Registro de Contrato

1 — Registrando em sessão de 24 de janeiro de 1957, conforme ofício 1.141-TCT, têrmo de reajustamento dos preços do contrato assinado entre a P.D.F. e a firma Sociedade São Roberto de Construções Limitada, para obras de pavimentação da rua Dr. Joviniano e outras, processo 7.434.270-54;

2 — Registrando em sessão de 31 de janeiro, conforme ofício número 1.147-TCT, o têrmo de reajustamento dos preços do contrato, pertinente às obras realizadas nas ruas Barão do Triunfo, Crumatu, Marechal Xavier Câmara, assinado entre a P.D.F. e a firmo Companhia Construtora Pederneiras S.A., processo 7.433.794-54;

3 — Registrando em sessão de 31 de janeiro de 1957, conforme ofício 1.146-TCT, o têrmo de reajustamento dos preços do contrato, pertinente às obras realizadas na Rua General Sezefredo, assinado entre a P.D.F. e a firma Cia. Construtora Pederneiras S.A., processo número 7.433.793-54;

4 — Registrando em sessão de 29 de janeiro de 1957, conforme ofício 1.098-TCT, o têrmo de doação de áreas para prolongamento da Avenida Meriti, assinado entre a P.D.F. e a firma Companhia Cipan Indúsria e Comércio — Processo número 7.516.519-55;

5 — Registrando em sessão de 31 de janeiro de 1957, conforme ofício 1.146-TCT, o têrmo de reajustamento dos preços do contrato, pertinente às obras executadas na Rua Dr. Nunes, assinado entre a P.D.F. e a firma Sociedade Brasileira de Urbanismo S.A., processo número 7.710.320-53.

1 — Mandando anotar ,em sessão de 22 de janeiro de 1957, conforme ofício 1.152-TCT, a suspensão da contagem do prazo contratual, no período de 9 de outubro de 1956 à 6 de janeiro de 1957 (90) dias, transferindo-se a data final de 11 de outubro de 1956 para 9 de janeiro de 1957, da firma Instalações Combus Limitada, empreiteira dos serviços de pintura do prédio da nova Usina de Asfalto — processo 7.421.527-56;

2 — Mandando anotar, em sessão de 24 de janeiro de 1957, conforme Ofício 1.071-TCT, a suspensão da contagem do prazo contratual da firma Gilbraltar Indústria e Comércio S.A., contratante das obras de canalização do Rio Banana Podre, ao longo da rua Visconde de Ouro Preto, no período de 17 de outubro de 1956 à 15 de março de 1957 (150), ficando transferida a data final de 19 de outubro de 1956 para 18 de março de 1957, proc. 7.423.201-56.

DESPACHOS DO DIRETOR

Iracema da Costa Frota — Processo 7.503.253-57. — Aguarde-se oportunidade.

Abílio Ferreira — Processo número 7.502.819-57. — Indeferido.

Geotécnica S.A. — Processo número 7.501.143-57. — Indeferido, face as informações do 3-DO.

Brandão Magalhães & Cia. Ltda. — Proc. 7.414.537-56 — Pague a multa estabelecida na cláusula 8.ª. Proc. 7.403.198-56 junto ao número 7.731.670-53. — Indeferido, face ao artigo 103 do Decreto n. 6.000.

DESPACHOS DO CHEFE

SERVIÇO DE CORRESPONDÊNCIA

8-OB-1

Daniel Rodrigues — Processo número 7.503.226-57 junto ao número 7.618.696-52. — Restitua-se.

Companhia Carris Luz e Fôrça do Rio de Janeiro — Proc 7.421.366-56 — Apresente fatura.

Rubens Ferreira Sampaio — Processo 7.426.759-56. — Restitua-se.

Jofre Roxo Fleiuss — Processo 7.503.189-57 junto ao número .... 7.502.583-55. — Levante-se a perempção.

Nono Distrito de Obras

DESPACHO DO ENG. CHEFE

Expediente de 20 de janeiro de 1957

Antônia Berquis Fernandes Coelho — Proc. 5.555.792-56 — Rua Vinte e Quatro de Maio 527. — Indeferido.

N. 7.405.289-56 — Rua Vinte e Quaro de Maio 475 — José Joaquim de Almeida — Deferido, uma vez que o rebaixamento dos meios fios seja feito obedecendo a distância mínima de 0.60m, de afastamento do poste existente no local.

N. 5.555.791-56 — Rua Vinte e Quatro de Maio 528 — Antônio Policarpo Alves Ventura. — Indeferido.

Petição:

N. 970-56 — Domingos José de Abreu — Rua Paraná 496.

N. 914-56 — Delfim Teixeira de Vasconcelos — Rua Cruz e Souza 121.

N. 2-57 — Francisco Rodrigues Marques — Rua Paraná 115.

Processo n. 7.500.159-57 — Nicanor Alves Mendes — Rua São João 28.

Passe-se alvará, pagos os emolumentos de cinquenta e cinco cruzeiros.

Petição:

N. 14-57 — Antônio Augusto de Carvalho — Rua 24 de Maio 651.

N. 5-57 — Jorge de Paula Pessoa Mendes — Rua Maranhão 275.

N. 11-57 — José Nogueira da Silva — Rua Gustavo Riedel 251 e 255

N. 8-57 — Azuil Bernacchi — Rua Intendente Cunha Menezes 84.

N. 3-57 — Margarida Rosa da Rocha — Rua Pernambuco 1.158 e 1.164 (vila).

Valdemar Pereira do Espírito Santo — Rua Mário Calderaro 152 petição 7-57.

N. 973-57 — Edelberto Augusto Gomes — Rua Magalhães Couto 249

N. 10-57 — Manoel de Jesus Ferreira — Rua Dr. Leal 461.

N. 28-57 — Acácio Pinto Duarte — Rua Monteiro da Luz 89.

N. 36-57 — Alexandre de Almeida — Rua Lins de Vasconcelos 681.

N. 32-57 — José Joaquim — Rua 24 de Maio 645 e 649.

Concedo a licença para construir o passeio de concreto 1:2:, 5:4 com capa de argamassa de cimento e areia no traço 1:2, declividade se 2% sem gegraus canalizando as águas por baixo do mesmo, obedecidas as especificações aprovadas pelo Sr. Secretário Geral de Viação e Obras.

Décimo Quarto Distrito de Obras

Em 13 de fevereiro de 1957

DESPACHO DO ENGENHEIRO CHEFE

Manuel de Azevedo Correia — Processo n.º 7.717.217-51 — Rua Vitor Alves. — Junte certidão do Registro Geral de Imóveis.

José Elias de Morais — Rua Itápolis — Processo n.º 7.602.813-50. — Deferido — Pagos os emolumentos devidos.

Augusto Afonso Limpo Teixeira de Freitas — Processo n.º 7.427.471-54 — Estrada Dr. Alvaro de Andrade. — Deferido, pagos os emolumentos devidos.

Manuel Marques Pereira — Petição nº 15-57 — Rua Amaral Costa número 330. — Deferido, pagos os emolumentos devidos.

Luís Gonzaga Monteiro de Barros — Petição n.º 19-57 — Avenida Manuel Caldeira de Alvarenga n.º 21. — Deferido, pagos os emolumentos devido.

avi Agostinho — Petição n.º 11-57 — Rua Artur Rios n.º 135 — Deferido, faça o manilhamento em 4" até o alinhamento do prédio e coloque no local da obra o seguinte material: 4 manilhas de 4" e 2 quilos de cimesto. Entregue no Depósito do Distrito como indenização da mão de obra o seguinte material: 2 sacos de cimento Paraízo.

Alfredo Júlio Gomes de Queiroz — Petição n.º 20-57 — Rua Albertina n.º 24 — Deferido, faca o manilhamento do prédio e coloque no local da obra o seguinte material: 15 manilhas de 6" e 5 quilos de cimento. Entregue no Depósito do Distrito como indenização da mão de obra o seguinte material: 6 sacos de cimento Paraíso.

Altair Pontes Iapeter — Petição número 9-57 — Rua General Alfredo de Assumpção n.º 405. — Deferido, faça o manilhamento em 4" até o alinhamento do prédio e coloque no local da obra o seguinte material: 20 manilhas de 4" e 5 quilos de cimento. Entregue no Depósito do Distrito como indenização da mão de obra o seguinte material: 4 sacos de cimento

Antônio Joaquim Batista — Petição n.º 24-57 — Rua Alcântara n.º 54. — Deferido faça o manilhamento em 4" até o alinhamento do prédio e coloque no local da obra o seguinte material: 5 manilhas de 4" e 2 quilos de cimento. Entregue no Depósito do Distrito como indenização da mão de obra o seguinte material: 2 sacos de cimento Paraíso.

Departamento de Concessões

Expediente de 16 de fevereiro de 1957

SERVIÇO DE CARRIS

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

Processos:

N.º 7.701.249 — Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. — Concedo 20 dias sem prorrogação.

N.º 7.701.248 — Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Limitada. — Deferido.

N.º 7.700.975 — Cia. de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro Ltda. — Faça prova das medidas adotadas para que a baixa solicitada dos motores e operatrizes relacionados não acarrete prejuízos ao rendimento da oficina de reparação dos bondes.

Serviço de Topografia

7-CS

Processos:

Nº 7.700.323 — Alvaro do Nascimento Seixas — Indeferido.

Nº 7.701.290 — Bernardino Loureiro — Junte o recibo do telefone e declare se deu baixa do alvará.

Nº 7.761.309 — José Henrique Moncada — Prove o parentesco alegado.

Nº 7.700.547 — Manuel Martins. — Indeferido.

Nº 7.701.261 — Aníbal Soares da Silva Ribeiro — Registre o recibo de compra no D.I.C.

Nº 7.701.336 — José de Sousa. — Prove com documento do Serviço de Trânsito ser o local ponto de automóvel.

Nº 7.701.311 — Edmundo Cinti — Prove ter dado baixa no alvará.

Nº 7.701.323 — Zita de Moraes. — Junte recibo do telefone.

Nº 7.701.331 — Juarez Machado Garcia — Junte recibo do telefone.

Serviço de Correspondência

DESPACHO DO CHEFE

Processo:

Nº 7.701.364 — Transportadora Inca Ltda. — Pague o débito.

Departamento de Habitação Popular

Boletim nº 11, de 14 de fevereiro de 1957

ATO DO DIRETOR

Transferência de funcionário:

Transferindo do 2-HP (Serviço de Planejamento) núcleo 2.984 — para o 5-HP (Serviço de Planejamento) — núcleo 2.984 — para o 5-HP (Serviço de Fiscalização) núcleo 2.982 —, o Servente Auxiliar referência D, matrícula nº 63.109 — Cidio Fontes Trancso.

Departamento de Esgotos Sanitários

2.ª Divisão

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

N. 7.213.033-49 — Condominio na pessoa do seu Sindico General Rafael Pio Santos — Multe-se o Condominio em Cr$ 2.000,00;

N. 7.127.421-51 — Condominio na pessoa do seu Sindico Dr. Francisco de Paulo Baldesarini — Multe-se o Condominio em Cr$ 2.000,00;

N. 7.303.914-52 — Ricardo Damião Pinheiro de Vasconcelos — Multe-se o proprietário em Cr$ 2.000,00;

N. 7.107.766-53 — America Fotball Clube — Multe-se o proprietário em Cr$ 500,00.

N. 7.119.268-53 — Antônio Ribeiro Marinho — Multe-se o proprietário Cr$ 500.00;

N. 7.203.140-56 — Construtora Continental Limitada — Ao 8-AA para cobrança da taxa de terreno;

N. 7.204.466-56 — João Barbosa Lima A/C da Empresa Brasileira de Administração — Multe-se o proprietário em Cr$ 500,00;

N. 7.202.808-56 — Vriato Carvalho Faneco e outros — Ao 8-AA para cobrança de taxa de terreno;

N. 7.206.466-56 — Celestino Marques de Carvalho — Ao 8-AA para cobrança de terreno;

N. 7.150.147-57 — Jacy Francisco Veigas — Multe-se o proprietário em Cr$ 500,00.

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

2-1ES

N. 7.103.046-55 — Chanina Szyft — Deferido.

N. 7.201.838-56 — Francisco Petrone Vilardi — Deferido.

N. 7.205.730-56 — Antônio Paladino — Deferido.

N. 7.206.334-56 — José Gonçalves Meirelles — Deferido.

N. 7.150.082-56 — Conceição Dias da Cunha — Deferido.

DESPACHOS DO CHEFE

3-ES

N. 7.100.938-55 — Durval da Silva Prates — Reconheço a firma do atestado Policial.

N. 7.201.452-56 — Maleta Cunha Lima — Indique novo instalador.

N. 7.201.810-56 — Alberto de Paiva Garcia — Esclareça a divergência de números entre o requerimento e o certificado de numeração.

N. 7.160.365-57 — João Jorge Paulo Proença — Compareça para esclarecimentos.

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

5-ES

N. 7.205.842-56 — Carlos Salvador Bastos Nogueira — Deferido devendo o interessado pagar a cota de previdência de Cr$ 507,80.

N. 7.206.250-56 — Maria de Lurdes Moreira Iemgruber — Deferido.

N. 7.245.751-56 — Alfredo Pestana — Deferido.

N. 7.150.251-57 — Constantino Antônio Dias — Deferido, devendo o interessado pagar a cota de previdência de Cr$ 256,80.

DESPACHOS DO CHEFE

6-ES

N. 7.204.508-56 — Antônio Augusto dos Santos — Compareça o responsável para numerar as lojas.

N. 7.204.624-56 — Alexandre Martins Gomes de Araujo — Compareça o responsável para numerar os apartamentos.

N. 7.205.490-56 — Hilda da Silva Teixeira — Compareça o responsável para numerar os apartamentos.

N. 7.206.054-56 — Syzja Manela — O interessado deverá apresentar planta de situação e numerar os apartamentos.

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

2-1ES

N. 7.102.842-55 — Francisco Gilson Filho e outros — O interessado deverá entrar com mais um jogo de plantas.

N. 7.205.976-56 — D.P. Cleto Limitada — Peço o comparecimento do instalador responsável.

N. 7.206.576-56 — Alves & Geronimo Limitada — Indique instalador categoria "A" como autor do projeto.

N. 7.206.660-56 — Gerardo Frankel — Peço o comparecimento do instalador responsável auto do projeto.

N. 7.150.060-57 — Narciso Gonçalves — Peço o comparecimento do instalador responsável e autor do projeto.

N. 7.150.195-57 — Alexandre Cecler — Peço o comparecimento do instalador responsável autor do projeto.

N. 7.150.200-57 — Alberto Ortigão Viana — Peço o comparecimento do instalador responsável autor do projeto.

Serviço de Expediente e Comunicações

DESPACHO DO CHEFE

N. 7.150.361-57 — Abraham Steichel — A firma está incursa no artigo 166.

N. 7.150.368-57 — Edgard Saldanha da Gama e Silva — Compareça o interessado.

N. 7.150.371-57 — Manoel de Oliveira Ramos Junior — Requeira de acôrdo com o Código de Esgotos em vigor.

DESPACHOS DO ENGENHEIRO CHEFE

2-DDE

S E. 255-54 — Lopo de Carvalho Coelho — Indique novo instalador responsável.

Retificação

Do Diário Oficial Seção II, de 12 de fevereiro referente ao memorando de remoção:

A fls. 1.683 — 4.ª coluna:

Onde se lê: ...4-DDE Despacho do Eengenheiro Chefe — Leia-se ..... Despacho do Diretor.

Onde se lê 24 de janeiro de 1957 — Leia-se: ... 24 de janeiro de 1957.

Onde se lê: ...ficarão a cargo do 4-ES — Leia-se: ... ficarão a cargo do 4-ES.

Onde se lê: ... comunica a V.S. — Leia-se: ... comunica a V.S..

Departamento de Parques

DESPACHO DO DIRETOR

N. 7 800.107-57 — Imobiliária Urbano Rural Limitada — Fica aprovado o projeto de arborização referente ao p.a. número 6.769 (20.514), de acôrdo com as informações.

EDITAIS E AVISOS

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento do Pessoal

O Presidente da Comissão instituída pela Portaria n.º 485, de 18-7-56, solicita de todos os ocupantes de cargos em comissão, bem como encarregados de setores, que tenham sob sua orientação direta servidores da municipalidade, o preenchimento do formulário abaixo apresentado a fim de permitir à Comissão o prosseguimento de seus trabalhos relativos à Relotação dos Serviços da Prefeitura do Distrito Federal.

Qualquer dúvida com relação ao preenchimento do questionário será esclarecida pelo membro da Comissão — Azhaury Sá Freire de Pinho, pelo telefone: 22-5950.

A apresentação do referido formulário deverá ser feita dentro do prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua publicação. — *Sylvia de Oliveira Barbosa*, Presidente da Comissão.

ROTEIRO PARA O LEVANTAMENTO DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS

1 — *Denominação do Órgão*

11 — Denominação atual ..... Sigla .....

2 — *Situação Estrutural*

21 — Aspecto estrutural

211 — Legal

2.111 — Atribuições, em síntese, de cada órgão ou grupo subordinado.

2.112 — Gráfico da estrutura legal (organograma).

212 — De fato

2.121 — Denominações dos órgãos ou prugos subordinados.

2.122 — Atribuições, em síntese, de cada órgão ou grupo subordinado.

2.123 — Gráfico da estrutura de fato (organograma).

213 — Comparação entre a estrutura legal e a de fato (Razões técnicas, políticas ou administrativas — vantagens e desvantagens).

22 — Articulação técnica e administrativa.

221 — Apreciação, em síntese, sôbre a coordenação o entrosamento de relações com os órgãos técnicos. Denominação do órgão — Sipla — Espécie de relação.

222 — Apreciação em síntese, sôbre a coordenação e o entrosamento de relações com os órgãos administrativos. Denominações do órgão — Sigla — Espécie de relação.

3 — *Situação Física*

31 — Endereço:

Rua ....N.º ..... Bairro .....

Fone ..... Andar ..... Sala ..... Ramal .....

(Indagar se além da sede, existem dependências do serviço instaladas em outros locais. No caso afirmativo especificar para cada dependência as mesmas informações do item 51).

4 — *Funcionamento* (Sequência administrativa)

41 — Rotinas

411 — Descrição (descrever a técnica de execução referindo-se aos modelos).

412 — Fluxograma (fixar bem os momento, as fases e as operações).

413 — Tempo de espera, tempo de execução e tempo de trânsito (em cada operação)

414 — Unidade de trabalho (de cada rotina).

415 — Estatística.

4.141 — Período compreendido pelo levantamento.

4.142 — Volume (soma das unidades de trabalho para a entrada e saída).

4.143 — Quantidade e categoria dos executantes (Deve ser estabelecido um meio de identificação com o quadro de lotação).

416 — Falhas apontadas pelos executores e chefe em cada rotina (quais são, onde se localizam, quais as sugestões para corrigi-las).

417 — Há sobrecarga de serviço — em que época.

42 — Espécie da clientela servida pelo órgão levantado. ....

5 — *Pessoal*

51 — Chefia.

511 — Nome do Chefe .....

Cargo ..... Padrão .....

512 — Há necessidade de conhecimento especializados e de que natureza?

513 — Há dispositivo legal exigindo a hipótese do item anterior? Qual é a lei?

52 — Servidor

521 — Efetivo

Número de ordem	Nome	Carg. ou Car.	Cl. ou Pd.

Obs.: A coluna de "cargo ou carreira" deverá seguir ordem alfabética.

FUNCIONARIOS FORA DE FUNÇÃO

Número de ordem	Nome	Cargo ou Carreira	Cl. ou Pd.	Função Exercida

Obs.: A coluna de "função realmente exercida" deverá seguir ordem alfabética.

522 — Extranumerário.

Número de ordem	Nome	Função	Ref.	Função Exercida

Obs.: A coluna de "função" deverá seguir ordem alfabética.

523 — Lotação necessária para o desempenho das atividades.

Cargo ou Função	Cl. Pd. ou Ref.	Quantidade

Obs.: A coluna de "cargo ou função" deverá seguir a ordem alfabética.

Serviço de Seleção

EDITAL N.º 13

Prova de habilitação para auxiliar acadêmico de medicina (P.H.-4-56)
Resultado da prova prático-oral

O Chefe do Serviço de Seleção faz público, para conhecimento dos interessados, que é o seguinte o resultado das Provas Prático-orais, da P.H. para Auxiliar Academico de Medicina (P.H. 4-56):

Insc n.º	Nome	Nota
1	Eugênio Davidovich	65,00
3	Samuel de Araújo Leal	70,00
4	Jupiter Euler de Marques Perez	75,00
5	Waley Ferreira Satyro	95,00
7	Beoiana Leal de Barros	100,00
8	Orlando de Oliveira Prata	65,00
9	Mirza Andrade	65,00
10	Walter Calil Chain	60,00
11	Edio Lotufo	70,00
12	Faria Jorge	70,00
13	Florentino José de Miranda	80,00
14	Antônio Carlos Ribeiro dos Santos	75,00
15	Fausa Cury	100,00
16	Dieter Kroener	90,00
17	José Schwartz	70,00
18	Crispim Morett	90,00
19	Sauio Ribeiro do Val	100,00
20	Cleber Gitirana Florêncio	60,00
21	Silvio Paschoal	65,00
23	Ilzon Martins Xavier	90,00

Insc.	Nome	Nota
24	Pedro Augusto de Moraes	95,00
25	Paulo Fernandes	75,00
26	Dilson Hider	55,00
28	Amaury Rocha	65,00
30	Pedro de Carvalho Vianna	70,00
31	Edson Toguani	60,00
33	Alfredo Ary Anesio	100,00
35	Noy Mendonça Fonseca	85,00
36	Alfredo Schimitz Torno	60,00
37	José Carlos Quintela	65,00
38	Luis Icaro Farina	65,00
39	Carlos Frederico Tabau V. Dias	60,00
40	Luis Paulo Passos da Costa	100,00
42	Eli Firmino	100,00
43	Julio Fernando Costa de Oliveira	90,00
45	Jose Murilo de Azevedo Garcia	80,00
46	Lauro Gonzaga	80,00
47	Abraham Adolpho Kaimman	100,00
48	Mates Pinheiro Amorelli	100,00
49	Noé Marchowsky	90,00
53	Fiedido Salviano Japiassu	85,00
54	Manoel Carlos de Castro Alves	90,00
55	Elias José archiche	85,00
56	Carlos Alberto Dalprat Bothene	65,00
57	Dino Miguel Namu Rinaldi	95,00
58	Helio Pinto de Sousa	90,00
59	Alexandre Nunes Poyares	70,00
60	Walter Lintz Viana de Sousa	100,00
61	Alfredo Herminio Barbosa	1[illegible]00
62	Furico Caruso	75,00
63	Luis Henrique Escudero	90,00
64	Edison Guedes Cavalcanti	95,00
65	Edvemar Vargas de Oliveira	80,00
66	Eduardo de Mendonça e Silva	70,00
68	Fuzio Yamoto	65,00
69	Moacir Garcia	90,00
70	Hamilton Alves Vieira	80,00
71	Wilson EliscuSesana	100,00
72	José de Barros Pinto	55,00
73	Jorge Miashiro	80,00
75	Abrahão Vulf Scarufca	93,00
77	Joari Proença Castello Branco	75,00
79	Henrique Gerhard Friedrich	80,00
80	Alda Garcia Pereira	80,00
81	José Hamilton Congro Bastos	85,00
82	Decio Campos Dini	70,00
84	Vicente Bautista de Oliveira	70,00
85	Marcelino Martins Neto	90,00
86	Klinger Bautista Garcia	84,00
88	Washington Vieira Ramos	70,00
92	Sebastião Pereira Serpa	85,00
93	Brasil Acrisio Araújo	95,00
94	Ari Silveira de Barros	85,00
95	Lery Cabral Woddington	90,00
96	Paulo Koga	69,00
97	Amaury Correa de Castilho	85,00
98	José Paulo Pestana	85,00
100	Helcio Homero Ghetti	90,00
103	Carlos Alves de Sá	95,00
104	Paulo Liviani Pentagna	85,00
108	Eugênio Luis Rodrigues de Sousa	90,00
110	Olney Figueiredo Fazzbender	90,00
111	Henrique Kac	95,00
112	Abrahão Malbergier	95,00
113	Julio Chachamovitz	100,00
115	João Crisóstomo de Andrade	85,00
117	Rodolpho Paulo Rocco	95,00
118	José Francisco Junqueira Reis	90,00
119	Paulo Moreira da Costa	90,00
120	Alcides Candeia Pereira	85,00
122	Geny Macão	100,00
123	José Maria da Silva	95,00
124	Adir Carlos Crespo	85,00
125	Oswaldo Antonio Braga Seabra	65,00
126	Clovis Garcia de Freitas	80,00
128	José Mendes Honório	85,00
129	Osmany Sobral Rezende	90,00
130	Olath Brasil Pereira	70,00
131	Carlos Alberto Pereira Magalhães	60,00
132	Talmo Gabriel Martins	60,00
133	Ivan Bueno de Aaújo	65,00
134	Arnold Preccer	85,00
136	Carlos Ernesto Stevenson Oliveira	90,00
137	Mauricio Caran	85,00
143	José Arnoldo Faria Salomão	60,00
145	José Aguinaldo Doria Gatti	90,00
146	Sinval Leite Carrijo	70,00
147	Joaquim de Almeida	65,00
150	Iucio Niero	90,00
152	Attilio Gabriel Moreira de Souza	75,00
154	Helio Aquelino Barbosa	70,00
157	Edméa Vieira Lima	70,00
158	Alexis Landgraf Carvalho	65,00
160	Paulo Rodrigues Paulino	85,00
161	Maria Leonor Coutinho dos Santos	85,00
162	Cyrenio Elias Caldas	60,00
163	Jenaette Ipiapina Oliveira Lima	95,00
164	Masaru Kitayama	60,00
165	Luiz Soares de Alencar	70,00
166	Mariana Fittipaldi Santos	75,00
168	Ozires Prates Dias	75,00
170	Wagner do Amaral Coimbra	85,00
171	Vilmar José Pires	65,00
173	Alfredo Fernandes de Carvalho	90,00
174	Maria Helena Binell	100,00
175	Luiz Manuel da Cruz Valente	90,00
176	Paulo Dutra	70,00
178	Aloyr Gonçalves Simões	85,00
182	Renato Vicente Maroti	85,00
183	Hedair Rodrigues Pimentel	65,00
184	Mordekhay Antabi	100,00
185	Henrique Guilherme da Costa	85,00
186	José de Castro Martins	98,00
187	Antonio José dos Santos	98,00
188	Jack Fernandes dos Santos	90,00
189	Abrahão Issac Levin	80,00
190	Walter Pereira Gomes	85,00
192	Aristoles Platão Bezerra de Araújo	65,00
193	João Marcondes de Oliveira	75,00
195	Mario Hault	83,00
196	Venicio Brasileiro Martins	75,00
200	Manoel da Cruz Pinto	80,00
201	Amilton Tavares Suhett	70,00
204	Victor Hahoud Oakim	85,00
206	Mushihito Ramos	85,00
207	Etny Scarton Coutinho	90,00
208	Leart Rodrigues Goulart	90,00
210	Carlos de Oliveira Baldareli	100,00
211	Delphim Fernandes	80,00
215	Pedro Augusto Mena Barreto Filho	90,00
216	Darcy Alonso	85,00
217	Marciano Calizman	75,00
221	Luiz Alfredo Leite	85,00
223	Oswaldo Gonçalves de Almeida	80,00
225	Elisa Silva	65,00
227	Hervé Têixeira Caldas	65,00
229	Alvaro Pinheiro Mendonça	70,00
230	José Carlos Nunes Moreira	78,00
231	Eugênio Favieri Méxas	90,00
234	Armando Frederico Köhler	60,00
237	Antonio Marques Guimarães	100,00
238	Geraldo Martins Ramalho	85,00
240	Ezio Santos Machado	70,00
243	Mozart Bâggio	75,00
246	Luiz Maria Martins Duarte	95,00
247	Luiz Faraco	80,00
249	Ivone Mariano	100,00
250	Octávio Guarconi	100,00
251	Walter Ribeiro Diniz	60,00
252	José Luiz Talitt	95,00
253	Nilde Gomes	95,00
254	Ecio Pereira da Costa	85,00
255	Lauri Cunha dos Santos	75,00
256	Helio Syghão Ribeiro	90,00
257	Neimar Neves de Azevedo	78,00
260	Maria da Penha Kannebley Faquani	100,00
261	Aldo Abate Neto	85,00
262	Paulo da Costa Couto	85,00
263	Otávio de Paula	95,00
265	Juarez Silva Duayer	90,00
266	Takeo Yamashita	85,00
267	Geraldo Araújo Lutti	80,00
268	Carlos América Moraes da Silva	88,00
269	Francisco Assis dos Anjos	100,00
272	Oswaldo Garcia Reidlo	95,00
273	José Edel Damascenos	100,00
274	José Guido de Azevedo	85,00
275	Pedro Eugênio Luiz Wiedmann	98,00
276	Salim Alexandre Elias	90,00
277	Levi Madeira	90,00
278	Cleyde Moerbeck Moreira	100,00
279	Edison Paulo Sexel	80,00
280	Umberto Lopes de Oliveira	65,00
283	Nedio Mortazel	90,00
284	Léa Ferreira Barbosa Camillo	90,00
287	Terezinha de Jesus Silva	90,00
289	José Olimpio de Carvalho Pinto	85,00
291	Justo Claret Nogueira	75,00
292	José Eduardo Mello Aires	100,00
295	Cléa Fraga Esteves	95,00
296	Terezinha de Jesus Siqueira Santos	95,00
297	Diva Gomes dos Santos	60,00
298	Suel Abujamra	82,00
300	Fábio Firmino Leite	80,00
301	Achilles Lang	90,00
303	Antônio Celso Escada	85,00
304	Jose Lucindo de Rezesde	85,00
305	Célio Gayer	95,00
311	Henrique da Costa Correia	85,00
314	Osvaldo Alves de Paula	85,00
315	Anazagoras Aires Neto	90,00
316	Hélio Coelho de Sousa	85,00
320	Francisco Manuel Barcelos	80,00
321	Agostinho Pinheiro de Freitas	80,00
325	Tarcisio Alencar de Campos	75,00
326	José Carlos de Pádua Macieira	95,00
327	José Paulo de Figueiredo Drumond	85,00
328	Silvério Antônio Caserta	85,00
330	Nivaldo Combat	85,00
331	Terezinha Silveira Dantas	85,00
333	Cléo da Rosa Minervini	85,00
334	Elidio Antonelli	95,00

336	Carlos de Aguiar Pantoja	100,00
337	Mirane Pinto Vitório	75,00
338	José Mariano de Morais Rêgo	95,00
340	Júlio Katsutane	93,00
342	Luis Carlos Famadas	85,00
344	Hargrives Figueiredo Rocha	60,00
34[illegible]	Hélio Souto Lamas	60,00
35[illegible]	Dalila Conceição Santos Miranda	85,00
35[illegible]	Honrio Parisi	85,00
356	José Mende[illegible]	50,00
357	Cláudio Costa	85,00
360	Youhann Sabçag	95,00
361	Gabriel sidoro de Sousa	75,00
365	Lindeberg Dias de Carvalho	78,00
369	Harvey Edward Mirabet	90,00
372	Eudoro Matoso Berlinck	90,00
377	Moyses José Cytryn	90,00
382	Valter Trajano de Sá	85,00
386	Rosala Salum	80,00
388	Amadeu Menezes Lage	95,00
390	Fausto Cradona Grijó	75,00
394	Oscar Ribeiro da Silva	100,00
396	Fernando Guedes Correia Gondim	100,00
397	Messias de Sousa Faria	80,00
403	Cantidio Drumond Neto	95,00
405	Ilka Santoslima	75,00
409	José Carlos Dias	95,00
410	Lino Xavier Neto	85,00
413	Júlio de Melo Filho	100,00
416	Natalino Luis Rotondaro	85,00
420	Carlos Alberto de Azevedo Lima	100,00
424	Alício Antunes de Oliveira	65,00
426	Espiridião Lúcio Martins	95,00
427	José Jazbik	100,00
428	Carlos Isaias Satorão	90,00
431	Paulo Mrcelo Ribeiro	95,00
432	Azor José de Lima	100,00
433	Donato Braule da Silva Ferreira	95,00
434	Júlio Capilé	85,00
435	José Juber Ribeiro	85,00
436	José Clovis Figueira de Aquino	95,00
437	Segismundo Hildebrando Colombo	82,00
438	Valter Artur Ferreira Esteves	85,00
440	Leila Koury	90,00
441	Expedito O Arruda Nascimento	80,00
444	Ibrahim Elias Goraieb	95,00
446	Carlos Pinto Monteiro	80,00
447	Valter Roriz de Carvalho	95,00
448	João Roque Fronceschi	80,00
449	José Roberto Peixoto Machado	75,00
450	Jayme Iglesias Júnior	90,00
451	Renato Merçom Vieira	90,00
452	Adele Ruth E. Hahlbohn	80,00
453	Arildo Benedito dos Santos Abreu	100,00
454	Pedro Luiz Pinto Aleixo	85,00
455	Otto Koppke	75,00
456	Luiz Fernando Pimentel Malta	80,00
458	Luiz França Ramalho Pinto	100,00
459	Jonas Shigheru Kimura	85,00
460	Salimão Wilner	93,00
461	Luiz Abtbol	75,00
463	Fausto Vilela	90,00
469	Antonio Roberto Faraco	80,00
470	Austiclinio de Abreu Filho	90,00
472	Jorge Vieira Monteiro	85,00
473	Carlos Mariano Neves Peixoto	100,00
474	Waldtraut Magirius	100,00
477	Alberto Duringer Lourenço Silva	95,00
478	Alberto Cohen	100,00
479	José Garcia Filho	80,00
480	Hélio Lemos de Oliveira	93,00
481	Jorge da Costa Lima	95,00
482	Fabio Tinoco Mathias	85,00
483	Rubens de Souza Manino	100,00
485	Fernando de Souza Costa	70,00
486	José Samara	83,00
487	Leonardo Alberto Cunha	100,00
490	Antonio Garcia Pelaio	80,00
491	Aleudo Coelho Santana	95,00
492	Jamil Calil Sader	100,00
493	Dionisio Teixeira	90,00
494	José Batista Nogueira	95,00
495	Jacob Arcarder	95,00
496	Chafic Raad	60,00
497	João Francisco da Costa	85,00
498	José Francisco Ribeiro de Ornellas	100,00
500	Luiz da Silva Reis Júnior	100,00
501	Sebastião Moreira Barbosa	95,00
504	Marcio José de Araújo Tôrres	90,00
505	Francisco Antonio Faraco	100,00
508	Antonio Maia Barbosa	85,00
509	Delson Martins Cunha	93,00
510	Pedro Alcântara Andrade	90,00
511	Jayme Moysés Burlá	75,00
516	Sydney Schmidt	100,00
517	Nathan Breitman	93,00
519	Mario de Paulo e Silva Cabral	83,00
520	Roberto de Abreu Sertã	75,00
521	Salomão Neiman	85,00
522	Armindo Abdala Herana	90,00
523	Antonio Abdala Heraine F.º	75,00
527	Emmemnam da Costa Pimentel	100,00
528	Antonio Luiz Marinho da Silva Oliveira	85,00
529	Fauzi Salem	85,00
530	Antonio de Pádua Antunes Moreira	88,00
531	Arany Borges Canavarros	80,00
533	Nilson Gomes de Oliveira	90,00
536	Ivany Cardoso	90,00
538	Luiz Carlos S. Kuntz	85,00
539	Armindo Cerruti	50,00
541	Roberto Sales	80,00
543	Jayme José Gouveia	95,00
544	Irair de Souza Pinto	50,00
545	João Luiz Barreiro	95,00
549	Pinckus Kopiler	90,00
551	Maria da Gloria Gesta	90,00
553	Leny Almeida de Figueiredo	85,00
560	Marcio Leal de Meireles	90,00
563	José Eberle Martins	100,00
564	Sion Divan	100,00
567	Marcus Raimundo Marinho	50,00
568	Flavio Heleno Pache de Figueiredo	85,00
569	Elcio Luiz Miziara	95,00
572	Arnoldo Jorge de Nora Serra	95,00
575	Moacyr de Almeida Pinto	98,00
576	Humberto Osvaldo Maciel Nobre	95,00
577	Gilson Del Negro Giuffo	100,00
579	Paulo Sarmento Ribeiro	80,00
582	Valdomiro Dantas	87,00
583	Onofre Ferreira de Castro	90,00
591	Josias Pires Ferreira	80,00
593	Victor Augusto Cardilo	100,00
596	Arnoldo Gomes de Carvalho	90,00
597	Jose Valdir Fleury de Azevedo	80,00
598	Demóstenes Garcia Rio Branco	75,00
600	Fernando Pastana Freixêdas	80,00
608	Maria Estela de Mello Ramos	100,00
612	Georgina Maria Duarte Macário	100,00
616	Hugo de Carvalho	95,00
620	Adyr Fonseca Jordano	85,00
621	Luciano Vieira	100,00
623	Oelio Ronchini Lima	100,00
631	Sergio Aluisio Homem Tôrres	100,00
634	Renato Maciel Pinheiro	95,00
635	Raphael de Castro	75,00
638	Jesse Antonio Siqueira	80,00
643	Luiz Emanuel de Almeida Levi	95,00
650	Fidias Leonardo Artese	90,00
652	Pinkwas Fiszman	93,00
654	Nilo Menezes Cardoso	80,00
656	Osiris Costa Monteiro de Barros	85,00
657	José Ribeiima	100,00
661	Fauzi Adri	80,00
662	Maury Machado Dais	90,00
664	Jorge Coelho de Sá	90,00
674	Jayme Kane	80,00
680	Carlos dos Santos Azevedo	70,00
681	Raimundo Pessoa Vieira	85,00
684	Sérgio Gonçalves Pavão	90,00
686	Antonio Paulo Basbus	90,00
693	Mario Solon Gonçalves	85,00
696	Luiz Mauricio Tavarès Crespo	85,00
707	Bartholo Teixeira de Mello	80,00
711	João de Maria Póvoa	95,00
734	Valdemar Pinto Duarte Jr.	98,00
752	Venâncio Ramalho Guedes de Azevedo	75,00
769	Mauro Guimarães Souto	65,00
789	José Calazans Maia	95,00
793	Benjamin Calil Nicolau Eid	80,00
796	Maria José de Carvalho	100,00
802	Luiz Fernando da Fonseca Cirão	70,00
810	Luiz Angelo de Oliveira Albuquerque	100,00
829	Nilza Medeiros Pinheiro Alves	90,00
839	Azer Grimberg	90,00
840	Abner da Veiga Souto Mayor	70,00
865	Fernando Arantes Leal	100,00

Distrito Federal, 16 de fevereiro de 1957 — *Frederico Danin da Gama e Abreu*, Chefe do Serviço de Seleção

Serviço de Informações

EDITAL N.º 7-57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa que se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do artigo 150 do Estatuto, Hercilia Lopes dos Santos, em virtude do falecimento do ex-servidor Alipio da Costa Teixeira, matricula número 28.243, falecido em 4 de setembro de 1.950, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de casado".

(Proc. n.º 1.029.235-53) — Em 8 de fevereiro de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do 8-PS.

EDITAL Nº 8-57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que se habiiltou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do art. 150 do Estatuto, Antonio Rodrigues Filho, em virtude do falecimento do ex-servidor Emilia Pinto de Macedo, matricula n.º 26.001, falecida em 10 de setembro de 1956 cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de solteira".

(Proc. nº 1.043-045-56). — Em 8 de fevereiro de 1957. — *Homero Marciano Correia*, Chefe do 8-PS.

EDITAL N.º 9-57

"O Departamento do Pessoal comunica a quem interessar possa, que

se habilitou ao recebimento do mês de funeral nos têrmos do art. 150 do Estatuto, Nilson Maria da Cruz, em virtude do falecimento do ex-servidor José Maria, matrícula numero 14.671, falecido em 8 de outubro de 19956, cujo estado civil declarado na certidão de óbito é o de viúvo".

(Proc. n.º 1.002.911-57)

Em 11 de fevereiro de 1957. — *Homero Marciano Corrêa*, Chefe do do S-PS.

Comissão de Aquisição de Material

Concorrência Administrativa n.º 10 — Grupo

Torno público que às 13 horas do dia 20 de fevereiro do corrente ano, serão recebidas nesta Comissão, à Av. Graça Aranha, 416 — 6.º andar — S/623, propostas para o fornecimento do material a que se refere êste edital, observando-se o que preceituam os artigos 18 e suas alineas e 19 do Decreto n.º 9.149, de 2 de fevereiro de 1948.

Para atender à requisição n.º 2 do Hospital do Servidor da Prefeitura.

Espécie do material: Frascos usados e limpos.

Prazo de entrega: 10 dias.

Local de entrega: Av. Henrique Valadares, 101/107.

NOTA — As especificações referentes ao fornecimento do material de que trata o presente edital, constarão de avulsos que, de acôrdo com o Decreto-Lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuidos na sede desta Comissão, onde serão prestados, outrossim, quaisquer esclarecimentos necessários.

De acôrdo com o disposto no art. 17 do Decreto-Lei n.º 1.102, de 5 de julho de 1939, às emprêsas ou instituições sindicalizadas, é assegurada preferência em igualdade de condições.

Tendo em vista a resolução n.º 28, de 30 de novembro de 1949, do Exmo. Sr. Prefeito, será dada preferência em igualdade de condições tecnológicas e de preços aos produtos da indústria nacional.

Em 14 de fevereiro de 1957 — *Eduardo Pio Dantre Silva* — Membro da A.C.M Matr. 21.708.

SECRETARIA GERAL DO INTERIOR E SEGURANÇA

Comissão de Aquisição de Material

EDITAL

Torno público para conhecimento dos interessados, que no dia 21 de fevereiro de 1957, na sede da ICM, à Avenida Presidente Vargas, 435-3.º andar sala 304-A serão realizadas as concorrências abaixo mencionadas para fornecimento do material a S.G.I.S., observando-se rigorosamente o que preceituam o art. 18 e Capitulo 19 do Decreto 9 149-48.

Concorrência Administrativa n.º 8 — Às 13,25 horas — Grupo 14 — Impressos e artigos de escritório.

Concorrência Administrativa n.º 9 — Às 13,40 horas — Grupo 23 — Artigos de asseio e limpeza.

As especificações referentes às concorrências acima enumeradas, constarão de avulsos que, na forma do D.L. 1.705, serão distribuidos na sede desta Comissão.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Departamento de Educação de Adultos

EDITAL N.º 2

Concorrência pública n.º 1

Concorrência pública para internamento de menores em estabelecimentos particulares de ensino.

O Secretário Geral de Educação e Cultura torna público para conhecimento dos interessados, que se acha aberta concorrência pública para internamento de menores, da Prefeitura do Distrito Federal, em estabelecimentos particulares de ensino primário, dos seguintes tipos: Jardim de Infância (4 a 6 anos) — Curso Primário Fundamental (7 a 12 anos) e Curso Primário com Artesanato para alunos de 13 a 14 anos.

1 — As propostas deverão ser entregues em envelopes fechados em duas vias, uma das quais devidamente selada, no dia 25 de fevereiro do corrente ano, às 14 horas, no Gabinete do Secretário Geral de Educação (Av. Erasmo Braga, 118 — 10.º andar), perante a Comissão Dirigente do Setor de Internamento de Menores, e serão abertas nesse ano.

2 — As duas vias de cada proposta serão assinadas e datadas pelos diretores do estabelecimento e em caso de se tratar de educandário mantido por entidade social, referendadas por um representante hábil de sua diretoria.

3 — O proponente deverá declarar em sua proposta:

a) o preço da diária per-capita, em algarismos e por extenso, o qual não deverá ultrapassar de Cr$ 80,00 (oitenta cruzeiros).

b) o número de vagas por extenso e em algarismos, especificando o sexo dos menores a internar e o tipo de escola, com indicação das espécies de artesanato, quando for o caso;

c) que se submete expressamente a tôdas as condições do presente Edital de concorrência, aos dispositivos do Código de Contabilidade Pública e, ainda, aos têrmos das Instruções n.º 6, de fevereiro de 1957, da Secretaria Geral de Educação e Cultura.

4 — Diàriamente, exceto aos sábados e até 48 horas antes da data marcada na cláusula 1 dêste Edital, das 12 às 16 horas, o concorrente deverá apresentar no Gabinete do Secretário Geral de Educação e Cultura documentação hábil para prova de existência legal de seu estabelecimento, bem como de sua idoneidade, tal como está previsto nas Instruções n.º 6, de fevereiro de 1957 da Secretaria Geral de Educação.

5 — A documentação referida compreenderá:

a) registro do estabelecimento do D.E.P., devidamente atualizado;

b) relação nominal dos professôres em exercício e seu respectivo número de registro no D.E.P.;

c) relação nominal do pessoal administrativo, com respectivos encargos ou funções e número de carteiras profissionais;

d) certidão de registro público, que comprove a personalidade jurídica, quando se tratar de instituição social;

e) alvará de licença;

f) recibo do Impôsto de Indústrias e Profissões e Localização, do semestre anterior, ou prova de sua isenção;

g) prova de quitação com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários;

h) prova de quitação com o Impôsto Sindical;

i) prova de cumprimento da lei dos dois terços;

j) relatório previsto nas Instruções n.º 6, de 7-2-57, letra *d*, art. 16, da Secretaria Geral de Educação;

l) em relação ao diretor ou responsável — prova de haver votado na última eleição, ou de pagamento da respectiva multa ou de apresentação de justificativa na forma exigida em lei.

6 — O prazo de internamento será de 15 de março a 31 de maio de 1957;

7 — Não será tomada em consideração a proposta que estiver em desacôrdo com o presente Edital, por omissão ou discordância;

8 — A informação das propostas e indicação dos estabelecimentos a contratar será feito pela Comissão Dirigente do S.I.M., atendendo à classificação dos concorrentes a que proceder a Comissão Especial, previstas nas Instruções n.º 6, de 7 de fevereiro de 1957, da S.G.E., cabendo à autoridade superior a decisão final;

9 — A Comissão Dirigente do S.I.M. cabe propor, por motivo justificado, a anulação da presente concorrência, total ou parcialmente, sem que caiba aos concorrentes qualquer direito de reclamação ou indenização;

10 — O processamento para pagamento das contas será feito mensalmente, fazendo-se o cálculo das diárias pelas vagas efetivamente preenchidas, ressalvado o disposto no item 11;

11 — A Comissão Dirigente do S. I. M. obriga-se a completar a lotação dos estabelecimentos até o dia 15 de abril de 1957. A partir desta data qualquer vaga ocorrente será comunicada pelo estabelecimento, por escrito, ao S.I.M., que a preencherá, dentro de 5 (cinco) dias; se não o fizer, a P.D.F. será responsável pelo pagamento como se preenchida estivesse;

12 — Durante o prazo da vigência do contrato, só poderá ser feita transferência de direção do estabelecimento, com prévia anuência do S.G.E., ouvidos os órgãos próprios da P.D.F. sôbre a idoneidade do novo dirigente;

13 — A inobservância das condições contratuais determinará a aplicação das penalidades previstas em regulamento, inclusive o da rescisão do contrato, se convier à Municipalidade;

14 — Os casos omissos serão resolvidos, pelo Secretário Geral de Educação e Cultura.

Distrito Federal, 8 de fevereiro de 1957. — *Nilo Romero* — Secretário Geral.

SECRETARIA GERAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Instituto de Educação

EDITAL N.º 19

Exames de segunda época dos cursos Ginasial e Normal

Dia 18 — Segunda-feira

As 10 horas — Português — 1.ª e 2.ª séries ginasiais (escrito e oral).

As 11 horas — Português — 3.ª e 4.ª séries ginasiais (escrito e oral).

As 13 horas — Matemática — 1.ª série normal (escrito e oral).

Dia 19 — Têrça-feira

As 10 horas — Latim — 1.ª e 3.ª séries ginasiais (escrito e oral).

As 11 horas — Latim — 2.ª e 4.ª séries ginasiais (escrito e oral).

As 13 horas — Português — 1.ª série normal (escrito e oral).

Dia 20 — Quarta-feira

As 11 horas — Geografia — 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª séries ginasiais (escrito e oral).

As 13 horas — Geografia — 1.ª série normal (escrito e oral).

As 14 horas — Biologia Educacional — 2.ª série normal (escrito e oral).

Dia 21 — Quinta-feira

As 10 horas — Inglês — 3.ª série ginasial (escrito e oral).

As 11 horas — Inglês — 2.ª e 4.ª séries ginasiais (escrito e oral).

As 13 horas — Física — 1.ª série normal (escrito e oral).

Dia 22 — Sexta-feira

As 11 horas — Ciências Naturais — 3.ª e 4.ª séries ginasiais (escrito e oral).

As 13 horas — Química — 1.ª série normal (escrito e oral).

As 14 horas — História da América — 2.ª série normal (escrito e oral).

Dia 23 — Sábado

As 10 horas — História — 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª séries ginasiais (escrito e oral).

As 13 horas — Canto Orfeônico — 1.ª série normal (escrito e oral).

Dia 25 — Segunda-feira

As 8 horas — Matemática — 1.ª e 2.ª séries ginasiais (escrito e oral).

As 9 horas — Matemática — 3.ª série ginasial (escrito e oral).

As 10 horas — Matemática — 4.ª série ginasial (escrito e oral).

Dia 26 — Têrça-feira

As 10 horas — Francês — 2.ª, 3.ª e 4.ª séries ginasiais (escrito e oral).

As 13 horas — Anatomia — 1.ª série normal (escrito e oral).

Dia 27 — Quarta-feira

As 13 horas — Desenho — 2.ª, 3.ª e 4.ª séries ginasiais (escrito e gráfico oral).

Dia 28 — Quinta-feira

As 9 horas — Canto Orfeônico — 3.ª série ginasial (escrito e oral).

Instituto de Educação, 15 de fevereiro de 1957. — *Mario Paulo de Brito*, Diretor.

SECRETARIA GERAL DE VIAÇÃO E OBRAS

Departamento de Concessões

EDITAL N.º 3-57

Pelo presente edital, torno público, que o passe livre especial número cento e setenta e quatro (174), dêste Departamento, expedido em nome de Itamar Velasco, foi extraviado, ficando assim sem nenhum valor. Nestas condições, qualquer pessoa inclusive motoristas de ônibus e lotações, ficam autorizados a apreendê-lo remetendo a êste Serviço, que funciona à Avenida Graça Aranha n.º 327, 2.º andar, para devidos fins.

Departamento de Concessões, 14 de fevereiro de 1957. — *Nelson Lobo*, respondendo pela Chefia do Serviço de Ônibus e Barcas 3-CS, matrícula 4.588.

Visto: em 15-2-1957. — *Ilegível*.

Departamento de Águas

Serviço de Material

CONCORRENCIA N.º 42

Data da realização: 27 de fevereiro de 1957.
Grupo n.º 9 — Vidro liso e martelado.

CONCORRENCIA N.º 43

Data da realização: 27 de fevereiro de 1957.
Grupo n.º 17 — Carbureto de cálcio.

CONCORRENCIA N.º 44

Data da realização: 27 de fevereiro de 1957.
Grupo n.º 8 — Cabo para aparêlho de solda elétrica.

CONCORRENCIA N.º 45

Data da realização: 27 de fevereiro de 1957.
Grupo n.º 26 — Mangueira, mangote e lençol de borracha.

CONCORRENCIA N.º 46

Data da realização: 27 de fevereiro de 1957.
Grupo n.º 5 — Amônia e benzina.

CONCORRENCIA N.º 47

Data da realização: 27 de fevereiro de 1957.
Grupo n.º 5 — Sulfato de cobre.

CONCORRENCIA N.º 48

Data da realização: 27 de fevereiro de 1957.
Grupo n.º 32 — Tinta e verniz.

Nota: — As especificações referentes aos editais acima, constarão de avulsos, que de acôrdo com o Decreto-lei n.º 1.705, de 27 de outubro de 1939, serão distribuidos aos interessados, pelo serviço de material ou pelo Sindicato dos Representantes Comerciais junto às Repartições Públicas, de acôrdo com a solicitação do mesmo, feita em carta datada de 9-11-1939.

Em 15 de fevereiro de 1957. — *Wolkmar Mattos Schloch*, — Oficial Administrativo classe I — matrícula n.º 47.197.

SECRETARIA GERAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA COMÉRCIO

Departamento de Abastecimento

EDITAL N.º 14

O Diretor do Departamento de Abastecimento, na conformidade do parecer do Setor Jurídico desta Secretaria Geral expedindo norpocesso número 2.027.129-56 e no sentido de bem cumprir o disposto no artigo número 2.740 de 4 de novembro de 1940, torna público, para conhecimento dos interessados, que os estabelecimentos comerciais, sujeitos às determinações contidas nos diplomas legais supramencionados, deverão solicitar da Repartição competente, fazendo prova, a emissão de tantas guias de trânsito quantas forem necessárias para acompanhar as remessas de carne, miudos e sub-produtos que tiverem de ser feitas às respectivas filiais.

Em 14-2-57. — *José Alves Ramalho*, Diretor do DAB.

EDITAL N.º 16

Concorrência para concessão de compartimentos nos mercados regionais da Secretaria Geral de Agricultura, Indústria e Comércio, para abastecimento público.

O Diretor do Departamento de Abastecimento, tendo em vista as disposições do Decreto n.º 13.429, de 29 de dezembro de 1956, torna público:

I — Está aberta concorrência para concessão de compartimentos nos seguintes Mercados Regionais:

N.º	Comércio	Aluguel Cr$
	Mercado São Bento — Avenida Portugal — Urca:	
6	Vegetais e frutas nacionais	200,00
13	Aves e pequenos animais abatidos	700,00
	Mercado São Cristovão — Campo de São Cristovão 2, 4	
N.º	Comércio	Aluguel Cr$
	e 6:	
Pav. III	Vegetais e frutas nacionais	300,00
	Mercado Regional Santa Cecilia — Bangú:	
N.º	Comércio	Aluguel Cr$
10	Aves abatidas	1.500,00
20	Salgados	500,00
21	Salgados	500,00
23	Massas Alimentícias	500,00
	Mercado N. S. da Lapa — Praça Damasco — Senador Camará:	
N.º	Comércio	Aluguel Cr$
8	Massas e Conservas	400,00
12	Vegetais efrutas nacionais	100,00
13	Vegetais e frutas nacionais	100,00
14	Vegetais e frutas nacionais	100,00
15	Vegetais e frutas nacionais	100,00
16	Vegetais e frutas nacionais	100,00
18	Vegetais efrutas nacionais	100,00
19	Aves vivas e ovos	300,00
	Mercado São Braz — Rua Doutor A. Vasconcelos:	
N.º	Comércio	Aluguel Cr$
26	Vegetais e frutas nacionais	50,00
28	Cereais	300,00
29	Cereais	500,00
46	Vegetais efrutas nacionais	50,00
65	Vegetais e frutas nacionais	50,00
70	Cereais	300,00
71	Cereais	300,00
	Mercado N. S. das Graças — Praça Manágua — Bento Ribeiro:	
N.º	Comércio	Aluguel Cr$
2 e 3	Cereais	1.400,00
10	Aves vivas e ovos	500,00
	Mercado Mendes de Moraes — Rua Capitão Felix:	
N.º	Comércio	Aluguel Cr$
3	Aves e pequenos animais abatidos	500,00
	Mercado N. S. da Penha — Av. N. S. da Penha:	
N.º	Comércio	Aluguel Cr$
2	Massas	250,00
6	Aves vivas e ovos	700,00
11	Veegtais	100,00
	Mercado São Pedro — Rua Elpidio Boa Morte:	
N.º	Comércio	Aluguel Cr$
1	Vegetais e frutas nacionais	200,00
3	Vegetais efrutas nacionais	200,00
6	Vegetais e frutas nacionais	200,00
7	Vegetais e frutas nacionais	200,00
9	Vegetais e frutas nacionais	200,00
12	Cereais	800,00
14	Cereais	800,00
19	Cereais	1.500,00
s/n.º	Frutas nacionais e estrangeiras	500,00
	Mercado São Sebastião — Praia de Botafogo, 472:	
N.º	Comércio	Aluguel Cr$
16	Vegetais e frutas nacionais	200,00
	Mercado de Campinho — Praça dos Lavradores:	
N.º	Comércio	Aluguel Cr$
2	Vegetais e frutas nacionais	53,90
8	Vegetais e frutas nacionais	53,90
25	Vegetais e frutas nacionais	53,90

II — As propostas serão recebidas no Departamento de Abastecimento, no dia oito de março de mil novecentos e cinqüenta e sete às quinze horas:

20	Salgados	500,00

III — Cada proponente deverá apresentar propostas para concessão de apenas um compartimento exclusivamente para o comércio a retalho dos ramos previstos no artigo 1º. do Decreto n. 5.012, de 13 de julho de 1943, não sendo consideradas as propostas para venda de mercadorias não destinadas exclusivamente à alimentação.

IV — Os proponentes, quando lavradores, criadores ou pescadores, deverão apresentar prova de registro no Departamento de Agricultura (Serviço de Economia Rural), no Departamento de Veterinária (Setor de Pesca e Piscicultura) ou no Ministério da Agricultura, quando se tratar de produtor localizado fora do Distrito Federal, as Cooperativas de Produção Agrícola, de Pesca, Colônias de Pescadores e entidades congêneres deverão comprovar estar devidamente registradas nos órgãos competentes federais ou municipais.

V — Os proponentes não incluidos nas categorias profissionais e entidades acima citadas, deverão apresentar:

a) Prova de capacidade financeira;

b) Prova de idoneidade comercial fornecida por três casas atacadistas seus fornecedores, com firma reconhecida;

c) Prova de capacidade técnica constituida de documento que comprove ter o proponente tirocinio do ramo a que se propõe explorar, expedido pelo Sindicato respectivo;

d) Prova de capacidade legal para o exercício de atividade comercial (Registro de firma no D.I.C. ou nos orgãos estaduais competentes);

e) Declaração de local ou locais de que dispõe para estocagem dos produtos de especialidade pleiteada;

f) as propostas deverão conter a declaração expressa de que o proponente se submeterá a tôdas as exigências das leis e regulamentos vigente;

g — Prova de depósito provisório, em moeda corrente, para garantia da proposta, efetuado no Departamento do Tesouro, na importância de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) para os lavradores, criadores, pescadores, cooperativas e entidades congêneres e de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) para os demais proponentes;

h — Em caso de empate ou igualdade de condições será dada preferência aos lavradores, criadores, pescadores e cooperativas ou entidades congêneres;

VI — Os proponentes deverão declarar em suas propostas o ramo de negócio que desejam explorar nas locações existentes.

VII — Não serão tomadas em consideração as propostas que não estiverem de pleno acôrdo com êste Edital de Concorrência, quer por omissão, quer por discordância.

VIII — Logo após a leitura de cada proposta será declarada pela comissão julgadora se a mesma está ou não em condições de ser recebida para julgamento:

IX — A Comissão de Concorrência prestará aos concorrentes todos os esclarecimentos necessários à organização de suas propostas em sua séde sita na Avenida Rio Branco n. 277, 2º. andar.

X — A concorrência a que se refere o presente Edital poderá ser anulada ou adiada, se assim achar conveniente a Prefeitura do Distrito Federal, não cabendo aos interessados direito a qualquer reclamação ou indenização.

EDITAL N. 17-57

O Diretor do Departamento de Abastecimento, usando das atribuições que lhe confere o art. 2º. do Decreto n. 13.112, de 27 de dezembro de 1955 — (Regulamento das Feiras Livres) e tendo em vista o que consta do processo n. 2.016.619-57, resolve:

Tornar sem efeito o Edital n. 9, de 31 de janeiro último.

Transferir, a partir do dia 20 do corrente, a realização da feira n. 10 da rua Domingos Ferreira para a rua Leopoldo Miguez, continuando a funcionar às quartas-feiras.

Transferir, a partir do dia 23 do corrente, a realização da feira n. 48 da rua Leopoldo Miguez para a rua Domingos Ferreira, continuando a funcionar aos sábados.

MONTEPIO DOS EMPREGADOS MUNICIPAIS

Será efetuado hoje, segunda-feira, 18 de fevereiro, das 8h15m às 16 hs., o pagamento das seguintes propostas de empréstimos:

CÓDIGO 21 — DE ORDEM DO EXMO SR. PREFEITO DE ACÔRDO COM O ART. 4.º DO DECRETO 10.344

Matrícula	Processo	Matrícula	Processo
3.393	327.911	440.997	307.421
9.946	330.076	44.257	325.986
10.007	323.405	46.069	326.659
18.236	327.376	50.450	GP 6.334
21.167	331.223	52.847	334.375
25.727	328.402	62.482	328.142
30.470	334.375	67.321	324.002
31.190	315.887	68.997	GP 6.657
38.083	323 608	71.838	318.304
39.076	320.886	95—1079	GP 7.317

COMUNS EXTRANUMERÁRIOS — CÓDIGO 23

Pedido	Matrícula	Pedido	Matrícula
607	86.380	612	78.231
608	79.480	613	86.393
609	71.445	614	95—2856
610	76.884	615	74.760
611	73.754	616	77.358

EMERGÊNCIA

Matrícula	Matrícula	Matrícula	Matrícula
29	847	49.880	50.402
1.086	2.915	50.819	51.222
3.225	4.009	51.364	51.780
5.738	5.943	52.603	53.701
6.634	7.500	54.151	56.030
9.799	10.497	56.597	57.034
10.983	11.071	59.835	60.302
11.457	11.728	60.799	60.188
11.818	13.337	60.746	61.503
14.068	30.438	62.888	63.242
16.147	16.468	64.135	64.229
17.085	17.122	64.518	64.532
17.860	19.752	64.803	65.128
20.912	22.420	65.224	65.705
22.662	23.276	65.800	65.973
24.552	24.812	67.265	67.335
67.434	67.566	67.669	68.158
25.603	25.715	68.509	69.874
26.134	26.736	71.223	71.694
26.880	26.945	72.127	73.845
28.082	28.549	74.341	75.132
30.438	32.541	79.052	19.326
32.675	33.514	79.548	19.711
33.559	36.301	95.625	95.689
38.525	38.792	95—1130	95—1118
39.098	39.614	95—1704	95—2083
41.452	43.453	95—3285	99—234
44.119	44.199	99—350	99—584
44.381	44.629	99—925	400—173
45.993	48.023	400—375	500—049
49.327	49.862	—	—

CASAMENTOS

Matrícula	Processo	Matrícula	Processo
53.730	56.336	56.431	75.420

O pagamento das propostas de empréstimos será encerrado dia 22.

TEATRO MUNICIPAL

Comissão Artistica e Cultural

ESCOLA DRAMATICA MARTINS PENA

EDITAL N.º 1

Acham-se abertas, diàriamente, das 14 às 21 horas, até o dia 28 do corrente, as inscrições para a matrícula no Curso Regular e Seriado desta Escola.

São condições exigidas para a matrícula:

a) Curso ginasial;

b) prova de identidade;

c) idade de 15 a 25 anos para os candidatos do sexo feminino e de 16 a 28 anos para os candidatos do sexo masculino;

d) não sofrer de moléstia infecto contagiosa;

e) boa conduta;

f) vacinação ou revacinação recente;

g) 2 retratos 3x4.

São obrigatórias para todos os candidatos à matrícula na Escola Dramática Martins Pena, provas de memória, atenção e dicção.

O Curso, que é gratuito, terá duração de três anos e funcionará em dois turnos das 15 às 18 horas e das 19,30 às 22,30 horas.

Distrito Federal, 14 de fevereiro de 1957. — *E. Barreto Pinto* — Secretário Geral da Comissão — Artístico e Cultural (Teatro Municipal) — Matrícula n. 75.271

Guia de Recolhimento
Verba Bancária
Preço: Cr$ 0,40

À VENDA:
Avenida Rodrigues Alves 1
Agência I - Palácio da Fazenda

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBÔLSO POSTAL

JURISPRUDÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL (Seção II)

APENSO AO N.º 41 — SEGUNDA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 1957

ACÓRDÃO N.º 2.460

Sessão de 13 de agôsto de 1956
Recurso n.º 2.235.
Recorrente: Celio Martins.
Recorrido: Departamento da Renda de Transmissão.
Relator: Conselheiro Osvaldo Romero.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".

A isenção do impôsto previsto na lei n.º 31, de 31 de outubro de 1947, com a nova redação que foi dada a seu artigo 2.º pelo artigo 4.º da lei 764, de 29-12-52, só beneficia aquêles que provem, mediante certidão de autoridade competente, ter prestado serviços de guerra como tais definidos na legislação federal.

RELATÓRIO

Celio Martins, bancário, residente à rua José Maurício n.º 375, recorre da decisão de 13-5-55 do Sr. Diretor do D.R.D., que exigiu o pagamento do impôsto de transmissão correspondente à guia que dá início ao processo, denegando, em consequência, reconhecimento à isenção prevista na lei n.º 31, de 1947 e pretendida pelo recorrente sob alegação de prestação de serviço de guerra.

E' o seguinte o teôr da petição de recurso constante de fls. 9 e 10 dos autos: (lê)

Instrue o processo fotocópia, devidamente conferida, de certidão da Secretaria do Ministério da Guerra assim redigido: (fls. 13) (lê).

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos assim se pronunciando:

"1. Esta Representação da Fazenda já se tem pronunciado, inúmeras vezes, em recursos interpostos a êste Conselho, solicitando os benefícios da lei n.º 31-47 com base em *alegados serviços de guerra*, entendendo, data vênia com a melhor doutrina, que o simples conceito geográfico de ter o interessado servido numa das aludidas zonas não configura prestação de "serviço de guerra".

2. Em casos que tais, os recorrentes trouxeram aos processos certidões declarando, de um modo geral, que, tendo o interessado servido numa das zonas delimitadas pelo decreto secreto n.º 10.490-A, de 1942, teria êle, *"em consequência"* prestado serviço de guerra.

3. Ora, ninguém presta serviço de guerra "em consequência" de um decreto. O *serviço* há que ser, efetivamente, uma atividade ligada diretamente ao esfôrço bélico do país. O interessado, ao servir numa das aludidas zonas, poderia ter prestado serviços de duas naturezas: *guerra* ou de mera *rotina*, êstes últimos, evidentemente, inadequados a configurar efetivo serviço de guerra, justificativos da concessão do favor isencional.

4. Todavia, neste recurso, *nem isso se diz*. A certidão de fls. 13 atesta que o recorrente prestou "serviços" (?) na zona... Nenhuma indicação da natureza de tais hipotéticos serviços.

5. Esta Representação da Fazenda, chamada a se pronunciar sôbre dezenas de recursos semelhantes, tem se manifestado, sistemàticamente, contrária à aplicação ampliativa dos favores da Lei n.º 31-47, tendo produzido recente e longo parecer no recurso n.º 1.762, do ilustre General Edgard do Amaral, cuja cópia pede vênia para fazer anexar à presente promoção neste ensejo. Os conceitos contidos no aludido parecer passam a integrar esta promoção para todos os efeitos.

Pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro 11 de julho de 1955. (fls. 25-26)

"A jurisprudência reiterada e uniforme do Conselho, firmada a partir de fins de 1955, é no sentido de negar o reconhecimento da isenção da Lei n.º 31-47 às pessoas que alicerçem seus pedidos em alegados "serviços de guerra", prestado numa das zonas estabelecidas no Decreto Secreto n.º 10.490-A, simplesmente.

2. O Conselho está bem familiarizado com a hipótese, tendo chegado a conclusão de que sòmente se justifica a outorga do favor isencional quando ficar absolutamente esclarecido, pela "autoridade competente", que o interessado prestou realmente *serviços de guerra* (e não de mera rotina).

3. Ora, o Ministro da Guerra, por Nota de 1955, publicada no B.I. da Secretaria da Guerra, aprovando parecer do Estado-Maior do Exército, fixou normas definitivas para o reconhecimento das situações que, ao ver da aludida autoridade competente, justificam o reconhecimento da isenção, por representarem precipuamente "serviço de guerra".

4. Tendo em vista essa situação, foi feita diligência no sentido de que o interessado completasse a instrução do processo mediante a apresentação de certidão obtida na conformidade do disposto na mencionada Nota Ministerial.

5. Vê-se da petição de fls. que o interessado confessa não poder se enquadrar nas situações previstas na Nota do Ministério da Guerra.

6. Realmente, neste caso, a própria certidão de fls. 13 não declara que o interessado prestou "serviços de guerra" mas simplesmente "serviços" (sic). Ora, que serviços são êsses? Evidentemente, a não ser por uma ginástica da imaginação, são serviços de rotina, prestados em unidades militar e não *serviços de guerra*, de natureza excepcional, com risco da própria vida, ou, pelo menos, ensejando desconforto pelo afastamento do oficial de seu domicílio e sua instalação em território inimigo, nas praias, em serviços de patrulhamento, etc.

Pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1956. (fls. 44-45)

Em sessão realizada em 29-11-55 foi o recurso retirado de pauta afim de que fôsse o recorrente notificado a apresentar, dentro em 30 dias, certidão de prestação do serviço de guerra que preencha as condições prescritas no Aviso n.º 1.164 de 3-11-55 do Ministério da Guerra.

Deixando de apresentar a certidão em causa o interessado apresentou a petição de fls. 41 e 42 do seguinte teôr: (lê).

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Face às alegações finais da mesma petição do recorrente, cabe acentuar, preliminarmente, que o prazo de 30 dias, mencionado no artigo 18 do Decreto-lei 9.626, não é prazo de prescrição do direito da Fazenda, mas simples prazo administrativo de ordenação do expediente interno da repartição arrecadadora.

O que dispõe o invocado artigo 18 é complementação do dispositivo do artigo 16, do mesmo decreto-lei, que determina deva o impôsto ser inicialmente arrecadado na conformidade das declarações constantes da guia apressada, procedendo-se, em seguida, à verificação prevista no capítulo III (arts. 18 a 23).

Tem assim tôda a legitimidade processual o ato de reconsideração da autoridade recorrida.

No que respeita ao mérito do litígio, a matéria comporta as considerações que passarei a expor.

A única certidão apresentada pelo recorrente reservista de 1.ª categoria do exército nacional — limita-se a esclarecer que o mesmo, "no período de dez de dezembro de mil novecentos e quarenta e dois a onze de novembro de mil novecentos a quarenta e três, prestou serviços na Zona de Guerra abrangida e delimitada pelas letras "m" e "n" do artigo Primeiro do Decreto número dez mil novecentos e quarenta e dois, durante o último conflito mundial".

Nos demais casos congeneres e anteriormente ao Aviso do Sr. Ministro da Guerra incluso no Boletim do Ministério da Guerra de 30-7-55, formulei, sistemàticamente, exigência no sentido de que, considerando que a conceituação de serviço de guerra é de preceito legal federal e não de difinição subjetiva, fôsse o interessado notificado a apresentar certidão, de autoridade competente, enquadrando os alegados serviços de guerra na legislação federal que os define (Decreto 26.907 de 18-7-49).

No presente recurso assim não procedi, ainda antes da expedição do Aviso do Sr. Ministro da Guerra, dado que a certidão apresentada ao mencionar os serviços prestados pelo recorrente em zonas do território nacional delimitadas pelo decreto secreto n.º 10.490-A, não acrescenta, como usualmente era feito nos demais casos, a observação pessoal, da autoridade que mandara passar a certidão, de que, "em consequência" prestara serviços de guerra.

Já fundamentei demoradamente minha opinião sôbre a matéria, em inúmeras oportunidades anteriores, no seio dêste Conselho. Reporto-me, assim, ao voto proferido no acórdão número 2.247 de 27 de abril último, do seguinte teôr:

"Requeri diligência, oportunamente, nestes autos, no sentido de ser o interessado notificado a apresentar certidão de autoridade competente, que enquadrasse os alegados serviços de guerra na discriminação do decreto federal que os define, ou seja, no disposto no decreto n.º 26.907 de 18 de julho de 1949.

Não pôde o requerente satisfazer essa exigência como não pôde atender a exigência posterior do Sr. Representante da Fazenda, de apresentação de certidão na forma da determinação do Exmo. Sr. Ministro da Guerra, constante de Aviso de 25-7-55 transcrito no Boletim Interno n.º 171, de 30-7-55, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

Essa impossibilidade, entretanto, não o inibe de insistir em alegar direito, que o não ampara, com base na certidão de fls. 11, lida no relatório.

Não é o primeiro nem o único caso de isenção pleiteada com base na lei n.º 31, após a nova redação dada à seu artigo 2.º pela lei 764, em que formulei a exigência a que foi feita alusão. Em tais oportunidades anteriores, e foram muitas, já tive ensejo de esclarecer, verbalmente, neste Conselho, qual o meu pensamento a tal respeito. Agora, na oportunidade de promnunciar o meu voto neste pedido de reconsideração, sirvo-me do ensejo para consigná-lo, por escrito, no corpo do acórdão.

A lei n.º 31, em seu artigo 1.º e respectivo parágrafo único, após a redação que ao parágrafo único deu a lei 696 de 16 de maio de 1952, dispõe do seguinte modo:

"Art. 1.º Durante o prazo de quinze anos, a contar desta data, o imóvel adquirido, para sua residência, por componente da Fôrça Expedicionária Brasileira, por uma única vez será isento do impôsto de transmissão e, enquanto servir ao fim previsto neste artigo, do respectivo impôsto predial.

Parágrafo único — Serão considerados componente da Fôrça Expedicionária Brasileira, para os efeitos dêste artigo, todos os que houverem prestado serviço de guerra no Exército, na Marinha de Guerra, na Aeronáutica e na Marinha Mercante, nesta última a partir do primeiro torpedeamento de navios brasileiros em águas territoriais brasileiras ou extra-territoriais".

Anteriormente à lei 764, de 29 de dezembro de 1952, assim dispunha o artigo 2.º da lei n.º 31:

"Art. 2.º Para a concessão dos benefícios desta lei, os interessados deverão anexar a guia de transmissão de propriedade:

a) declaração com firma reconhecida de que não gozou dos favores uma única vez;

b) o título legal de que trata o art. 1.º do Decreto número 16.821, de 13 de outubro de 1944, que regulamentou o Decreto-lei n.º 6.795, de 17 de agôsto de 1944, como prova de serviços de guerra de que trata o parágrafo único do artigo anterior".

A primeira redação da lei 31, como esclareceram os dispositivos citados, ao conceder o favor isencional aos que houvessem prestado serviço de guerra, muito prudentemente deixou de incluir no seu texto qualquer definição explícita do que fôsse serviço de guerra. E digo muito prudentemente porque, tratando-se de serviços específicos prestados em benefício da nação, sua conceituação haveria que ser, necessàriamente, de preceito do Poder Público Federal — juiz supremo dos interesses nacionais — e não de definição do legislativo local.

Adotou, assim, a lei municipal, de início, o critério objetivo de considerar, para os efeitos da isenção que concedeu na órbita tributária do Distrito Federal, como demonstrativo da prestação de serviços de guerra, o título legal correspondente à obtenção das medalhas mencionadas no artigo 1.º do decreto federal número 16.821.

Com a lei n.º 764 de 29-12-1952, entretanto, foi alterada a situação preexistente, ao ser dada, pelo seu artigo 4.º, nova redação ao artigo 2.º da lei n.º 31, nos seguintes têrmos:

"Art. 4.º Passa a ter a seguinte redação o art. 2.º da lei n.º 31, de 31 de outubro de 1947:

"Para a concessão dos benefícios desta lei os interessados deverão anexar à guia de transmissão de propriedade:

a) declaração, com firma reconhecida de que não gozou dos favores uma única vez;

b) certidão de que prestou serviço de guerra, passada pela autoridade competente".

Como se verifica dêsse último texto, a condição legal vigente é a apresentação, pelo interessado, de certidão de que prestou serviço de guerra.

A lei local, que evitara, desde o início, a apreciação casuística, por parte das autoridades locais, do que fôsse serviço de guerra, ainda que alterando, na forma, o critério objetivo, primitivamente adotado para a caracterização da situação de direito a que deva corresponder a outorga do favor, manteve, na realidade, a mesma objetividade, ao condicioná-lo à apresentação daquela certidão.

Mas, ao exigir que a certidão da prestação de serviço de guerra seja passada, pela autoridade administra-

tiva competente, em função dos serviços de registro de pessoal que tenham a seu cargo, não conferiu a tais autoridades administrativas, nem poderia evidentemente fazê-lo, o poder ou a liberdade de, a sua critério subjetivo, definirem o que deva ser considerado serviço de guerra nas certidões que passarem.

A conceituação do que deva ser serviço de guerra, por sua própria natureza, é, como disse, de preceito federal, mas de preceito federal normativo e não de livre definição das autoridades administrativas encarregadas dos serviços de registro e assentamento do pessoal militar.

A lei local alude a certidão de serviços de guerra e êstes estão definidos, promenorizadamente, em relação ao exército, a marinha e à aeronáutica em texto regulamentar constante da legislação federal. E' justamente o que, de forma explícita se contém no decreto federal número 26.907, de 18 de julho de 1949, mencionado no pedido de diligência que formulei.

Êsse decreto, texto normativo federal, baixado pelo então Presidente da República, General Eurico Gaspar Dutra, com o "referendum" dos três ministros militares, como declara sua ementa:

"Define as diversas situações previstas nos artigos 1.º e 6.º da Lei 288 de 8 de junho de 1948, na forma da redação dada pela lei n.º 616, de 2 de fevereiro de 1949".

Deixando de considerar as disposições relativas ao artigo 6.º dessa lei, por se referirem a serviços de guerra prestados na primeira guerra mundial e não na segunda, recapitulemos o significado do decreto número 26.907 ao referir-se às diversas situações previstas no artigo 1.º da lei n.º 288 de 8 de junho de 1948, na forma da redação dada pela lei n.º 616 de 2 de fevereiro de 1949.

Idênticamente ao que sucedeu no Legislativo local com a votação do projeto que se converteu na lei n.º 31, o Legislativo federal, cogitando de beneficiar os militares e civis que participaram de operações de guerra, também votou medidas, na órbita federal, em favor dêsses militares e civis, medidas essas consubstanciadas no projeto que se converteu na lei 288 cuja redação, no que respeita a seus artigos 1.º e 6.º, foi, posteriormente, alterada pela de número 616 de 2 de fevereiro de 1949. Essa lei 288, na forma de sua ementa "concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra".

Segundo a redação definitiva dêsse diploma legal, dada pela lei 616, as vantagens que concede, na órbita federal, em razão da participação em operações de guerra, beneficiam os oficiais (art. 1.º), os sub-tenentes, sub-oficiais e sargentos da F.E.B., F.A.B. e Marinha de Guerra (artigo 2.º), os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista (art. 5.º), uma vez demonstrado que:

"serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, *e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações, definidas pelo Ministério respectivo*, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra".

Como se vê, o conceito de participação em operações de guerra não ficou rigidamente caracterizado no texto da lei federal, sendo previstas hipóteses que seriam definidas pelo *Ministério* respectivo, ou seja por ato supletivo de apreciação do titular da pasta militar.

Essa indefinição parcial de situações cabíveis na hipótese legal, originou, desde logo, o ato normativo, consubstanciado no decreto n.º 26.907, de 18 de junho de 1949, baixado pelo então Presidente da República com o "referendum" dos três Ministros das pastas militares, ato que, complementando o disposto na lei n.º 288 com a alteração de redação que lhe deu a de n.º 616, excluiu, integralmente, a definição ou caracterização por critério subjetivo das repartições administrativas subordinadas, do que deva ser considerado como participação em operações de guerra, ou, o que é o mesmo, como prestação de serviço de guerra.

Segundo êsse decreto 26.907, a participação em operações de guerra abrange:

"I — No Exército:

a) os portadores de Medalha de Campanha;

b) os que se instalaram no terreno com a missão de vigilância ou de segurança do litoral brasileiro, ou por qualquer outra forma hajam cumprido efetivamente as mesmas missões;

c) os que pertenceram à guarnição de Fernando de Noronha, durante o estado de guerra;

d) os que tenham servido em fortaleza ou baterias isoladas na defesa do litoral;

e) os que exerceram missões de observação junto a comandos ou fôrças aliadas em qualquer teatro ativo de operações de guerra".

Essa enumeração do texto regulamentar federal esgota as hipóteses de prestação de serviço de guerra no exército.

Assim, quando a lei local posterior (a nova redação dada ao artigo 2.º da lei 31 pela lei n.º 764, de 29 de dezembro de 1952, artigo 4.º) alterando o critério de prova, determina a apresentação de certidão, passada por autoridade competente, comprobatoria da prestação de serviço de guerra, só se pode referir, evidentemente, às hipóteses constantes da enumeração legal.

Qualquer certidão que aluda a serviços diversos dos relacionados no texto mencionado, não satisfaz a exigência de certidão de serviço de guerra, prevista na lei local.

Não há, não pode haver na terminologia administrativa das repartições militares, sem qualquer base legal, duas categorias distintas de serviços de guerra prestados à nação: — a definida nos textos legais, única capaz de conferir as vantagens concedidas na órbita federal e outra, de conceituação administrativa variável, indefinida e de maior amplitude, configurando hipóteses não abrangidas na definição legal, mas, eficaz para garantir favores de isenção tributária na esfera local do Distrito Federal.

Com base na certidão que instrui os autos, insiste o recorrente em declarar que foi considerado componente da fôrça expedicionária brasileira, que prestou serviço de guerra.

Ora, o que essa certidão documenta é que o "requerente serviu de 31 de agôsto de 1942 a 17 de janeiro de 1944 na Escola Militar do Realengo, Distrito Federal, e de 22 de fevereiro de 1944 a 8 de maio de 1945 no Décimo Terceiro Regimento de Cavalaria Independente, Jaguarão — Estado do Rio Grande do Sul. "E' essa a materia de registro dos assentamentos do interessado, a certificar por autoridade competente para declarar o que consta de tais registros.

O fato de o Distrito Federal e o Rio Grande do Sul integrarem as denominadas zonas de guerra abrangidas e delimitadas pelas letras "n" e "t", do artigo primeiro do decreto secreto 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não confere aos serviços de rotina que o recorrente realizou naquelas partes do território nacional, quer como aluno da Escola Militar de Realengo, quer como oficial de cavalaria em regimento sediado em Jaguarão, a característica de serviço de guerra.

A dedução subjetiva, sem amparo no texto normativo definidor dos serviços de guerra, de que, em consequência daquela localização em zonas delimitadas pelo decreto secreto, teria havido serviço de guerra, é adendo à matéria a certificar e não supre a falta da prova exigida para a concessão do favor.

A delimitação de grande parte do território nacional em zona de guerra constante do decreto secreto n.º 10.490-A, teve uma finalidade que não pode ser desvirtuada a ponto de se pretender caracterizar os serviços de rotina, nas mesmas realizados, como efetivação de serviços de guerra.

Como esclarece a Chefia do Estado Maior do Exército, em documento a fls. 25 a 27 dos autos de ação ordinária, que Edilberto Pinto Nogueira e outros moveram à União Federal, após salientar que o decreto 10.490-A foi uma previsão apenas, para o caso de uma agressão dos países do eixo no Brasil e em seu território continental e que a zona de guerra dividida em sub-zonas não teve senão existência literal: "Querer assemelhar o território delimitado pelo Decreto secreto n.º 10.490-A, citado, ao teatro de Operações em que se empenhou a Fôrça Expedicionária Brasileira é brutalizar a imaginação para explorar a denominação de "Zona de Guerra" dada ao território nacional onde fôssem possíveis "Zonas de Operações" que realmente não se realizaram. Tal procedimento equivale ao desmerecimento das operações da Fôrça Expedionária Brasileira que lutou realmente contra o inimigo, pois que os assemelha ao trabalho de rotina de instrução e deslocamentos de unidades. Não é procedimento que enalteça seus idealizadores".

Nada justifica, assim, pretender-se invocar o decreto secreto numero 10.490-A para comprovação de inexistentes serviços de guerra.

Dessa forma, serviços, prestados em tais zonas, que não se enquadrem na enumeração do decreto 26.907, texto normativo federal único eficaz para garantir os favores concedidos pela União, também não poderão garantir favores tributários, conferidos pela lei local sob o mesmo fundamento.

Já foi alegado neste Conselho que os serviços de rotina prestados nas zonas de guerra definidas e delimitadas pelo decreto secreto n.º 10.490-A devem ser considerados serviços de guerra, porque a lei federal n.º 1.156 de 12 de julho de 1950, estendeu a vantagem prevista na lei 616 de 2 de fevereiro de 1949 a todos os militares que prestaram serviços naquelas zonas.

Data vênia, o argumento é inconsequente e demonstra exatamente o contrário.

Justamente porque tal hipótese não foi incluida nas situações definidas e enumeradas no decreto n.º 26.907, em outras palavras, justamente porque tal hipótese não é definida como de participação de serviço de guerra, é que se tornou necessário uma lei especial do parlamento para que fôsse estendida, também aos que serviram nas zonas delimitadas pelo decreto secreto 10.490-A, a vantagem da promoção mencionada na lei 616.

A lei 1.156 não define serviço de guerra. Limita-se a estender também a uma hipótese não configurada como de participação em operações de guerra, um favor já concedido aos que foram definidos como tendo participado de tais operações.

Mas qualquer dúvida ou controvérsia já não mais se justifica após o Aviso do Excelentíssimo Senhor Ministro da Guerra de 25 de julho de 1955, que, reportando-se exatamente às hipóteses enumeradas no decreto 26.907, invalidou certidões como as que instruem os autos para o fim de obter a isenção prevista na lei n.º 31.

Dispõe aquêle Aviso:

"Tendo em vista a consulta feita por essa Secretaria, em Ofício numero 2.395, de 17 de março do corrente ano, sôbre o fornecimento de certidões pela prestação de serviços de guerra, aprovando parecer do Estado Maior do Exército contido no ofício n.º 1.102-A, de 2 do corrente, determino que:

a) só sejam fornecidas certidões para os efeitos da Lei Municipal n.º 31, de 31 de outubro de 1947, aos que:

— são portadores de medalha de Campanha;

— se instalarem no terreno com missão de vigilância ou segurança do litoral brasileiro, ou por qualquer outra forma hajam cumprido efetivamente as mesmas missões;

— pertenceram à guarnição de Fernando Noronha durante o estado de guerra;

— tenha servido em Fortaleza ou Baterias isoladas na defesa do litoral;

— exerceram missões de observação junto a comandos ou fôrças aliadas em qualquer teatro de guerra".

Como os autos esclarecem e o próprio interessado declara em petição de fôlhas 22, não lhe é possível apresentar certidão em tais têrmos.

Por outro lado, a mencionada ordem de serviço não é "nova orientação do Exmo. Sr. Ministro da Guerra" como declara o pedido. É a reiteração de disposição normativa, permanente, do decreto numero 26.907. Não houve, com a mesma, mudança de critério, mas ratificação de critério. Suas de-

terminações não pretenderam revogar lei alguma, mas, pelo contrário, ressalvar a fiel execução da lei concedente do favor, evitando distorção do seu sentido e de sua finalidade na expedição das certidões destinadas a satisfazer a condição imposta.

O requerente não deve desconhecer a resposta às interrogações que formula no final de sua petição. Mas também êste Conselho não a desconhece.

É, na realidade, a lei local quem estabelece a isenção. E como quem a estabelece e garante não é o critério subjetivo ou arbitrário do órgão administrativo que fornece a certidão, também esta tem que se fundar na lei para que corresponda a condição legal exigida.

Não é portanto, dêste Conselho o sofisma que o litígio evidencia, senão das alegações que se fundamentam no documento de prova apresentado.

Consoante o exposto,

Indefiro o pedido, de reconsideração para que prevaleça, na sua integra, a decisão anterior dêste Conselho, proferida pelo acórdão reconsiderando".

Isto pôsto,

Nego provimento ao recurso para que prevaleça a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Célio Martins e recorrido o Departamento da Renda de Transmissões

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 13 de agôsto de 1956. — Vasco Borges de Araújo — Presidente. — Osvaldo Romero — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.163

Sessão de 16 de agôsto de 1956
Recurso n. 2.236.

Recorrente — Casa D.R. Moura Eletricidade Ltda., sucessora de D.R. Moura & Cia. Ltda.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

À falta do levantamento de Balanço por ocasião da cessão de estabelecimento comercial e não havendo como apurar-se os valores mencionados no artigo 4.º, alínea b, da Lei n. 687, de 29 de dezembro de 1951, o impôsto de vendas e consignações incide sôbre a importância total da operação.

RELATÓRIO

Casa D. R. Moura Eletricidade Ltda., sucessora de D. R. Moura & Cia. Ltda., sediada à rua Miguel Couto n.º 34, foi autuada por não ter pago o impôsto de vendas e consignações relativo à venda do estabelecimento, na importância de Cr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Processada a defesa, a autoridade de primira instância exigiu o recolhimento do respectivo tributo e aplicou multa de igual valor.

A autuada apresentou fiador que foi aceito e recorreu para o Conselho, dizendo :

"I — *Data venia*, merece reforma a douta decisão recorrida, que não orna com a correta interpretação da lei e princípios de direito aplicáveis.

II — Fora de dúvida, inexiste incidência do impôsto de vendas e consignações sôbre a transferência de quotas efetuada em sociedade comercial de capital e pessoas.

III — Há equívoco da decisão recorrida quar do ponto de vista do direito em tese, quer face às circunstâncias próprias do caso em foco.

É de trivial sabença que para a incidência do impôsto em questão a lei exige:

a) que haja venda ou cessão do estabelecimento;

b) que o impôsto recaia sôbre o valor da venda;

c) que para efeito do cálculo do impôsto se deduzam o valor dos bens corpóreos discriminados do ativo, pelo custa de aquisição.

IV — Em tese tributar a cessão de quotas de uma sociedade que revista a forma do sociedade de capital e pessoas (sociedade por quotas, de responsabilidade limitada) — será incidir em dois graves erros, elementares face aos princípios de direito comercial que não podem ser preteridos: confundir a pessoa jurídica com as pessoas físicas dos seus componentes e, ainda, considerar as quotas de capital como títulos representativos de mercadorias.

V — O fundamento da fraude à lei, que em tais casos (como aqui se pretende) lastreia tal entendimento que aberra da mesma lei, se desvanece quando se tenha presente uma sociedade que revista a forma de sociedade por ações, sejam estas ao portador, ou nominativas.

Teríamos, pois, a admitir o critério, que em cada tramitação de ações para outros detentores ou possuidores seria devido o impôsto — sôbre o valor dessas ações.

É, como dissemos acima, tornar títulos *representativos de mercadorias* as ações ou quotas partes do capital de uma sociedade.

O absurdo é evidente e o eximatico não se demonstra.

VI — Sôbre não ser devido o tributo mesmo em tese, estando, assim, em desconformidade com a lei e princípios gerais de direito aplicáveis a decisão recorrida — mais se acentua sua injuridicidada quando se atentem às circunstâncias próprias do caso em tela.

VII — De início vale ressaltar a *nulidade* do auto de infração lavrada contra a recorrente, dêsde que nêle não se discriminam os elementos exigidos por lei, não obedecendo, pois, aos requisitos indispensáveis à sua validade. Nem, sequer, a autoridade autuante justifica o valor de Cr$ 1.000.000,00, que tomou como base para o lançamento do impôsto.

É nulo, pois, o auto de infração lavrado.

VIII — Um histórico dos fatos e das provas demonstrará que *não ocorreu venda* do estabelecimento, ainda quando se aceite aquêle entendimento inusitado de tributar cessão de quotas.

A sociedade recorrente, organizada em 12 de julho de 1944, sempre exerceu o seu comércio sob a denominação "D.R. Moura & Cia. Ltda.", com sucessivas alterações do seu contrato social, conforme instrumentos particulares de 11 de Maio de 1949, arquivado no Departamento Nacional de Indústria e Comércio sob n.º 29.270, e em 31 de Maio de 1950 sob n. 35.033, alterações pelas quais houve ingresso e retirada de sócios que compunham a mesma sociedade.

Com o falecimento do sócio Damião Ribeiro de Moura, cujos haveres foram regularmente apurados no seu inventário que se processou no Juizo de Direito da 4.ª Vara de Órfãos e Sucessões desta Capital — permaneceram sócios remanescentes da sociedade Cecília Barbosa de Moura e João Duarte Simão da Fonseca Leal.

Em 30 de julho de 1954, por instrumento particular, foram admitidos à sociedade os novos sócios Américo Vieira Loureiro, Júlio Ramalho, Oscar da Silva Gomes e Júlio Carcelar Alves.

Cumpre, aqui, abrir um parentesis, para esclarecer que embora firmado o instrumento nessa data de 30 de julho — de há muito que os novos sócios tinham ngressado na sociedade, situação que só pôde ser regularizada quando realizada foi a apuração dos haveres do sócio Damião Ribeiro de Moura, falecido, transitando suas quotas para a sua viúva, que também pertencia à sociedade, que das mesmas transferiu parte aos sócios admitidos, conforme se verifica da alteração de contrato junto aos autos.

Dessa primeira alteração contratual se constata:

1) que em razão do falecimento do sócio Damião Ribeiro de Moura, a sociedade passou a girar sob a denominação "Casa D. R. Moura Eletricidade Ltda."

2) que o capital permaneceu o mesmo de Cr$ 1.000.000,00;

3) que apenas foram alteradas algumas cláusulas do contrato primitivo, nos têrmos da cláusula VII, que assim dispõe:

"Continuam em vigor tôdas as demais cláusulas do contrato primitvo e alterações anteriores que não forem alteradas pela presente".

Dias mais tarde, porém, em 3 de agôsto, divergências entre os antigos e novos sócios, divergências que de muito antecediam aquelas alterações face à presença dos novos sócios em data anterior à primeira alteração contratual — motivaram a retirada dos sócios Cecília Barbosa de Moura e João Duarte Simão da Fonseca Leal, como faz certo a alteração de contrato social junta aos autos (fls.).

Nesta segunda alteração, permaneceram, igualmente, de pé tôdas as demais cláusulas dos contratos e alterações anteriores (cláusula IX).

IX — Êstes os fatos, em sua sigeleza, indicando, claramente, que não houve "compra e venda" de estabelecimento comercial, mas simples *alteração de contrato de sociedade* sociedade que não sofreu solução de continuidade, continuando sua atividade sem qualquer interrupção.

X — Prosseguindo, analisemos o lançamento, como se fez. O zeloso agente fiscal, em excesso manifesto, quando não poderia fazê-lo, entendeu de cobrar o impôsto indevido, mas fê-lo, como era de se esperar sem nenhuma base ou fundamento.

Careceu de base o procedimento fiscal desde a fórma por que foi lançado o impôsto.

Vejamos:

Sem qualquer elemento que autorizasse o lançamento, o nobre agente fiscal sòmente encontrou a escapada de valer-se

dos contratos sociais (!!) da recorrente.

E entendeu S. S. pela forma que lhe pareceu mais simplista: lançou o valor da "venda" pelo valor das quotas de capital cedidas nas duas alterações.

Mas, se S. S. entendeu que havia *"venda"*, não obstante a existência dos contratos que êle reconhece como válidos (como não poderia deixar de reconhecer) — por que não deduziu o valor dos bens corpóreos inscriminados do ativo?

Que balanço de estoque, que inventário encontrou S. S. que lhe permitisse a tributação?

XI — No caso, como se vê, duas foram as alterações. Na primeira ainda permaneceram na sociedade os antigos sócios, que sòmente vieram a retirar-se na segunda.

O lapso de tempo entre as duas alterações por ser pequeno não induz à conclusão a que chegou a autoridade autuante, conclusão ora esposada pela douta decisão recorrida.

XII — Pelo contrário, índice da inexistência de qualquer intenção de contornar a lei está o balanço social da recorrente — a demonstrar nenhuma interrupção na sua vida comercial e, o que é mais, a demonstrar que teve ela prejuizo no exercício.

XIII — No caso em foco, portanto, não houve venda de estabelecimento mas simples alteração parcial de contrato social da pessoa jurídica "Casa D. R. Moura Eletricidade Ltda.", pessoa jurídica que subsiste com tôdas as suas responsabilidades perante o fisco.

Do exposto, espera a recorrente seja provido o presente recurso para o fim de ser anulado o auto de infração lavrada, ou julgado improcedente o mesmo, como de direito e

JUSTIÇA (fls. 35/39).

A Representação da Fazenda assim se pronunciou:

A hipótese dos autos está muito clara, a despeito das tentativas feitas, pela recorrente, não só na defesa mas também no recurso, de lançar confusão, e pode ser assim resumida:

1) *em 30-7-54* — os *dois sócios* remanescentes da firma cederam parte de suas cotas a *quatro* novos sócios fls. n.º 4/5:

2) *em 3-8-54* — três dias após, os mesmos *dois* sócios remanescentes *cederam*, por outro instrumento, *o restante de suas cotas para os mesmos novos sócios* (fls. 6/7).

2.— Houve, pois, retirada de todos os sócios e entrada de novos cotistas, com a particularidade de que, sabedores da jurisprudência reiterada dêsse E. Conselho, no sentido da tributação, os interessados procuraram camuflar a transferência do estabelecimento, mediante a assinatura de *dois* instrumentos de alteração, ao invés de um só, que é o que mais comumente ocorre.

3. — Mas essa particularidade só milita contra a recorrente, pois evidencia o dolo e a má-fé de que a transação se revestiu, procurando burlar a vigilância fiscal.

4. — Em resumo, todavia, a hipótese é a mesma que já tem sido numerosas vezes apreciada pelo Conselho.

Pelo não provimento do recurso". (fls. 43).

E o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como vimos pelo Relatório, trata-se de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que, girando sob a razão social de D. R. Moura & Cia. Ltda., se constituia de três sócios — Cecília Barbosa de Moura, João Duarte Simão da Fonseca Leal e Damião Ribeiro de Moura. Tendo êste último falecido, a sócia Cecília Barbosa de Moura, sua herdeira universal, tornou-se possuidora de setecentos (700) quotas do capital da sociedade, resolvendo, porém, conforme instrumento datado de 30 de julho de 1954, ceder e transferir duzentas (200) das suas quotas a quatro novos sócios, na proporção de cinqüenta (50) quotas para cada um, passando a sociedade a denominar-se Casa D. R. Moura Eletricidade Limitada.

Quatro dias após, em 3 de agôsto de 1954, os antigos sócios Cecília Barbosa de Moura e João Duarte Simão da Fonseca Leal cederam e transferiram aos quatro novos sócios tôdas as quotas que possuiam na sociedade, a qual continuou a girar sob o título recentemente estabelecido de Casa D. R. Moura Eletricidade Ltda.

A ânimo de burlar o fisco, com o propósito de fugir ao pagamento do impôsto incidente sôbre o valor da transação, se evidencia, pois não é admissivel que em uma sexta-feira, 30 de julho de 1954, fossem admitidos novos sócios na sociedade, com a participação de uma quinta parte de seu capital e logo depois, na terça-feira seguinte, 3 de agôsto de 1954, êstes novos sócios se tornassem senhores e possuidores dos bens e do acêrvo social.

Ao firmar o documento de 30 de julho de 1954 inquestionàvelmente os sócios remanescentes da sociedade já se tinham comprometido com a venda do estabelecimento, mesmo porque uma transação dêste porte e da ordem de um milhão de cruzeiros não se convenciona com a rapidez de quatro dias tendo ainda um domingo de permeio.

Os recorrentes instruem o recurso com a cópia do Balanço de 31 de dezembro de 1954, que em nada adianta ao caso porque foi levantado cinco meses após as operações em causa.

Nestas condições não havendo como apurar-se o montante dos bens corpóreos na ocasião da cessão do estabelecimento, é de exigir-se o tributo, e respectiva multa pela falta de seu pagamento, sôbre o valor total da transação, conforme reiteradamente tem decidido a maioria dêste Conselho.

Nego, pois, provimento ao recurso.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO LAURO VASCONCELLOS

No que respeita ao sentido que, para o fisco, se deva atribuir aos dois contratos denominados — alteração — dos quais cogita o processo, não tenho dúvida em acompanhar o voto do Relator, no sentido de que são realmente forma de simulação, com o objetivo de fugir ao pagamento do impôsto.

Êsse ponto de vista está, de resto, fixado pelo Conselho em inúmeros julgados, dentre êles os Acórdãos 851 de 21.9.953, 1.369, de 16.12.954, 1.407, de 10.1.955, etc.

Entretanto, não o posso seguir quando sustenta que, na espécie,

«não havendo como apurar-se o montante dos bens corpóreos na ocasião da cessão do estabelecimento, é de exigir-se o tributo, e a respectiva multa, pela falta de seu pagamento, sôbre o valor total da transação ...»

Entendo que, no caso, se deve deduzir do total da transação o valor dos bens corpóreos que, segundo o disposto na Lei 687, de 29.12.952, vigente ao tempo da transação, não estão sujeitos ao tributo (art. 4º, letra *b*).

E que essa dedução é perfeitamente possivel, como passo a demonstrar.

Já no Acórdão 1.183, de 19.7.954, decisão unânime, tendo votado pela conclusão apenas o Conselheiro Ernesto Di Rago, procurei demonstrar que

«II — Não é o balanço, levantado por ocasião da transferência do negócio, o único meio hábil de apuração do valor de custo dos bens corpóreos transferidos, cuja dedução do valor total da operação é autorizada pelo disposto no artigo 4º letra «b», da Lei n. 687 ...

III — Meios de apuração dêsse valor».

(Ementa do Acórdão)

Na espécie, sabemos que a primeira instância aceitou como valor total da operação, o de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Mas, o documento de fls. 18-19, aquêle pelo qual os antigos quotistas se retiram, demonstra que, tendo havido a transferência de 800 (oitocentas) quotas de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros), cada uma, os adquirentes das quotas assumiram a responsabilidade de dividas até Cr$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros), importância esta

«reconhecida, neste ato, como total das obrigações a pagar da sociedade e escrituradas». (fls. 18v).

Portanto, o total da operação não foi de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), como entendeu a 1ª instância, e sim de Cr$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzeiros), por que a letra «b», do art. 4º, da Lei 687, manda adicionar ao valor pactuado o das

«dividas passivas assumidas pelo comprador ou cessionário ...».

Mas, por outro lado, o balanço de fls. 40, efetuado em 31.12.954, apresentado com o recurso e não contestado pela 1ª instância, indica, como ativo imobilizado, sob os títulos — Móveis e Utensilios e Instalações, o valor de Cr$ 188.990,30 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e noventa cruzeiros e trinta centavos).

Dá, ainda, êsse balanço, como fundo de depreciação dêsses bens, no ano de 1954, é claro, a quantia de Cr$ .... 113.677,20 (cento e treze mil, seiscentos e setenta e sete cruzeiros e vinte centavos).

Quer dizer que nas datas em que a transação se efetuou — 30 de julho e 3 de agôsto de 1954 — o valor dêsses bens, constante do ativo, era, parece-me indubitável, aquêle de Cr$ .... 188.990,30 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e noventa cruzeiros e trinta centavos).

Nem me parece necessário, para aceitar os dados dêsse balanço, solicitar diligência à 1ª instância, como tantas vêzes tem feito o Conselho, em caso de dúvida.

Em conseqüência, êsse valor deve ser deduzido do total da transação — Cr$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil cruzeiros), para efeito do cálculo do impôsto, por que o art. 4º, letra «b» da Lei 687 ao mesmo tempo que determina adicionar ao valor pactuado o das dividas passivas assumidas pelo comprador, estipula, também a dedução do valor dos bens corpóreos discriminados do ativo, pelo custo de aquisição e êstes bens são exatamente aquêles que figuram no balanço sob os títulos — Móveis e Utensilios e Instalações.

Em face do exposto, dou provimento, em parte, ao recurso, para determinar que tanto o impôsto quanto a multa cabivel sejam calculados sôbre Cr$ .. 911.009,70 (novecentos e onze mil, nove cruzeiros e setenta centavos).

E' meu voto.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente Casa D. R. Moura Eletricidade Ltda., sucessora de D. R. Moura & Cia. Limitada e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, negar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros Juvenal da Silva Azevedo, que dava provimento ao recurso e Lauro Vasconcelos, que dava provimento em parte, para deduzir da importância sôbre a qual recai o impôsto os valores dos bens corpóreos que figuram no lanço de 31 de dezembro de 1954, conforme declaração de voto que formulou.

Ausente o Conselheiro Oswaldo Roméro.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seus suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 16 de agôsto de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N. 2.464

Sessão de 16 de agôsto de 1956

Recurso n. 1.780.

Recorrente — A. Gomes da Costa.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

Venda de estabelecimento na vigência da Lei 687, de 1951.

Dedução do valor dos bens corpóreos pelo custo de aquisição.

RELATÓTIO

A firma A. Gomes da Costa, estabelecida com botequim e restaurante, à Rua São Francisco da Prainha n. 19, foi autuada, em 15 de fevereiro de 1954, porque, tendo adquirido o estabelecimento de Augusto Teixeira da Silva, em 4-5-53, por Cr$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil cruzeiros), sòmente pagou o impôsto de vendas mercantis sôbre Cr$ .. 12.900,00 (doze mil e novecentos cruzeiros) atribuído ao estoque de mercadorias.

Defendendo-se as fls. 6 e verso alegou o autuado ter procedido regularmente, conforme prova com cópias fotostaticas de fôlhas do Registro de Vendas à Vista, do livro Diário e do Registro de Mercadorias.

Após várias diligências, o ilustre Diretor da Primeira Instância, decidiu a fls. 18, determinando o recolhimento de Cr$ 6.671,60 (seis mil seiscentos e setenta e um cruzeiros e sessenta centavos) de impôsto e aplicou multa de igual valor.

Inconforme, a firma contribuinte recorreu tempestivamente para êste Conselho.

A Representação da Fazenda, oficiando a fls. 25 opinou pelo não provimento do recurso.

Em sessão de 11 de agôsto de 1955, foi o recurso retirado de pauta, a requerimento do nobre Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo, a fim de que, mediante perícia, fosse apurado o valor histórico dos bens corpóreos.

Eis o que disse o perito no laudo de fls. 27-28:

"Em atendimento à diligência determinada pelo Egrégio Conselho de Recursos Fiscais comparecemos ao estabelecimento comercial da defendente, sediado na Rua São Francisco da Prainha n. 19, onde nos foram exibidos os livros necessários à elaboração dêste relatório.

2 — Inexistindo na escrita examinada os elementos indispensáveis à identificação dos bens corpóreos, no valor de Cr$ 59.030,00, constantes do ativo como balanço realizado em 5-5-53 e registrado a fls. 33, do "Diário" da vendedora, de vez que tais valores não foram descritos pela sua natureza, qualidade e valor, impunha-se, pelo menos, pesquisar a data em que tais bens foram adquiridos ou instalados no local. Na impossibilidade de conhecer tais detalhes, pelos motivos mencionados, inclusive a ausência de documentação comprovante, a verificação do valor histórico de cada um dos bens corpóreos existentes no estabelecimento por ocasião da transferência sòmente poderá ser indicada mediante avaliação, a qual, não obstante será meramente estimativa não induzindo absoluta precisão nos seus resultados.

3 — Considerando, porém, que tais móveis e utensílios na sua quase totalidade são de uso indicado exclusivamente ao ramo de negócio — bar, cigarros e charutos, e atendendo a que a atividade atualmente exercida no estabelecimento comercial da Rua São Francismo da Prainha n. 19, é idêntica à explorada quando da venda do estabelecimento, somos de concluir pelos seguintes valores de inventário:

Varejo de Cigarros: Armação e balcão com mostruário ...	8.500,00
Bar: Mesas com tampo de mármore e cadeiras	15.[illegible]00,00
Armações com portas de correr, vidro ...	4.500,00
Geladeira com motor, tipo comercial	20.000,00
Armário para guarda de louças, etc.	1.500,00
Cofre	5.000,00
Utensílios de copa e cozinha	3.800,00
Relógio	730,00
	59.030,00

Não foram incluídos na relação supra bens que constituem parte das instalações, como sejam, copa de mármore, espelhos, cozinha e outras benfeitorias que como parte integrante do estabelecimento tem os seus valores englobados sob o título "Instalações" constantes do ativo com o valor declarado de Cr$ 199.100,00, (Diário fls. 33)".

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Do auto de fls. 2 e do informado e provado nestes autos consta o seguinte:

Que a firma autuada comprou o estabelecimento em maio de 1953 de Augusto Teixeira da Silva pelo prêço de Cr$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros), sendo Cr$ 12.900,00 (doze mil e novecentos cruzeiros) atribuídos a mercadorias e Cr$ 247.100,00 (duzentos e quarenta e sete mil e cem cruzeiros) a instalações e móveis e utensílios.

Augusto da Silva Teixeira, por sua vez, tinha comprado a mesma casa de negócio, em 11 de outubro de 1951, de Avelino C. Lopes, pela quantia de Cr$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil cruzeiros), atribuindo na escritura de compra e venda, devidamente registrada, a móveis, utensílios e instalações Cr$ 247.100,00 (duzentos e quarenta e sete mil e cem cruzeiros).

Aconteceu, porém, que da escrita do então vendedor Avelino D. Lopes, os móveis, utensílios e instalações figuravam apenas pelo valor de Cr$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos cruzeiros).

Daí, entender a fiscalização e a Primeira Instância ser arbitrário, estimativo e destituído de comprovantes o valor de Cr$ 247.100,00 (duzentos e quarenta e sete mil e cem cruzeiros) mencionado entre o ora autuado e quem lhe vendeu a casa de negócio.

Tal argumento, entretanto, não pode ser acolhido. A Lei 687, de dezembro de 1951, autoriza de luzir o valor dos bens corpóreos pelo seu custo de aquisição.

Ora, para o recorrente, o custo de aquisição é aquêle que êle pagou quando efetuou a compra do estabelecimento em outubro de 1951, e que é, precisamente, de Cr$ 247.100,00 (duzentos e quarenta e sete mil e cem cruzeiros).

Face ao exposto e tendo sido feito o inventário de mercadorias em maio de 1953, quando o autuado efetuou a transação, dou provimeto ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente A. Gomes da Costa e recorrido o Departamento da Renda Mercantil.

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais dar provimento ao recurso.

Vencidos os Conselheiros: Juvenal da Silva Azevedo, que dava provimento, em parte, ao recurso para deduzir a parcela de Cr$ .. 59.030.00 (cinqüenta e nove mil e trinta cruzeiros (de bens corpóreos comprovados e Ernesto Di Rago que negava provimento.

Ausente o Conselheiro Oswaldo Roméro.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente, Conselheiro Julio Pedroso de Lima Junior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em, 16 de agôsto de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator

ACÓRDÃO N.º 2.465

Sessão de 17 de agôsto de 1956

Recurso n.º 2.060:

Recorernte — Confecções de Roupas Everest Ltda.;

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil;

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

Constitui infração a falta de pagamento do impôsto sôbre descontos feitos no valor da fatura ou de nota fiscal, após a respectiva quitação.

RELATÓRIO

Confecções de Roupas Everest Limitada, com séde na Rua Antunes Maciel 62-B, salas 102 e 103, foi autuada por não ter pago o impôsto sôbre parte das vendas à vista efetuadas no periodo de fevereiro a junho de 1953, totalizando esta falta Cr$ .... 41.629.30 (quarenta e um seiscentos e vinte e nove cruzeiros e trinta centavos), correspondente ao impôsto de Cr$ 1.123,00 (hum mil cento e vinte e três cruzeiros).

A autuada se defendeu dizendo que confecciona roupas para firmas comerciais e que estas fornecem a matéria-prima, de sorte que, feita a confecção, a importância das mesmas é debitada às referidas firmas menos o valor das matérias-primas recebidas e sôbre o liquido da operação calcula e procede ao recolhimento do impôsto.

Ouvido a respeito, o funcionário autuante assim se pronunciou:

«Comparecemos ao estabelecimento da firma para o objetivo de verificar as alegações da defesa. Apuramos que os fatos descritos pela defendente não se acham refletidos na escrita comercial, onde os lançamentos apresentam histórico suscinto, não existindo qualquer titulo de razão que assinale a marcha das operações descritas na defesa. Assim, as notas fiscais objeto do quadro demonstrativo acham-se computadas pelo total, não esclarecendo os livros da firma a aplicação da parte não considerada no Registro de Vendas à Vista. Pela sentença, por conseguinte, do auto de fls. 2.

À vista dêstes esclarecimentos o Senhor Diretor doDRM exigiu o pagamento do impôsto apontado no auto de infração e aplicou multa de igual valor, consoante o disposto no art. 24 da Lei n.º 687, de 1951.

Dêste despacho veio o recurso para o Conselho, nestes têrmos:

«Confecções de Roupas Everest Ltda., firma estabelecida nesta Capital na Rua Antunes Maciel, 62 — 13 — sala 102-3, no processo n.º 4.958.783 de 1954, não se conformando, «data venia", com a decisão que lhe obrigou ao pagamento de Cr$ 2.246,00, quer da mesma recorrer para êste Egrégio Conselho, pelos fundamentos que passa a expor:

1.º) Que o auto foi lavrado, sob alegação de que, a reqeurente deixara de recolher o impôsto relativo às vendas no valor de Cr$ 140.330,00, cujo impôsto é no montante de Cr$ 2.246,00.

2.º) Que a requerente não deixou de recolher um único centavo, das vendas em que efetuou ,tendo apenas ocorrido o seguinte: a requerente confecciona roupas, para firmas comerciais e acontece que as firmas fornecem a matéria-prima, feita a confecção a requerente debita à firma fornecedora da matéria-prima, o valor das confecções e credita a matéria-prima recebida, pagando o impôsto pelo valor da nota, menos a matéria-prima recebida.

3.º) Como se vê, é uma operação normal, real e que não pode deixar de ser considerada, visto que, a rigor, nenhum impôsto deveria ser pago, pois no caso, o material empregado é fornecido pelo cliente, sendo a operação da requerente nesse caso, a simples mão-de-obra. No entanto a requerente se limita apenas, a deduzir o material fornecido levando a crédito do fornecedor a que mdebita o valor das confecções, bradno o restante que é representado pelo trabalho e respectivo lucro, impôsto de vendas e consignações.

4.º) Nestas condições e a rigor, o que vem ocorrendo, é pagamento de impôsto relativo a mão-de-obra, com exclusão do material, quando a lei determina que o impôsto deve ser pago pelo material, excluindo a mão-de-obra, — forma que, se adotada pela requerente, iria pagar muito menos impôsto.

5.º) Não há, pois, impôsto a recolher, ao contrário, o impôsto foi recolhido a mais, sistema adotado em virtule de melhor orientação na contabilidade e emissão legal dos débtes que, redunda em maior pagamento.

Isto pôsto, atentas as razões de seu recurso, espera o eu provimento para o fim de ser relevados o auto e multa.

Interferindo nos autos, o Sr. Representate da Fazenda requereu a baixa do recurso à primeira instância a fim de que, por meio de perícia contábil, se esclarecesse devidamente a hipótese.

O laudo desta perícia é o seguinte:

«Dando cumprimento ao despacho retro, compareci ao local indicado no presente processo, a fim de atender o solicitado em 24 de maio p. p.

No local mencionado no processo, não está mais funcionando a firma em aprêço, mas entrando em diligência, consegui localizá-la à Rua Pirangi número 43 — sobrado, Pôrto de Maria Angú.

Para que desse inicio ao trabalho, solicitei do titular da firma o seu livro Diário, o qual foi apresentado o de n.º 1, contendo 100 folhas devidamente numeradas e pertencentes a firma" Confecções de Roupas Everest Limitada, com indústria de "Confecções" conforme consta no registro do Departamento de Indústria e Comércio em 30 de outubro de 1953, número 75.544.

Examinando os livros comerciais e fiscais, não encontrei lançamento algum referente a notas de crédito fornecidas pela firma em tela.

No caso em espécie, a firma para fugir ao pagamento do impôsto integral, realizava um desconto fictício na nota fiscal, depois da mercadoria, já entregue. Êsse fato é observado do seguinte modo: nas notas fiscais arquivadas, isto é, as quartas vias, aparecem os descontos feitos conforme o quadro abaixo, e no entanto nas primeiras vias em poder dos clientes não constam descontos.

ANO 1954

Mês — N.º da nota — Na 1.ª Via — No V/V — Desconto feito sòmente na 4.ª via: Valor tributável:

Fevereiro	004	26.418,00	21.001,70	5.416,30
Fevereiro	007	40.185,00	25.185,00	15.000,00
Abril	011	21.802,50	13.589,50	8.213,00
Maio	014	23.940,00	15.940,00	8.000,00
Junho	025	28.215,00	23.215,00	5.000,00
Importância triutável				41.629,30

Em nova inspeção, verificou o Senhor Perito o seguinte:

"Em cumprimento ao vosso despacho de 29 de outubro p. p., compareci a firma indicada, a fim de conseguir saber quais os enderêços das notas fiscais anteriormente mencionadas. Depois de muita relutância, fui informado pelo titular da firma, que as notas fiscais ns. 4, 7, 11, 14 e 25, foram tôdas emitidas para Boaventura de Carvalho & Cia. Ltda., estabelecida na Rua da Carioca n.º 12-14.

No local indicado, solicitei do titular da firma o seu livro Diário, cujo apresentado foi o de n.º 2, com quatrocentas fôlhas, devidamente numeradas e que serve de registro diário da firma Boaventura de Carvalho & Cia. Ltda (Magazin Louvre) estabelecida na Rua da Carioca ns. 12-14, com negócio de tecidos, roupas e confecções, livro êsse legalizado em 20 de agôsto de 1948 no Departamento Nacional de Indústria e Comércio sob o número 106.758.

No livro Diário n.º 2, apresentado, a firma ora visitada, pagou integralmente as importâncias referentes às notas fiscais números: 4, 7, 11, 14 e 25/54, sem que a firma autuada concedesse descontos ou bonificações, é o que está escriturado às páginas números 160, 162, 164, 169 e 170, com datas de 17 de fevereiro; 5 de março; 22 de abril; 11 de maio; e 10 de julho de 1954, cujos valôres são: — Cr$ 26.520,00; Cr$ 40.420,00; ..... Cr$ 21.930,00; Cr$ 24.080,00 e Cr$ .. 28.380,00 respectivamente.

Abaixo, faço um quadro demonstrativo para melhor observação:

N.º das Notas fiscais — Pagamentos realizados p/ firma oBaventura de Carvalho & Cia. Ltda., à firma Confecções de Roupas Everest Limitada — Lançamento feito no Reg. de V/ à Vista da firma Confecções de Roupas Everest Limitada — Diferença tributável:

004	26.520,00	21.001,70	5.518,30
007	40.420,00	25.185,00	15.235,00
011	21.930,00	13.589,50	8.350,50
014	24.080,00	15.940,00	8.140,00
025	28.380,00	23.215,00	5.165,00
			42.408,80

Com o levantamento feito na firma Boaventura de Carvalho & Cia. Limitada o presente auto passa a ter um acréscimo de Cr$ 779,50, que juntando-se a importância de Cr$ 41.629,30, já confirmada anteriormente eleva-se à Cr$ 42.408,80 o valor tributável.

Nada tendo que pudesse realçar, dei por encerrada a presente perícia".

Manifestou-se então a Representação da Fazenda pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Alega a recorrente que confeciona roupas para firmas comerciais, das quais recebe a matéria-prima e que o valor desta matéria-prima é descontado custo da confecção, pagando o impôsto de vendas e consignações sôbre o líquido assim apurado no encerramento de cada operação. Desta diferença resultou o montante de vendas que o auto de infração aponta, quando, a rigor, acrescenta a suplicante, o impôsto, no caso, nem seria devido, por se tratar, afinal, conforme o descrito, de simples mão-de-obra.

Os exames da escrita, entretanto, revelaram que nos livros comerciais e fiscais não se encontra lançamento algum referente a notas de crédito a favor das citadas firmas e que a recorrente, para fugir ao pagamento do impôsto sôbre o valor integral da venda, realizava um desconto fictício na nota fiscal, depois da entrega da mercadoria.

Pelo sistema de fiscalização indireta na escrituração da firma correspondente às notas fiscais mencionadas no auto de infração, constatou ainda a perícia que os respectivos pagamentos se realizaram pela importância total de cada nota fiscal, sem abatimento algum, e que estas notas fiscais, de números 4, 7, 11, 14 e 25, acusam, na totalidade, uma diferença tributável equivalente a Cr$ 42.408,80 (quarenta e dois mil quatrocentos e oito cruzeiros e oitenta centavos) em relação às importâncias sôbre as quais a recorrente pagou o impôsto.

Nesta conformidade, nego provimento ao recurso, recomendando, entretanto, à primeira instância seja calculado o impôsto, no caso, de acôrdo com os elementos fornecidos pela perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente Confecções de Roupas Everest Limitada e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos têrmos do voto do Conselheiro Relator.

O Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo votou pela conclusão.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Conselheiro Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal. — Em 17 de agôsto de 1956. — *Vasco Borges de Araújo* — Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.466

Sessão de 17 de agôsto de 1956
Recurso n.º 2.215.

Recorrente "Ex-officio": — Departamento da Renda de Transmissão.

Recorrido: — Metalúrgica Metamex Sociedade Anônima.

Relator: Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Na incorporação de imóveis ao patrimônio das pessoas jurídicas o impôsto de transmissão de propriedade "inter-vivos" sòmente é devido quando os valores dos imóveis se destinam à composição do capital social.

RELATÓRIO

O presente recurso se originou de guia "ex-officio", emitida pelo antigo D.R.D. para o fim de exigir de Metalúrgica Metamex S.A. o impôsto de transmissão pela incorporação à referida sociedade dos direitos decorrentes da escritura de promessa de venda lavrada em notas do 16.º Ofício em 8 de novembro de 1951, no valor de Cr$ .... Cr$ 172.961,40 (cento e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e um cruzeiros e quarenta centavos).

Intimada a recolher o tributo na base de 6%, a sociedade ingressou com a seguinte petição:

"Metalúrgica Metamex S.A., anteriormente denominada Metalúrgica e Mecânica Geraes "Metamex" Ltda., firma estabelecida à Avenida Nilo Peçanha, n.º 12 sala 410, nesta Capital, não se conformando, data-vênia, com a respeitável decisão de V. Excia., mandando cobrar o impôsto de transmissão (guia ex-officio n.º 4.506.012-53) referente a uma suposta incorporação ao Patrimônio da requerente dos direitos decorrentes da escritura lavrada no 17.º ofício, à fôlhas 10 do livro 725, vem dela recorrer consoante razões que adiante expõe:

Na verdade, em razão da referida escritura, adquiriu a Metalúrgica e Mecânica Geraes "Metamex" Ltda. o direito a compra dos prédios e respectivos terrenos à Rua Joana do Nascimento números 1 e 3 e terreno à Rua Nova Jerulasêm lote 2.

Posteriormente a Metalúrgica e Mecânica Geraes "Metamex" Ltda. transformou-se na Metalúrgica Metamex Sociedade Anônima, em virtude de alteração operada nos seus estatutos, autorizada pela Assembléia Geral de 14-2-52 (documento junto).

Ora, nessa alteração não se pode vislumbrar qualquer constituição de nova pessoa jurídica.

Houve, simples transformação, sem que tenha ocorrido solução de continuidade entre a Metalúrgica e Mecânica Geraes "Metamex" Ltda. e a Metalúrgica Metamex S.A.

Tratando-se portanto da mesma pessoa jurídica, não se pode ser admitida a existência de qualquer transferência de direitos patrimoniais, e muito menos de incorporação de imóveis.

Além do mais, necessário é apontar que inexiste cominação legal para cobrança de impôsto por "incorporação de direito de comprar".

Evidentemente tal direito não constitui um imóvel e sim mero direito pessoal de promitente comprador.

Ora, a lei só prevê a cobrança do impôsto (n.º 1 do § único do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.626 de 22-8-46) nos casos de incorporação do imóvel.

Portanto, mesmo que a Metalúrgica Metamex S.A. fôsse uma pessoa jurídica diferente da Metalúrgica e Mecânica Geraes "Metamex" Ltda., ainda assim nenhum impôsto seria exigível, pois nenhuma incorporação de imóvel ocorreu.

Por tais fundamentos espera a suplicante que V. Excia. determine o cancelamento da notificação ora recorrida.

Nestes têrmos P. Deferimento. ("fôlha 4)

À vista desta argumentação o Snr. Diretor do DRT proferiu o seguinte despacho:

"Deferido. Cancele-se a intimação número 248, de 20 de abril de 1953.

Recorro "ex-officio" para o Conselho de Recursos Fiscais." (fls. 7)

O Snr. Representante da Fazenda assim se pronunciou:

"Myrian Leonardo Pereira Socraczewsky, assistida de seu marido, prometeu vender à firma Metalúrgica e Mecânica Geraes "Metamex" Ltda. dois imóveis (escritura de fls. 13-15v).

2. — A sociedade limitada acima, originàriamente composta de três sócios transformou-se posteriormente em sociedade anônima, mediante a admissão de quatro novos cotistas e alteração simultânea do seu tipo societário.

3. — Dois são os pontos a esclarecer:

a) a transformação de uma sociedade por cotas em anônima, de acôrdo com a legislação em vigor, acarreta, dissolução da anterior e simultânea criação da nova firma, única hipótese que justificaria a incidência do tributo?

b) o direito à compra dos imóveis já referidos pode ser considerado como imóvel para os fins da tributação?

4. — Com respeito ao assunto fixado na alínea "a" acima, reporto-me ao lúcido parecer do nobre Diretor do DRD (fls. 18-20), cujos fundamentos e conclusões adoto.

5. — Relativamente à alínea "b", a transferência ou cessão do direito à aquisição de imóveis está prevista no Decreto-lei n.º 9.626, de 1946, sendo o impôsto de transmissão calculado à taxa de 6%.

Tendo em vista o exposto, confio a solução do presente recurso ao elevado critério dêsse E. Conselho". (fls. 22)

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Por escritura de 8 de novembro de 1951 Metalúrgica e Mecânica Geraes Metamex Ltda. se comprometeu a adquirir por Cr$ 370.000,.. (trezentos e setenta mil cruzeiros) dois lotes de terrenos e benfeitorias situados à Rua Joana Nascimento, pagando Cr$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil cruzeiros) à vista e o restante em trinta prestações mensais acrescidas dos juros de 10% ao ano.

Em 14 de fevereiro de 1952 a Metalúrgica e Mecânica Metamex Ltda., que se constituia pelo regime de quotas, transformou-se em sociedade anônima, com o mesmo capital anterior, dividido em cem ações de mil cruzeiros cada uma, alterando, porém, sua denominação para Metalúrgica Metamex S.A. e ficando consequentemente incorporados a esta sociedade os direitos decorrentes da promessa de compra dos imóveis supra referidos.

O D.R.T. pretendeu cobrar o impôsto de transmissão pela mencionada incorporação, mas, diante das ponderações feitas pela sociedade, o Snr. Diretor da Repartição cancelou a intimação expedida para aquêle efeito a recorreu "ex-officio" para êste Conselho.

De fato, segundo os estatutos publicados no "Diário Oficial" que instrui o processo, a Metalúrgica Metamex S.A. continuou, como acionistas, com os mesmos sócios quotistas da Metalúrgica e Mecânica Geraes Metamex Ltda. e suas finalidades e capital também permaneceram os mesmos. As únicas ocorrências que se verificaram foram a transformação do título da sociedade e a substituição das quotas de mil cruzeiros pelas ações de igual valor.

Demais, o item I do parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agôsto de 1946, preceitua que o impôsto de transmissão é devido sôbre "a incorporação de imóveis ao patrimônio das pessoas jurídicas, para formação de capital social".

Na hipótese há apenas a presunção de direitos recorrentes de uma escritura de promessa de venda de imóveis cujos valores em nada vão influir na composição do capital da sociedade, o qual, conforme o estatuto, já está integralizado, nas mesmas bases do capital da sociedade por quotas antecessora.

Por estas razões nego provimento ao recurso de ofício para que prevaleça a decisão recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrida Metalúrgica Metamex S.A:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, negar provimento ao recurso «ex-officio».

Licenciados o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 27 de agôsto de 1966. — *Vasco Borges de Araújo* — Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.467

Sessão de 17 de agôsto de 1956.
Recurso n.º 2.714
Recorrente "Ex-officio" — Departamento da Renda Mercantil.
Recorrido — Ignácio G. Ribeiro.
Relator — Conselheiro Henrique Diasino.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

Decretada a remissão, não pode o contribuinte ser autuado por falta de pagamento. Mas é devido o impôsto que deveria ser recolhido no prazo que fôr fixado administrativamente.

Mantém-se decisão de primeira instância que assim procedeu.

RELATÓRIO

A firma Ignácio G. Pinheiro, estabelecida com negócio de comestíveis, café e bar, à rua Tupí n.º 42-B, foi autuada em 1.º de julho de 1955, porque não tinha pago o impôsto de vendas mercantis desde janeiro de 1954.

Defendendo-se a fls. 9 alegou a contribuinte que o praso era decorrente do fato de ter sido declarada remissa, e solicitou lhe fôsse permitido pagar o débito em questão em 10 prestações mensais.

Pela decisão de fls. 14 foi determinado o recolhimento do tributo, no valor de Cr$ 4.005,00 (quatro mil e cinco cruzeiros) e imposta multa de igual valor.

A fls. 17, entretanto, o Sr. Diretor tornou sem efeito o referido despacho, recorrendo de ofício para êste Conselho, em face da seguinte promoção:

"Sr. Diretor:

A firma Ignácio G. Ribeiro foi autuada em 1-7-55, por falta de pagamento do impôsto relativo ao período de 1-1-54 a 31-5-55, conforme consta do presente processo.

A autuação só foi motivada por estar a mesma impedida de pagar o débito constante do auto de infração lavrado pelo processo 4.921.481, de 1952, conforme Têrmo de Remissão, de 11-1-54, aposto no cartão de inscrição do contribuinte.

Assim sendo, e considerando que foi apresentada a certidão de fls. 16, do 2.º Ofício do Juízo de Direito da 4.ª Vara da Fazenda Pública, onde se verifica que desde 5-3-955 já havia sido feita a respectiva penhora na firma autuada, a fim de segurar a dívida que estava sendo executada pela P.D.F., pensamos que o presente auto de infração não pode prevalecer, posto que, a remissão deveria ter sido levantada em época anterior a lavratura do auto de infração de 1-7-55, tendo em vista a penhora feita em 5-3-55 e a falta de pagamento do impôsto relacionado ser de 1-1-54 a 31-5-55".

A Representação da Fazenda se pronunciou a fls. 18 pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A decisão recorrida está certa. Ajuizado o débito anterior deveria ter sido levantado, imediatamente, o têrmo de remissão.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso "ex-officio" devendo, todavia, a firma autuada recolher o valor simples do tributo devido dentro do prazo que lhe fôr assinado pela Primeira Instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente "ex-officio" o Diretor do Departamento da Renda Mercantil e recorrido Ignacio G. Ribeiro:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente, Conselheiro Julio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de agôsto de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator.

ACORDÃO N.º 2.468

Sessão de 17 de agôsto de 1956

Recurso n.º 2.485

Recorrente — A. Machado Evangelho

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira

A omissão de lançamentos de valores de compras na escrita fiscal revela o propósito da redução do movimento das vendas constituindo portanto, sonegação do respectivo tributo.

RELATÓRIO

A. Machado Evangelho, estabelecido com açougue à rua São Luiz Gonzaga n.º 758, foi autuado por não ter pago o impôsto de vendas e consignações correspondentes às vendas realizadas no período de janeiro de 1953 a dezembro de 1954, usando para tal fim o artifício doloso de não lançar pelo total, nas escritas fiscal e comercial, as compras efetuadas no mesmo período.

A firma não apresentou defesa, sendo considerada revel, decidindo então a autoridade de primeira instância exigir o tributo devido e aplicar multa em dôbro, por sonegação.

Dêste despacho, após assinatura do têrmo de fiança, interpôs o autuado recurso para o Conselho, dizendo:

1.º) Não procede o auto de infração lavrado contra a suplicante por falta de amparo legal, de vez que não existe junto aos autos, provas materiais que justifiquem cabalmente a imposição da multa imposta pelo Departamento da Renda Mercantil. Supõe a suplicante que o simples quadro demonstrativo junto aos autos, não justifica a imposição da multa a que foi obrigada a recolher; a falta das notas fiscais, e numeradas no já referido quadro demonstrativo, é elemento indispensável para que fique positivada a infração;

2.º) O cotejo das notas a que se refere a fiscalização do D.R.M. nenhuma prova produz contra a suplicante; para produzir tal efeito, certamente deveria contar no quadro demonstrativo o número, data e importância de cada uma das notas citadas, ou ainda a anexação das mesmas aos autos, para efeito da comprovação do quadro demonstrativo;

3.º) Em suma, não está, como é evidente, caracterizada a infração de modo a justificar a imposição da multa em discussão. As provas de sonegação de que se valeu o D. R. M. são nulas e não autoriza a imposição da multa;

4.º) Isto pôsto, vem a suplicante perante êsse Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, solicitar ao mesmo provimento para o presente recurso, por ser de inteira e merecida justiça.

Nestes têrmos. P. Deferimento. "(fls. 16)

O Sr. Representante da Fazenda oficiou nos autos, proferindo o seguinte parecer:

"O recorrente não nega a infração.

Resvala para a insuficiência da prova produzida, mas não oferece elementos de contestação que possa invalidar o auto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Do confronto das notas de fornecimento de carne expedidas pela Prefeitura com os registros de livro de compras e da escrita comercial do recorrente apurou a fiscalização, no decurso de janeiro de 1953 a dezembro de 1954, a falta do lançamento de guias na importância total de Cr$ 199.898,90 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros e noventa centavos), equivalentes a ..... Cr$ 5.305,00 (cinco mil trezentos e cinco cruzeiros) de impôsto sonegado.

O autuado não se defendeu perante a primeira instânucia, sendo considerado revel, e no recurso que encaminhou ao Conselho alega apenas que o cotejo realizado entre a sua escrituração e as notas da expedição da carne para o seu estabelecimento nenhuma prova revela para caracterizar a infração.

Ora, as referidas notas são extraídas diúriamente pela própria Municipalidade, estão relacionadas nos seus arquivos e são indispensáveis, de acôrdo com a legislação em vigor, para o trânsito do produto.

As faltas se constataram durante dois anos, em 1953 e 1954, consecutivamente, em valores mensais compreendidos entre dois e dezoito mil cruzeiros aproximadamente, atingindo nos dois citados exercícios a cêrca de duzentos mil cruzeiros.

Com êste procedimento, omitindo valores de compras efetivamente efetuadas, visou o recorrente justificar a redução do movimento de suas vendas, sonegando, com tal artifício, o impôsto realmente devido.

Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente A. Machado Evangelho e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acordam os Membros do Conselho de Recursoes, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Licenciados o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de agôsto de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, relator.

ACÓRDÃO N.º 2.469

Sessão de 27 de agôsto de 1956

Recurso n.º 1.050.

Recorrente — Isabelinha Modas Limitada.

Recorrido — Departamento da Renda Mercantil.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

No regime da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951 e de acôrdo com o seu artigo 29, § 2.º peremptó está o recurso interposto para a instância superior além do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso à decisão de primeira instância que exigiu recolhimento do tributo e aplicou multa por falta de pagamento do impôsto sôbre vendas e consignações.

A autuada após o "ciente" na intimação relativa àquela decisão em 17 de abril de 1953 e portanto o prazo legal para interposição do recurso à instância superior findava a 17 de maio do mesmo ano. Tendo esta data recaído em domingo, dito prazo estaria fatalmente expirado no dia 18, mas não só o respectivo depósito como a entrada do recurso na repartição competente se verificaram a 19 de maio.

A Representação da Fazenda considerou o recurso perempto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como está focalizado no relatório, o recurso caiu em perempção, face ao disposto no artigo 29, § 2.º, da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951, visto que a ocorrência se deu em 1953, quando ainda o referido preceito legal ainda se achava em vigor, só revogado em julho de 1955 pelo artigo 89 da Lei n.º 820.

Não tomo, pois, conhecimento do recurso, por perempto.

ACÓRDÃO

Visto, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente Isabelinha Modas Ltda. e recorrido o Departamento da Renda Mercantil:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 17 de agôsto de 1956. — *Vasco Borges de Araújo* — Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira* — Relator.

ACÓRDÃO N. 2.470

Sessão de 20 de agôsto de 1956

Recurso nº 2.398.

Recorrente — Escola Americana do Rio de Janeiro.

Recorrido — Departamento de Tributos Diversos.

Relator — Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

A concessão da isenção prevista no Decreto-lei n.º 7.976, de 20 de setembro de 1945, regulamentado pelo Decreto n.º 8.279, de 24 de outubro do mesmo ano, depende do montante das vantagens conferidas pelo estabelecimento de ensino a alunos necessitados.

RELATÓRIO

Em 1953 a Escola Americana do Rio de Janeiro, sediada à rua General Urquiza n.º 223, requereu fôsse substituido pelo alvará de localização o memorando pela qual a repartição competente lhe concedera isenção de impostos.

Apos os pareceres constantes do processo e que revelaram a situação do colégio à vista da legislação fiscal, a autoridade de primeira instância proferiu a seguinte decisão:

"Expeça-se alvará com o CT 100, adotando-se o valor locativo de Cr$ .. 480.000,00 anuais, a partir de 1952, em face de informações".

Devo esclarecer que o Código Tributário 100 diz respeito aos estabelecimentos não especificados sendo computados sôbre o valor locativo anual 10% (dez por cento) para o impôsto de localização e 10% (dez por cento) para o de indústrias e profissões, ambos acrescidos das taxas de serviços municipais.

A escola ingressou então, em julho de 1954, com outra petição, solicitando reforma do despacho que lhe negou a isenção e declarando que, de acôrdo com o disposto no Decreto n.º 8.279, de 24 de outubro de 1954, não tinha dúvida em conceder lugares gratuitos, ou de contribuição reduzida, para estudantes necessitados, traduzido êste benefício em valor correspondente a 5% (cinco por cento) da quantia que deveria recolher à Prefeitura a título de impôsto de licença para localização.

Ouvido a respeito, o Departamento de Educação Primária informou posteriormente que, conforme documentos que fêz juntar ao processo e relativos a declaração dos pais de 5 (cinco) alunos, a Escola vinha mantendo matriculas independente de remuneração, satisfazendo desta maneira o preceituado no aludido Decreto n.º 8.279, de 1945.

Face às provas aduzidas o Senhor Diretor do antigo DRL assim resolveu:

"Tendo em vista os têrmos da réplica às fls. 14 e 15 e a nova informação do DEP, reconsidero, em parte meu despacho de 1.º de fevereiro de 1954, a fim de que seja adotado o CT 100 de 1952 a 1953 e o CT 180 a partir de 1954".

Isso quer dizer que a autoridade de primeira instância exigiu o pagamento dos impostos em 1952 e 1953, conferindo a respectiva isenção do exercicio de 1954 em diante.

Todavia, não satisfeita, a interessada interpôs pedido de reconsideração já então alegando que a Escola Americana do Rio de Janeiro não é um estabelecimento comercial, mas uma sociedade de caráter educativo e cultural, sem qualquer finalidade mercantil, que não visa a obtenção de lucros em proveito de seus sócios e que os seus rendimentos são aplicados integralmente no país para o desenvolvimento da instituição, enquadrando-se nestas condições a sua situação no que dispõe o parágrafo único, alínea "a" do artigo 2º da Lei 563, de 11 de dezembro de 1950, cujo texto é o seguinte:

"Art. 2.º O impôsto de licença incide sôbre a localização de todos os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais e de quaisquer outros

que tenham objetivo de lucro ou remuneração.

Parágrafo único — Não são considerados estabelecimentos para os efeitos desta lei:

a) — os templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos politicos e instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins". (Constituição Federal", art. 31, inciso 5.º, letra "b").

Após a audiência da Comissão de Isenções, que opinou no sentido do atendimento do requerido, o Sr. Diretor do antigo DRL assim se pronunciou:

"A despeito dos argumentos apresentados pelo Relator da Comissão de Correição e Isenções, mantendo o despacho recorrido, considerando que o mesmo se estriba no Decreto-lei número 9.976, de 1945, regulamentado no Distrito Federal pelo Decreto número 8.279, de 1945 artigos 2.º e 3"; na Lei nº 563, de 1950, art. 5º alinea "c" e no Decreto-lei n.º 244, de 1938, artigo 1º. Assim, pois, a imunidade estabelecida no artigo 31, inciso V, letra "b", da Constituição não alcança as taxas de serviços municipais. Recorra, querendo, para o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, obedecidas as prescrições do Decreto n.º 11.191, de 1951. Informe-se, em impresso próprio, o débito existente pela inscrição número 12.339 e expeça-se portaria, na forma determinada no «precitado» decreto".

A seguir, nos têrmos da supramencionada decisão, foi anexado ao processo o quadro demonstrativo do debito da suplicante, assim discriminado:

Exercício de 1952

	Cr$
Impôsto de licença	53.920,00
Impôsto de indústrias e profissões	26.488,00
Exercício de 1953	
Impôsto de licença	53.920,00
Impôsto de indústrias e profissões	53.900,00
Exercício de 1954	
Só as taxas de serviços municipais	
Impôsto de licença	4.920,00
Impôsto de indústrias e profissões	4.900,00
Exercício de 1955	
Só as taxas de serviço municipais	
Impôsto de licença	2.460,00
Impôsto de indústrias e profissões	2.450,00
Totais — Impostos de licença e de indústrias e profissões, sem multa, nos quatro exercícios	202.958,00
Impostos de licença e de indústrias e profissões, com multa de mora, nos quatro exercícios	243.058,60

Após oferecer como fiador o The First National City Bank of New York, recorreu a sociedade em causa para êste Conselho, aduzindo os seguintes argumentos:

1. — E a recorrente uma sociedade de caráter educativo e cultural e não um estabelecimento comercial. Não tem qualquer finalidade mercantil e não visa obter quaisquer lucros em favor de seus sócios, os quais receberam ou recebem vantagens materiais da sociedade.

Tôdas as rendas obtidas pela recorrente são aplicadas integralmente no país para desenvolvimento da instituição com a finalidade de cada vez mais aprimorar a realização de altos objetivos educacionais.

2. — Dessa maneira, entende a recorrente que no seu caso — sociedade civil destinada a objetivos meramente educacionais, cujos diretores não percebem qualquer remuneração e cujos serviços são prestados a titulo absolutamente gratuitos — tem aplicação a Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950, que na sua letra «a", do art. 2.º, determina o seguinte:

«Art. 2.º — O impôsto de licença incide sôbre a localização de todos os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais e de quaisquer outros que tenham objetivo de lucro ou remuneração.

§ *Único* — Não são considerados estabelecimentos, para efeitos desta lei:

a) os templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos politicos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins (*«Constituição", art. 37, inciso 5.º, letra «b"*).

3. O Sr. Relator da Comissão de Correição e Isenções, no longo e bem fundamentado parecer de fls. 33-34, opinou pelo provimento do recurso, por entender que a Constituição Federal «ex-vi" do art. 31, n.º V, «b", concedeu exclusão ampla de impostos às instituições, semelhantes às da recorrente, exigindo tão sòmente que as rendas por elas auferidas fôssem aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.

Além do mais, invocou, ainda, o Senhor Relator da Comissão as decisões dadas aos processos ns.: 4.319.346-54 e 4.321.849-54, que acerta com o ponto de vista ora esposado pela recorrente.

4. Verifica-se, ainda, que a recorrente não foi considerada estabelecimento comercial para efeito de pagamento dos emolumentos de alvará de impôsto de localização. — conforme memorandum n.º 331, de 19-4-1950, de fls. 3, «ex-vi" do art. 2.º, § único letra «a" da Lei n. 312, de 22 de dezembro de 1948.

Essa Lei n.º 312, de 22 de dezembro de 1948 (revogada posteriormente pela Lei n.º 563, de 11 de dezembro de 1950), determinava, também, no seu art. 2.º, § único, letra «a" que:

«*Art.* 2.º — O impôsto de licença incide sôbre a localização de todos os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais e de quaisquer outros que tenham o objetivo de lucro ou remuneração.

§ *Único* — Não são considerados estabelecimentos para os efeitos desta lei:

a) os templos de qualquer culto bens e serviços de partidos politicos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins «Constituição", artgo 31, inciso 5.º, letra «b").

Dessa maneira, entende a recorrente, «data-venia", que a imunidade que lhe garante o art. 31, inciso 5.º, letra «b", da Constituição, deve prevalecer sôbre a exigência do art. 3.º do Decreto número 24 de outubro de 1941, eis que êsse Decreto teria aplicação tão sòmente aos estabelecimentos de ensino que, paralelamente à sua finalidade educacional, tem tambem finalidade mercantil. Entende, ainda, a recorrente, que se aplicaria ao caso em lide o Acórdão número 1.014, de 1954, dêsse Colendo Conselho, do qual se serviu o M.D. Diretor do Departamento de Rendas de Licenças, para proferir no processo n.º 4.324.299-54, a decisão seguinte:

"Tendo em vista a decisão do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais contida no Acórdão n.º 1.014, 18-2-1954, o requerente não está sujeitos ao pagamento dos impostos de localização e de indústrias e profissões nem à inscrição neste Departamento, de vez que se trata de instituição que não objetiva lucro ou remuneração".

Finalmente, cumpre, ainda, à recorrente, esclarecer, que em face do princípio constitucional já mencionado, está a mesma isenta do pagamento do impôsto de renda, conforme se verifica pelo Acórdão n.º 29.406, do 1.º Conselho de Contribuintes, publicado no *Diário Oficial* de 18-2-1950, pois ficou provado no processo em que pleiteou isenção do pagamento do impôsto de renda que o objetivo da recorrente era a difusão de ensino primário e secundário e a educação de crianças sem qualquer finalidade comercial ou de lucro para os sócios, de acôrdo com o disposto nos seus estatutos sociais.

Confia, assim, que êsse Colendo Conselho dará provimento ao seu recurso que encontra amparo na letra da Lei e em princípio constitucional vigente, para declará-la isenta do pagamento do impôsto de localização.

Na convicção da justa e perfeita legalidade do seu pedido,

E e p. deferimento".

Sendo a mim distribuidos os autos, requeri, por duas vezes, a baixa dos mesmos em diligência: da primeira para que a postulante instruisse o processado com os seus estatutos e a cópia do balanço levantado em 1955 e da segunda vez para que o DTD informasse a que correspondem, do ponto de vista fiscal e de exação tributária, os Códigos 100 (cem) e 180 (cento e oitenta) citados nas decisões proferidas, bem como procedesse a exame na escrita da Escola com o objetivo de verificar a quanto montaram, financeiramente, os benefícios conferidos aos alunos referidos nos certificados constantes do processo às fls. 18 a 22, no período de 1952 a 1954, e se tais benefícios perduraram em 1955 e se continuam no corrente exercício, indicando, outrossim, a que série escolar pertencia, na época, cada aluno mencionado nas aludidas declarações.

A pleiteante juntou aos autos cópias de seus estatutos e do balanço 1955 e o DRT prestou os seguintes esclarecimentos:

"..... .....

a) de conformidade com a tabela de codificação referente à Lei n.º 563-50, o Código "100" diz respeito aos estabelecimentos não especificados, sendo computados sôbre o valor locativo anual 10% para o impôsto de indústrias e profissões, ambos acrescidos das taxas de serviços municipais e fixos.

Quanto ao código "180" diz respeito aos estabelecimentos que se acham isentos de impôstos e que possuem mais de três assalariados.

b) a escrita contábil da Escola recorrente não fornece elementos elucidativos quanto a êste item, porquanto nela são inseridas, apenas, as anotações de receita e despesa. Gozando de gratuidade de ensino os alunos a que se referem os certificados constantes do processo às fls. 18 a 22, as anotações que lhe são afetas não constam da escrituração fiscal. Contudo, de acôrdo com a documentação a mim exibida pelo Sr. Euclides de Carvalho — gerente da Escola — (fichas de registro contando tôdas as informações de alunos e seus pais desde o ingresso até o desligamento da Escola, tabelas de preços e "borderoau" de cobrança) a situação dos alunos relacionados às fls. 18 a 22 do presente é a seguinte:

SUZANA BECHT

Inscrita desde julho de 1954, tendo ingressado no curso de jardim de infância, onde se achava na época do certificado. Seu benefício, no período de 1952-1954, foi de Cr$ 3.420,00. Continua inscrita como aluna, tendo percebido o benefício, em 1955, de ..... Cr$ 11.600,00 e irá perceber .... Cr$ 12.800,00, em 1956;

CARLOS REISEN

Êste aluno, na época do certificado — cursava o primeiro ano primário. Inscrito em julho de 1954, teve como benefício até 1954, Cr$ 1.020,00. Em 1955 teve Cr$ 1.700,00. Seu benefício difere dos demais uma vez que êle goza, apenas, de redução nas mensalidades, o que deixou de lhe ser concedido a partir de 1956.

JANNE TRAVIS TAYLOR

Na época do certificado cursava o quarto ano primário. Inscrita em julho de 1952, desligou-se em 14-3-1956. Seu benefício no período de 1952-1954 importou em Cr$ 19.040,00. Em 1955 teve .... Cr$ 13.500,00 de benefício.

SERGE VIAZIGIN

Na época do vertificado não era mais alunos da Escola. Inscrito em julho de 1952, desligou-se em 11-6-1954. Seu benefício no período de 1952-1954 foi de .... Cr$ 10.400,00.

GABOR BECHT

Na época do certificado cursava o segundo ano primário. Inscrito em julho de 1952 teve como benefício, no período de 1952 a 1954 Cr$ 18.320,00. Continua inscrito, tendo percebido em 1955 Cr$ 11.600,00 e irá perceber em 1956 Cr$ 12.800,00.

BENEFICIOS TOTAIS CONCEDIDOS

1952 a 1954 ..	Cr$ 52.200,00
1955	Cr$ 38.400,00
1956	Cr$ 25.600,00".

Em longa promoção a Representação da Fazenda opinou no sentido do não provimento do recurso e posteriormente, ao tomar conhecimento das diligências empreendidas, assim se

«Meu ponto de vista já estava firmado, contràriamente à pretensão da recorrente, desde o meu parecer de fôlhas 51-52. Entendo que a recorrente está sujeita às taxas, embora gozando de isenção do impôsto. Vejo-me agora, reforçado nesse pensar, face às diligências do nobre Relator. Com efeito, a parte final do art. 26 dos Estatutos (fls. 59) determina a distribuição do «acervo» (patrimônio e lucros) entre os sócios da recorrente, em caso de dissolução.

Então há previsão estatutária para a hipótese da distribuição de lucros. De outro lado, vejo que os benefícios con-

cedidos pela recorrente vêm diminuindo constantemente, de ano para ano (fôlhas 65). Assim, ratifico meu parecer anterior.»

Logo depois, todavia, a recorrente fêz anexar aos autos a seguinte declaração:

«Escola Americana do Rio de Janeiro, estabelecida nesta cidade à Rua General Urquiza n.º 223 — Leblon, vem, por seu advogado infra-assinado, juntar ao processo número 4.310.259 de 1953 a inclusisa certidão passada pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, desta Capital, referente à alteração do artigo 26 dos seus Estatutos, aprovado na assembléia geral extraordinária, realizada em 16 de abril de 1956, a qual passou a ter a seguinte redação:

«Art. 26 — Aprovada a dissolução, liquidado o passivo da Sociedade e restituida aos sócios efetivos a soma correspondente ao valor nominal de seus títulos, sem qualquer juro ou lucro, a Assembléia Geral resolverá quanto ao patrimônio excedente, que deverá ser doado a instituições congêneres ou de assistência educadora ou hospitalar, ou ainda a outras instituições nacionais de fins não lucrativos».

Têrmos em que,

P. Deferimento.»

Dita declaração está instruida com uma certidão do Registro Civil de Pessoas Jurídicas e das cópias da Ata da Assembléia Geral extraordinária realizada em 16 de abril de 1956 e do Estatuto da Sociedade já com o aludido artigo 26 modificado.

E' o relatório.

Voto do Relator

De acôrdo com o exemplar do estatuto que por cópia se acha anexado aos autos, a Escola Americana do Rio de Janeiro é uma sociedade civil que tem sede e fôro no Distrito Federal, constituida com o capital de Cr$ ..... 4.095.000,00 (quatro milhões, noventa e cinco mil cruzeiros) dividido em 4.095 (quatro mil e noventa e cinco) títulos de Cr$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada um, sôbre os quais não são abonados lucros ou dividendos. A sociedade se destina a ministrar o ensino primário e secundário e a educação de crianças de ambos os sexos. E' administrada por quatro possuidores dos referidos títulos — presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro, prescrevendo o § 2.º do art. 5.º do estatuto que «os diretores não perceberão remuneração alguma por outras funções que não as de diretor», o que vale dizer que os diretores recebem proventos para o exercício do cargo.

Até 15 de abril do corrente ano o art. 26 do estatuto rezava que «no caso de dissolução ou liquidação da sociedade, depois de pagas tôdas as dívidas sociais, o acervo será partilhado pelos sócios proporcionalmente aos títulos que possuirem», o que evidenciava o interêsse dos portadores de títulos na sociedade.

Entretanto, a 16 de abril de 1956, quando o presente recurso se achava em fase de conclusão e julgamento, os integrantes da sociedade se reuniram em Assmbléia Geral Extraordinária e resolveram modificar o texto do citado art. 26, dando-lhe a seguinte redação:

«Aprovada a dissolução, liquidado o passivo da sociedade e restituida aos sócios efetivos a soma correspondente ao valor nominal de seus títulos, sem qualquer juro ou lucro, a Assembléia Geral resolverá quanto ao patrimônio excedente, que deverá ser doado a instituições congêneres ou de assistência educadora ou hospitalar, ou ainda a outras instituições nacionais de fins não lucrativos.»

Segundo informes prestados no processo pelo Departamento de Educação Primária da Prefeitura, a Escola disputa, em 1954, de 13 (treze) professôres e cobrava as seguintes mensalidades por série escolar e por aluno:

Jardim de Infância — Cr$ 570,00;
1.ª, 2.ª e 3.ª séries — Cr$ 850,00;
4.ª e 5.ª séries — Cr$ 1.000,00.

A receita da escola em 1955 alcançou a cifra superior a Cr$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil cruzeiros), destacando-se os rendimentos das aulas que, só êles, produziram cêrca de Cr$ 7.470.000,00 (sete milhões, quatrocentos e setenta mil cruzeiros). As despesas gerais, inclusive vencimentos de professôres e dirigentes ultrapassaram de Cr$ 6.7504000,00 (seis milhões e setecentos e cinqüenta mil cruzeiros), sendo que no Ativo do Balanço levantado em 31 de dezembro de 1955 figuram Cr$ 2.440.000,00 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil cruzeiros) em Caixa e depósitos bancários e mais Cr$ 718.000,00 (setecentos e dezoito mil cruzeiros) de ordenados pagos por antecipação. No que diz respeito a Capital e Fundos de Reserva e de Provisão aparece no Passivo do citado Balanço cifra que excede de Cr$ .... 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Face a êstes elementos e ao que dispõe o Estatuto da Sociedade, quer me parecer que a Escola Americana do Rio de Janeiro não se pode classificar como instituição de educação merecedora dos favores isencionais tributários previstos na Constituição Federal, como pretende a recorrente.

E' uma sociedade civil cujas finalidades são as de difundir o ensino e a educação, mas que cobra mensalidades elevadas dos alunos inscritos, que remunera seus diretores e que tem capital fixo, faltando-lhe a caracteristica integral de comercialidade somente porque não distribui lucros ou dividendos sôbre os titulos que formam seu capital.

Nos têrmos das declarações apensas ao processado e do exame procedido na escrituração da Escola, a recorrente desde 1952 concede beneficios de matricula gratuita ou de contribuição reduzida a escolares necessitados.

Segundo consigna o laudo decorrente daquele exame, os aludidos beneficios se detiveram sôbre 5 (cinco) alunos e financeiramente assim se exprimem;

1952 a 1954 — Cr$ 52.200,00;
1955 — Cr$ 38.400,00;
1956 — Cr$ 25.600,00.

Não obstante, é oportuno salientar que até 1953 a recorrente não tinha alunos gratuitos e é ela mesma que no requerimento dirigido à repartição competente em julho de 1954 disse textualmente o seguinte:

«Em dezembro de 1953 a suplicante foi visitada por um digno funcionário dessa Prefeitura que lhe informou que se a mesma pretendesse a continuar a gozar da isenção do impôsto para localização para o seu estabelecimento deveria conceder vagas gratuitas, ou de contribuição reduzida, conforme o estabelecido no art. 3.º do Decreto 8.279, de 24-10-1945. Deseja a suplicante esclarecer, e agora o faz por escrito, que não tem qualquer dúvida em satisfazer a exigência do citado art. 3.º no sentido de conceder vagas gratuitas, ou de contribuição reduzida, para valor correspondente a 5% (cinco por cento) da quantia do impôsto de localização que deveria recolher a essa Prefeitura, anualmente, caso não gozasse da isenção do mesmo tributo.»

Evidencia-se, pois, pelas próprias declarações da pleiteante, que até 1953 a Escola não admitia alunos pratuitos ou que tivessem descontos em suas anuidades, propondo-se, entretanto a fazê-lo a partir de 1954.

O despacho da primeira instância exige o recolhimento dos impostos que recaem a Escola até 1953 e confere a respectiva isenção de 1954 em diante, cobrando apenas as taxas de serviços municipais.

Esta decisão, a meu ver, condiz com as declarações supracitadas, porquanto em 1952 e 1953 a recorrente, conforme expõe, não concedia gratuidade ou redução de contribuições para os escolares matriculados, mas a partir de 1954, alertada que foi, admitiu 5 (cinco) alunos naquelas condições, resultando financeiramente êstes favores em importâncias que, como consta do processo, de muitos excedem a cota de 5% (cinco por cento) do valor da isenção conferida no tocante ao impôsto de licença para localização, nos têrmos do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.976, de 20-9-1945.

Por êstes fundamentos nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, nos quais é recorrente a Escola Americana do Rio de Janeiro e recorrido o Departamento de Tributos Diversos:

Acordam os Membros do Conselho de Recursos Fiscais, por maioria, negar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

O Conselheiro Lauro Vasconcelos reportou-se às conclusões do Acórdão n.º 1.096, de 6 de maio de 1954.

Licenciados os Conselheiros Valdemar Freire de Mesquita e seu Suplente Conselheiro Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 20 de agôsto de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Alberto Woolf Teixeira*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.472

Sessão de 23 de agôsto de 1956.
Recurso n.º 2.698.
Recorrente "Ex-officio" — Departamento da Renda Imobiliária.
Recorrido — Companhia Territorial Palmares.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto territorial.

Recurso de ofício.
Denegação.

RELATÓRIO

Em conseqüência de revisão no lançamento para pagamento do impôsto territorial em 1955, do imóvel sito à Estrada do Encantado, zona rural do Distrito Federal, de propriedade da Companhia Territorial Palmares, o valor dêsse terreno foi reduzido, de acôrdo com a seguinte informação:

"Em atenção ao despacho do Sr. Diretor no sentido de ser revisto o V. P. do terreno inscrito sob o n.º 833.555 — C.L. 2.130 e situado à Estrada do Encantado P.E.P. Caminho Tutóia, Bairro de Campo Grande, cumpre-me informar o seguinte:

A) — O V.P. foi obtido com os seguintes dados:

T	A	TF	Vo	VP = Cr$
328,00	300.000,00	2.130,00	550 00	2.000.000,00
1.180,00		3.940,00	550,00	

B) — V.T. anterior — Cr$ 900.000,00

Considerando o disposto no ofício 7-55 proponho a redução de 30% no V.P. e por conseguinte a retificação do V.T. para Cr$ 1.400.000,00 a partir de 1955". (fls. 3)

O ofício n.º 7 é dêste teor, segundo cópia às fls.

"Os Inspetores do Setor 5, reunidos há várias semanas a fim de estudar a presteza da aplicação das fórmulas de padronização atalmente em vigor, considerando que a proximidade do fim do exercício obriga uma decisão rápida, mesmo que provisória, para que possam ser solucionados todos os casos e processos pendentes, vêm submeter à essa Chefia a subseqüente aprovação do Sr. Diretor o seguinte:

1.º — Será concedida uma redução máxima de 30% sôbre o VP obtido em se usando as tabelas em vigor para terrenos com testada superior a 30,ms.

2.º— Essa redução será concedida em caráter provisório, sempre que se fizer necessário, a juizo da Chefia do IRI.

3.º — A redução acima não impede que outras possam ser concedidas, por outros motivos que não tais como, acidentação e demais fatores depreciativos inerentes ao imóvel.

4.º — Os Inspetores do Setor 5 continuam em estudos, devendo submeter à Chefia do IRI, um estudo definitivo até 31 de dezembro de 1955". (fls. 7).

A interessada concordou com o novo valor adotado.

O Sr. Representante da Fazenda manifestou-se pelo não provimento do recurso.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nego provimento ao recurso, de vez que a decisão submetida ao Conselho está conforme os preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda Imobiliária e recorrida a Companhia Territorial Palmares:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Alberto Woolf Teixeira e Oswaldo Romêro.

Licenciados o Conselheiro Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Julio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 23 de agôsto de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.473

Sessão de 23 de agôsto de 1956

Pedido de Reconsideração n.º 328
Requerente — Wen & Cia.
Requerido — Conselho de Recursos Fiscais.

Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto sôbre vendas e consignações.

I — A omissão freqüente, no Registro de Compras, de aquisição de mercadorias do comércio habitual do contribuinte, auxiliada por outras provas circunstanciais, demonstra a fraude ou má fé, caracteristica da sonegação, prevista no § 1º do artigo 24, da lei n.º 687, de 29-12-51.

RELATÓRIO

Eis o que está no Acórdão n. 2.087, de 12-1-956, que adoto:

"Às fls. 10 dêstes autos foi feito o seguinte relato pelo Serviço de Preparo e Julgamento do D. R. M.:

"1) — A firma Wen & Cia., inscrição n.º 125.634, estabelecida com restaurante na Praça Tiradentes, 72, foi autuada, em 10-9-54, por não haver escriturado parte de suas compras no periodo de janeiro a dezembro de 1953, conforme o apurado no quadro demonstrativo de fls. 4, que acusa a omissão

de vários notas fiscais no "Registro de Compras", no montante de Cr$ ..... Cr$ 20.303,00 e o débito de impôsto no valor de Cr$ 543,00, cujos cálculos foram conferidos.

2) — Infringiu a autuada o artigo 4.º, alínea "a", combinado com o artigo 71 do Decreto n.º 12.162, de 21 julho de 1953, que regulamentou a Lei n.º 687, de 1951.

3) — Em sua defesa às fls. 7, declara Wen & Cia. que escritura rigorosamente nos seus registros tôdas as compras efetuadas pelo estabelecimento e assim entendo que há grande equívoco no levantamento da Cia. Brahma; que, seu movimento de compras, em média, é de Cr$ 30.000,00 mensais, contra as férias que obtém de Cr$ 42.000,00 a Cr$ 58.000,00, não havendo nenhuma vantagem para a defendente em deixar de registrar compras no valor de .... Cr$ 2.000,00 mensalmente, e, bem assim ao contrário do que informa a fiscalização, a nota n.º 9.223 no valor de ... Cr$ 789,00 está registrada às páginas n.º 70 do livro competente. Por outro lado, a defendente assevera ser do seu conhecimento que as companhias fornecedoras de bebidas relaxam as entregas na época do calor e seus prepostos desviam a mercadoria para outros consumidores a troco de propinas ou gorjetas, podendo assegurar que as mercadorias das notas apontadas não foram faturadas para a defendente, que solicita a nomeação de um perito contador para examinar a escrita da Companhia Brahma e responder aos quesitos que enumera, baseada no artigo 256 do Código de Processo.

4) — Esclarecem os Snrs. Autuantes, às fls. 7v-9, que, realmente, a nota citada pela defendente foi registrada um mês após a transação, em 5 de maio, apesar de datada de 5 de abril, retificando para Cr$ 19.514,00 o valor total das notas fiscais não registradas e o impôsto devido de Cr$ 522,00, aduzindo considerações tendentes a provar a inconsistência das demais alegações da defesa.

5) — Inadmissível a nomeação de perito, face à determinação do artigo 71 do regulamento vigente, considerando como sonegação de impôsto a falta de lançamento de qualquer compra de mercadorias, destinadas à revenda, sendo também correto o levantamento procedido na fonte pela fiscalização. Destarte, deverá essa firma ser compelida a recolher o impôsto sonegado, no valor de Cr$ 522,00, impondo-se-lhe a multa de Cr$ 5.000,00, prevista no § 1.º do art. 102 do Decreto n.º 12.162, de 1953, totalizando a importância de Cr$ ..... Cr$ 5.522,00 (cinco mil quinhentos e vinte e dois cruzeiros)" (fls. 10-10v)

Pela decisão de fls. 11 foi determinado o recolhimento de Cr$ 522,00 (quinhentos e vinte e dois cruzeiros) de impôsto e imposta multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Inconformem com tal decisão, a contribuinte recorreu, tempestivamente, para êste Conselho.

A Representação da Fazenda se pronunciou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As omissões foram apuradas mediante fiscalização indireta e se referem aos meses de fevereiro a dezembro de 1953.

A firma autuada não possui escrita comercial e, atendendo à diligência dêste Conselho, apurou a Primeira Instância, segundo demonstrativo de fls. 24, ter havido sensível aumento no movimento de registro de vendas após a lavratura do auto de infração.

Tanto na sua defesa como no recurso a êste Conselho, nenhuma prova apresentou a contribuinte no sentido de invalidar o auto lavrado.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso". (fls. 26-28).

A êsse relatório acrescento que, em conseqüência de diligência do nobre Sr. Relator do Recurso, Conselheiro Henrique Biasino, apurou-se que, posteriormente à autuação, ou seja, nos meses de setembro a dezembro de 1954, as compras da firma autuada, que eram, em média, de Cr$ 36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos cruzeiros), por mês, subiram a Cr$ 48.000,00 (quarenta e oito mil cruzeiros), e as vendas, que orçavam, sempre em média mensal, a .... Cr$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros), passaram a Cr$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), tudo segundo seus próprios registros. (fls. 24).

A decisão foi proferida por maioria de votos, vencido, apenas, o Conselheiro Presidente, registrando-se ausência do Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo (fls. 28-29).

O pedido de reconsideração, formulado oportunamente, apresenta as seguintes alegações:

"Os Peticionários pedem a VV. Excelências, que examinem com a devida atenção todo o processado, e não se deixem influenciar por informações de que o movimento do estabelecimento aumentou depois da autuação. O movimento tem aumentado de ano para ano por motivo do aumento do custo da vida. O movimento das vendas constante do respectivo livro, dos últimos anos, pode provar o alegado.

Com referência às notas de cerveja dadas como fornecidas à firma, tornamos a afirmar que não foram faturadas para o nosso estabelecimento. O exame pericial, feito por perito imparcial, viria provar que as notas da relação de fls., não foram extraídas em nome da firma Wen & Cia., mas êsse exame foi negado, sem apoio em Lei, com o intuito de prejudicar os autuados". (fls. 32)

Assim replicou o Sr. Representante da Fazenda:

«As alegações contidas no sumário pedido de revisão não encontrarão éco neste Conselho, dada sua evidente improcedência. O E. Conselho, ao discutir a tese, apreciou-a sob todos os seus fundamentos e, convicto da fraqueza da tese defendida pela requerente, negou provimento ao recurso por grande maioria, contra o só voto do nobre Presidente do Conselho.

Pelo indeferimento do pedido". (fôlhas 33)

É o relatório completo.

VOTO DO RELATOR

No pedido de reconsideração, apenas duas alegações são apresentadas.

Uma, de que o aumento do movimento de compras e vendas do estabelecimento, depois da autuação, nada comprova, por que êsse aumento se vem observando, de ano para ano, por motivo do aumento do custo de vida.

Em primeiro lugar, quero acentuar que o ponto de vista que venho sustentando neste Conselho, relativamente a apuração da sonegação em casos como o ora em julgamento, em que admito a possibilidade de irregularidade na entrega das mercadorias (bebidas, cigarros, etc.) é o de exigir para aplicação da pena, provas circunstanciais que me levem à convicção do intuito fraudulento (Acórdãos números 985, de 18-1-54, n.º 1.306, de 1-11-954, 1.349, de 30 de novembro de 1954, etc).

Ora, ao contrário do alegado, o resultado da diligência de fls. 22v, que inclui no relatório, demonstra, em relação às compras, aumento de mais de 30% com referência às vendas, acrescimo de mais de 15%, depois da autuação.

Observa-se, ainda, repelindo o argumento, que êsse mesmo resultado prova quase nenhum aumento, tanto nas compras como nas vendas, nos meses anteriores à autuação, isto é, de janeiro a agôsto de 1954.

A outra alegação consiste na negação de que as notas fiscais enumeradas no quadro de fls. 4 tivessem o nome da requerente.

Para comprová-la, se verdadeira, nada mais fácil que a requerente obter da Companhia Cervejaria Brahma declaração nesse sentido.

No quadro há indicação precisa dos números dessas notas e dos meses em que foram extraídas.

Em face da ausência dessa prova e dos elementos circunstanciais já referidos, indefiro o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é requerente a firma Wen & Cia. e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido.

Ausentes os Conselheiros Alberto Woolf Teixeira e Oswaldo Roméro.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 23 de agôsto de 1956. — *Vasco Borges de Araújo* — Presidente. — *Lauro Vasconcellos* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.474

Sessão de 23 de agôsto de 1956
Recurso n.º 2.702;
Recorrente — Izabel Coelho;
Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão;
Relator — Conselheiro Lauro Vasconcellos.

Impôsto de transmissão de propriedade imóvel.

Aplicação da pena estabelecida no art. 94, da Lei 820, de 22-7-55. Alcança as escrituras lavradas antes e registradas depois de sua vigência.

RELATÓRIO

Izabel Coelho por escritura pública lavrada em 28 de junho de 1955 e registrada no Registro Geral de Imóveis, adquiriu 1/8 do terreno e benfeitorias correspondentes ao apartamento 102, do prédio em construção à rua do Bispo 231 (fls. 7/13).

Em petição datada de 3 de fevereiro de 1956, apresentada ao Departamento do Patrimônio, da Secretaria Geral de Finanças em 4 dêsse mesmo mês (folhas 2v), pediu transferência do imóvel.

Em 10-3-956 foi proferido o seguinte despacho:

De conformidade com o art. 94 da Lei n.º 820, de 22-7-55, imponho ao titular do imóvel em causa, a multa de Cr$ 1.812,50 (um mil oitocentos e doze cruzeiros e cinqüenta centavos), por haver inftingido o art. 93 do aludido diploma. (fls. 3).

Em 5-4-956 recorreu dessa decisão o interessado, alegando:

Os artigos 93 e 94 da Lei 820 de 22-7-955, são do seguinte teor:

«Todos aqueles que *adquirirem* imóveis ou direitos reais sôbre imóveis são obrigados a apresentar seu título ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data do registro do citado título no Registro de Imóveis". (art. 93);

«A falta de cumprimento do disposto no artigo anterior sujeita o infrator à multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sôbre o valor do bem ou direito transmitido" (art. 94).

Os dispositivos supra não se aplicam a hipótese em questão, de direito adquirido, baseado no princípio da irretroatividade das Leis e amparo pelo art. 141, § 3.º da nossa Carta Magna. Referem-se êles sim aos casos futuros, surgidos depois da sua promulgação. Aliás, a sua redação é de uma clareza meridiana e não admite, assim, dúvidas a respeito.

Ora, quando entrou em vigor a Lei 820 de 1955, para o caso em tela, já havia sido feita a apuração fiscal a que se refere o Capítulo III do Decreto Lei 9.626 de 22-8-46.

Nestas condições, a hipótese em aprêço não passa de ma mera averbação ou transferência, caso de rotina, afeto ao Departamento da Renda Imobiliária e regulado pelo art. 22 do Decreto 9.179 de 15-3-1948, que regula o Decreto Lei n.º 157 de 3112-1937 e Leis subseqüentes.

Face ao exposto é que recorre para o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, na intensão de modificar o despacho do Sr. Diretor do Departamento de Rendas de Transmissão. (fls. 4).

Pronunciando-se a respeito, disse o Sr. Representante da Fazenda:

Ao contrário do que pensa a recorrente, em seu recurso de fls. 4/4v, aplicar-se á hipótese em exame a Lei n.º 820, de 1955, não significa, em absoluto, fazer retroagir a norma legal para atingir uma situação constituida anteriormente à sua promulgação.

2. O registro da escritura de compra de fls. feita aos 12-10-55 (fls. 12 e 13-13v).

3. A essa época já se encontrava em plena vigência a Lei n.º 820, de 1955, na parte que diz respeito ao tema em discussão, tanto é certo que o dispositivo infringido pela recorrente é o do art. 93 da lei, o qual, juntamente com os demais que disciplinam a matéria, entrou em vigor na data da pubicação da citada Lei n.º 820, de 1955, ou seja, no dia 25-7-55, «ex-vi" do disposto no art. 101 da mesma lei.

4. Assim sendo, vê-se que o prazo para a satisfação da obrigação fiscal não se liga pròpriamente à aquisição do imóvel ou de direito real sôbre o imóvel mas, *expressamente*, à data do registro respectivo, o que, como visto, só ocorreu aos 12-10-55, à data em que já existia a obrigação tributária.

Pelo não provimento do recurso. (fls. 15).

Com esta peça concluo o relatório.

As disposições da Lei 820, de 22 7 de 1955, aplicadas à situação que ocasionou o litígio a ser decidido estão reproduzidas no recurso de fls. 4, transcrito so relatório.

VOTO DO RELATOR

Entende o recorrente que a aplicação dêsses dispositivos à espécie importa retroatividade da lei, com ofensa a direito adquirido, por que à data em que a Lei 820 entrou em vigor a escritura de compra e venda de que trata o processo, de 28-6-955, já estava lavrada.

Julga de modo diverso o nobre Senhor Representante da Fazenda, ao considerar que a lei estabeleceu prazo para apresentação da escritura ao Departamento fiscalizador dos tributos de transmissão a contar do registro da escritura, no Registro Geral de Imóveis e tendo sido, no caso, êsse ato praticado em 12 d outubro de 1955, portanto na vigência da Lei, está a espécie, sem retroatividade, alcançada por ela.

Não há dúvida que assim é; a lei faz correr o prazo que estabelece da data do registro e não da escritura.

Na aplicação do dispositivo legal questionado, três hipóteses podem ocorrer.

É bom que as consideremos, para compreensão do verdadeiro alcance da norma.

1.ª Escritura e registro anteriores à lei e apresentação posterior.

2.ª Escritura anterior, registro e apresentação posteriores.

3.ª Escritura, registro e apresentação posteriores.

É evidente, para logo, que, na terceira hipótese, nenhuma dúvida pode haver sôbre aplicação da pena.

Quanto ao primeiro caso, pode-se argumentar que, tratando-se de lei tributária, de direito público, sua aplicação se impõe de modo geral, abrangendo a hipótese, contando-se o prazo da data da vigência da lei.

Contrariamente, poder-se-á alegar, para não aplicação a esa hipótese, que o ato da aquisição do imóvel, ou do direito real, se tinha completado na vigência da lei anterior à da n.º 820 e, por isto, não estava sujeito ao império desta.

cendo aos princípios de hermeneneutica, fixar o limite de incidência do dispositivo, no tempo, investigar, em primeiro lugar, sua natureza.

Nossa investigação verificaremos que os arts. 93 e 94, analisados, sendo embora disposições de lei tributária, não criam nem alteram tributo.

Estabeleceu, para os que "adquirirem imóveis ou direitos reais sôbre imóveis".

unicamente, como complemnto às leis do impôsto da transmissão de propriedade imóvel, uma obrigação —apresentar o título à repartição fiscal — com prazo certo — 90 dias contados do registro e comento da obrigação no prazo estabelecido.

O que está em causa, no litígio em julgamento, é porém, unicamente, o aspecto punitivo da lei, ou seja, seu art. 94.

Não há qualquer contestação em referência à obrigação imposta, de apresentação do título que foi cumprida.

A questão debatida versa, somente, sôbre a imposição da pena, sôbre a parte penal fiscal da lei.

Determinada, desta forma, a natureza do preceito legal, teremos que atender, na sua aplicação, aos princípios que regulam não só a execução das leis de ordem pública, mas, especialmente, as de caráter pnal fiscal.

Ora, a regra universal do direito de punir, aplicável ao Direito Fiscal, segundo a qual o ato só constitui infração punível se lei anterior assim estabeleceu, (Constituição — art. 141, § 27 — V. Declaração de Voto no Acórdão 550, de 15 de dezembro de 1952), nos leva a perguntar: se a obrigação de apresentar o título com prazo certo foi imposta a todos os que "adquirirem" imóveis ou direitos reais sôbre imóveis, contado êsse prazo da data do registro do título no Registro Geral de Imóveis, em que data "adquiriu" o recorrente o imóvel?

O Código Civil, como todos sabemos, estabelece que a aquisição da propriedade imóvel se faz

"Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel" (art. 530, I)

E, respondendo a essa pergunta, de maneira que me parece decisiva, o mesmo Código estipula:

"Os atos sujeitos à transcrição (art. 531 e 532, ns. II e III) não transferem o domínio, senão da (art. 856, 860, parágrafo único).

Portanto, é evidente, ao que penso, em face dos preceitos legais invocados, que a *aquisição do imóvel*, ou seja do domnio e dos direitos reais ocorre na data do registro do título.

Não é outro o pensamento dos comentadores do Código.

Clovis Bevilaqua, no seu "Código Civil Comentado", escreve:

"A propriedade móvel transfere-se, "inter-vivos", pela *tradição*, a imóvel pela *transcrição*, que é uma tradição solene, sendo ambos modos derivados de adquirir" (volume 3, pág. 68).

"O título translativo, nos atos "inter-vivos", é apenas, constitutivo de obrigação entre as partes. É a transcrição dêle queopera a translação do dominio. Por isso, a data do registro e não a do título é que determina a transmissão, salvo se outra se fixar no próprio título, como nas transmissões aprazadas" (vol. 3, pág. 71).

Pontes de Miranda, no seu Tratado de Direito Predial, afirma, tambem:

"Não há aquisição entre vivos, *translativa*, sem o registro;" (vol. 1, pág. 129).

Assim, considerando a regra já aludida, de que o ato só constitui infração punível se lei anterior assim o classifica, parece-me ter cabimento aplicação da pena na primeira hipótese.

Por tôdpas essas razões, é claro que na segunda hipótese, que é a dos autos — escritura anterior à lei e registro posterior — impõe-se aplicação da pena, em obediência ao preceito do diploma legislativo.

Eis por que sou forçado, acolhendo as razões do nobre Sr. Representante da Fazenda, a prestigiar a decisão de 1.ª instncia, negando provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Izabel Coelho e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão.

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Votou pela conclusão o Conselheiro Ernesto Di Rago.

Ausentes os Conselheiros Alberto Wool Teixeira e Oswaldo Romêro.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu droso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Distrito Federal, 23 de agôsto de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Lauro Vasconcellos*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.475

Sessão de 23 de agôsto de 1956
Recurso n.º 2.703
Recorrente "ex-officio" — Departamento da Renda de Transmissão
Recorrido — Abram Rosemberg
Relator — Conselheiro Henrique Biasino

Impôsto de Transmissão de Propriedade "inter-vivos".
Não se inclui na tributação o valor das acessões erguidas pelo promitente comprador do terreno.

Relatório

Após verificar a procedência da reclamação formulada por Abram Rosemberg que se insurgiu contra diferença de impôsto de transmissão pretendida com base no valor locativo do prédio que havia sido construído à sua custa no terreno sito na Rua Domingos Lopes com entrada pelo n.º 579, o Diretor do Departamento da Renda de Transmissão cancelou a notificação e recorreu de ofício.

Visou os autos o Sr. Representante da Fazenda.

É o relatório.

Voto do Relator

A decisão recorrida se fundou na documentação de fls. 16 a 61, composta de escritura, contrato e recibos que provam cabalmente o custeio da construção por parte do comprador do terreno.

Nada há, pois, que corrigir nestes autos.

Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrido Abram Rosemberg:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Alberto Woolf Teixeira e Oswaldo Romero.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente Conselheiro Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal.

Em 23 de agôsto de 1956. — *Vasco Borges de Araújo* — Presidente. — *Henrique Biasino* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.476

(Sessão de 24 de agôsto de 1956)
Pedido de Reconsideração n.º 319.
Requerente: Casa Nossa Senhora da Paz.
Requerido: Conselho de Recursos Fiscais.

Relator: Conselheiro Henrique Biasino
Impôsto de Indústrias e Profissões e de Licença para Localização.

Tributação de barraças para venda de fogos na via pública, embora pertencente a uma instituição religiosa.

A Casa Nossa Senhora da Paz pede reconsideração do acórdão de fls. 12 a 14 que negou provimento ao recurso contra o ato do Sr. Diretor do DTD que negou a restituição do impôsto de licença para localização, pago por uma barraca de fogos que instalara na rua 7 de Setembro, esquina da rua Ramalho Ortigão.

Eis como a requerente justifica o seu pedido:

"1) A mencionada instituição está perfeitamente enquadrada no art. 31, n.º V, letra "b", da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios lançar impostos sôbre as instituições de educação e assistência social, cujas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins.

De fato, a Recorrente preenche os requisitos exigidos pelo dispositivo constitucional em aprêço, conforme provam os seus estatutos e balanços, que estão à disposição dos agentes da Prefeitura.

2) A Lei Magna, entretanto, não faz qualquer distinção a respeito do âmbito em que devam ser exercidas as atividades das instituições mencionadas no art. 31, n.º V, letra "b", da Constituição. E onde a lei não distingue não o poderá fazer o julgador.

A proibição constitucional é ampla e extensiva a qualquer renda dessas instituições que se destinem a seus fins e desde que aplicadas no País.

Ora, isso ocorre na espécie tanto que não foi contestado pelo Recorrido. Não podia, pois *data venia*, ser cobrado pela Municipalidade o impôsto em questão, cobrança essa ilegal e iniqua, porque atenta contra dispositivo constitucional expresso e visa restringir os meios de auxílio às pessoas necessitadas, diàriamente socorridas pela Recorrente.

Isto pôsto, requer a Suplicante a êsse Colendo Conselho a reforma da decisão recorrida e a conseqüente restituição do impôsto em questão". (fls. 17-18).

A Representação da Fazenda replicou dizendo:

"A suplicante não traz a debate matéria nova capaz de ensejar o reexame, que solicita, do decisório, para o fim de obter sua reforma.

E' evidente que se não pode admitir o funcionamento de *barracas de fogos*, sem o pagamento do respectivo tributo, pois êsse ato de comércio foge, por inteiro, às finalidades das instituições de educação e de assistência social.

Se assim não fôra teríamos, em breve, a proliferação de entidades congêneres, que se dedicariam ao franco comércio, beneficiando-se da franquia constitucional.

Impõe-se, assim, "data venia", o indeferimento do pedido, para que prevaleça a decisão recorrida". (fls. 20)

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sem dúvida os bens e rendas da recorrente gozam da imunidade fiscal, prevista pela Constituição Federal.

O ato tributado, todavia, praticado em via pública, longe da sede social, é uma atividade comercial que foge aos objetivos e finalidades estatutárias da Entidade.

Pouco importa que se diga ser o produto, o lucro aplicado em benefício dos pobres socorridos pela recorrente.

Com efeito, dar isenção, a caso como o da espécie seria criar um precedente e um privilégio que não encontra qualquer justificativa, no direito tributário, que é amplo e deve abranger a todos.

Indefiro o pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Casa Nossa Senhora da Paz e requerido o Conselho de Recursos Fiscais:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, indeferir o pedido.

Vencido o Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Ausentes os Conselheiros Alberto Woolf Teixeira e Oswaldo Romero.

Licenciados os Conselheiros Valdemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 24 de agôsto de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.447

Sessão de 24 de agôsto de 1956
Recurso: n. 2.727.

Recorrente: Hilde Guimarães.
Recorrido: Departamento da Renda Imobiliária.

Relator: Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto Predial.

Sòmente os militares que hajam efetivamente prestado serviço de guerra têm direito à isenção de que trata a Lei n. 31, de 1947.

RELATÓRIO

O oficial do Exército Hilde Guimarães requereu isenção do pagamento do impôsto predial do apartamento que ocupa para sua residência.

Em seu pedido, invoca o contribuinte a Lei n. 31, e junta uma certidão da Secretaria do Ministério da Guerra declarando ter le servido no 2º Regimento de Cavalaria, em São Borja durante a última guerra e ter em consequência, prestado serviços de guerra.

A Primeira Instância indeferiu o requerido, dizendo:

"Indeferido, uma vez que a condição para o gozo do favor fiscal, com base na Lei n.º 31, de 31-10-47, modificada pelas Leis n.ºs 696, de 16 de maio de 1952 e 764, de 29 de dezembro de 1952, reporta-se a concessão de vantagens e favores aqueles que real e efetivamente submeteram a vida aos riscos de guerra ou a sacrifícios acima daqueles que normalmente defluem da vida profissional militar, consubstanciado na distinção contida no Decreto-lei n.º 6.795, de 17 de agôsto de 1944, não se enquadrando, por conseguinte, o requerido, nos dispositivos do item I, do art. 1º do Decreto n.º 26.907, de 18 de julho de 1949.

Ao 5-RI para expedir m/m, na forma da Lei n.º 646, de 1951. "(fls. 6v.-7).

Inconforme, recorreu tempestivamente o proprietário para êste Conselho.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Êste Conselho já firmou jurisprudência pacífica no sentido de não considerar serviços de guerra, para fins de isenção, o fato de ter o militar servido em guarnições militares abrangidas pela zona de guerra definida pela lei especial.

A matéria tem sido longamente debatida por êste Conselho e reporto-me às razões constantes dos acórdãos n. 1.949, de 3 de dezembro de 1955, 2.104, de 26 de janeiro de 1956, 2.148, de 24 de fevereiro de 1956 e 2.157, de 27 de fevereiro de 1956.

Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Hilde Guimarães e recorrido o Departamento da Renda Imobiliária.

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Alberto Woolf Teixeira e Osvaldo Roméro.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Julio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 24 de agôsto de 1956. — *Vasco Borges de Araujo*, Presidente. — *Henrique Biasino*, Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.478

Sessão de 24 de agôsto de 1956

Recurso n.º 2.755.

Recorrente — Seraphim de Almeida.
Recorrido — Departamento da Renda de Transmissão.
Relator — Conselheiro Henrique Biasino.

Impôsto de Transmissão de Propriedade "Inter-vivos".

Não se consideram abrangidas pelo disposto nos Artigos 93 e 94 da Lei n.º 820, de 1955, as escrituras transcritas no Registro de Imóveis em data anterior à vigência dessa lei.

RELATÓRIO

Seraphim de Almeida foi multado pelo Departamento da Renda de Transmissão porque, ao requerer a transferência do prédio e terreno da Rua Barão número 161, verificou-se o título não tinha sido apresentado, nos têrmos do artigo 94 da Lei n.º 820.

Inconforme, o contribuinte recorreu para êste Conselho, alegando que o dispositivo não é aplicável à espécie, porque o ato foi praticado antes da promulgação da Lei 820.

O Representante da Fazenda solicitou justiça.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tem razão o contibuinte. Com efeito a escritura foi registrada em novembro de 1954, e o artigo 94 da Lei 820 se refere a bens que venham a ser adquiridos.

Aliás êste Conselho já firmou jurisprudência nesse sentido e vale reportar-me especialmente ao acórdão número 2.335, de 11-6-56, do eminente Conselheiro Alberto Woolf Teixeira.

Dou provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente Seraphim de Almeida e recorrido o Departamento da Renda de Transmissão:

Acorda, por maioria, o Conselho de Recursos Fiscais, dar provimento ao recurso.

Vencido o Conselheiro Ernesto Di Rago. O Conselheiro Lauro Vasconcellos reportou-se ao voto proferido no Acórdão n.º 2.474.

Ausentes os Conselheiros Alberto Woolf Teixeira e Oswaldo Roméro. Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 24 de agôsto de 1956. — *Vasco Borges de Araujo* — Presidente. — *Henrique Biasino* — Relator.

ACÓRDÃO N.º 2.479

Sessão de 24 de agôsto de 1956

Recurso n.º 2.292.

Recorrente *"ex-officio"* — Departamento da Renda Mercantil.
Recorrido — Cia. Mate Laranjeira S. A.
Relator — Conselheiro Juvenal da Silva Azevedo.

Impôsto sôbre Vendas e Consignações.

Transferência de numerário da matriz para o estabelecimento sediado no Distrito Federal.

Manutenção da decisão da 1.ª instância que considerou a operação não passível de tributação.

RELATÓRIO

A Cia. Mate Laranjeira S. A., estabelecida na Rua Silva Vale número 191, ofi autuada em 10 de fevereiro de 1954, nos seguintes têrmos:

"... constatamos, conforme quadro demonstrativo em separado, os lançamentos de suprimento do Caixa no montante de Cr$ ..... 8.476.298,30 (oito milhões quatrocentos e setenta e seis mil duzentos e noventa e oito cruzeiros e trinta centavos). A autuada infringiu o art. 110 (cento e dez) combinado com o parágrafo único do art. 102 (cento e dois) do Decreto n.º 12.162, de 21 de julho de 1953 e sem que apresentassem os comprovantes legais e as justificativos previstas no artigo 110 já citado, na conformidade dos documentos do giro comercial instituídos pela Lei Federal n.º 2.044, de 31 de dezembro de 1908. O capital da firma é de Cr$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) e saldo até 31 de dezembro de 1953 era de Cr$ 12.121.457,90 (doze milhões cento e vinte e um mil quatrocentos e cinqüenta e sete cruzeiros e noventa centavos). Pelo processo n.º 20.483-53 do Ministério do Trabalho Indústria e Comércio e ainda pelo que consta das atas ns. 135 e 145, publicadas no *Diário Oficial* do Estado de São Paulo, o autuada não se ativa no caráter de Filial — Sucursal ou Agência da Matriz em São Paulo e apenas a agência no Rio de Janeiro se incumbe. Ata 145, de tomar as providências legais para o aludido funcionamento. Pela Ata 135 verifica-se que a fábrica, ora em foco, se originando entendimentos com a firma Emprêsa Mate Laranjeiro S. A. sediada no estrangeiro (República Argentina), fazemos apreensão de um documento de Caixa no valor de Cr$ 1.263.165,70 datado de 15 de outubro de 1953 e mais volumes de livros (dois) apropriados para a escrituração de Caixa e não oficializados em qualquer repartição pública, sendo um iniciado em 23 de abril de 1952 e o outro iniciado em 13 de julho de 1953."

Após haver sido intimada, apresentou o autuada a seguinte defesa: (lê).

Pronunciando-se sôbre a matéria o 3-RM assim fundamentou o seu parecer:

"A firma Cia. Mate Laranjeira S. A., estabelecida com fabrico de óxido de zinco (Fábrica de Alvaiades Mará), na Rua Silva Vale número 191, insirita neste Departamento sob o n.º 146.786, foi autuada em 10 de fevereiro do exercício findo, "por infringência do artigo 110, combinado com o parágrafo único do artigo 102, do Decreto número 12.162, de 21 de julho de 1953.', conforme consta da peça inicial, isto porque, havia snegado o impôsto de Cr$ 228.860,00 (duzentos e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta cruzeiros), usando, para tal fim, o artifício doloso de fazer sucessivos suprimentos à Caixa, em um montante de Cr$ .. 8.476.398,30 (oito milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e noventa e oito cruzeiros e trinta centavos), sem que fôssem devidamente comprovados e justificados.

2 — Preliminarmente, a infração, se subsistente, deveria ter sido capitulada como do artigo 4.º, alínea "a", da Lei n.º 687, de 29 de dezembro de 1951, no que tange às faltas supostamente cometidas em junho e julho de 1953, e do artigo 4.º, alínea "a", do Decreto número 12.162, de 21 de julho de 1953, combinado com o disposto no artigo 110 do mesmo diploma regulamentar, quanto às do período subseqüente. Houve equívoco, ainda, na menção feita ao dispositivo do Capítulo das Penalidades.

3 — A firma em lide apresentou defesa tempestiva (fls. 9-11), na qual, inicialmente, nega ter havido sonegação de vendas. A seguir, informa que os suprimentos em litígio correspondem a transferências de numerário da *Matriz em São Paulo* para a instalação da *Fábrica — Filial Rio*, por intermédio de *Agência Rio*, via Banco Mercantil de São Paulo.

4 — Os Srs. Autuantes, às fls. 101-102, reexaminando a questão, esclareceu que, de fato, têm procedência as alegações apresentadas pela defendente. Os suprimentos foram feitos para financiar a construção e instalação da referida *Fábrica — Filial Rio*; estando, assim, devidamente justificados e comprovados quanto a origem e aplicação.

5 — Face ao exposto, opino pelo cancelamento do presente, por ser o mesmo insubsistente."

E' a seguinte a decisão de primeira instância:

"Cancelo o auto de infração de fls. 2-3 do presente processo, face à exposição dos Srs. Autuantes às fls. 101-102.

Recorre, "ex-officio", ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, na forma do Art. 52 do Decreto número 11.191, de 24 de dezembro de 1951".

A Fazenda oficiou nos autos na forma regulamentar.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como ficou provado nos autos, os suprimentos apontados pelos Senhores Agentes Fiscais, correspondem à transferências de numerário

da Matriz em São Paulo para a instalação da Fábrica — Filial Rio, por intermédio da Agência Rio, via Banco Mercantil de São Paulo, como muito bem salientou o parecer do 3-RM.

Dêste modo, cumpre-me acolher a decisão recorrida de ofício.

Isto pôsto,

Nego provimento ao recurso "ex-officio" do Sr. Diretor do Departamento da Renda Mercantil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda Mercantil e recorrida Companhia Mate Laranjeira S. A.:

Acorda; por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausentes os Conselheiros Alberto Woolf Teixeira e Osvaldo Romero.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freire de Mesquita e seu suplente, Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, em 24 de agôsto de 1956. — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente. — *Juvenal da Silva Azevedo*, Relator.

ACORDÃO N.º 2.480

Sessão de 27 de agôsto de 1956.
Recurso n. 2.380.

Recorrente: "Ex-officio" — Departamento da Renda de Transmissão.
Recorrido: Honorina Rogério.
Relator: Conselheiro Osvaldo Roméro.

Impôsto de Transmissão da propriedade "inter-vivos".

E' devido o impôsto pela cessão dos direitos aquisitivos referentes a escritura de promessa de venda.

RELATÓRIO

Recorre de ofício o Sr. Diretor do Departamento da Renda de Transmissão de sua decisão de 6-7-955, exarada a fls. 4v e 5 dos autos, do teôr seguinte: (lê).

Está anexada aos autos a escritura de promessa de venda que reza o seguinte: (lê).

A representação da Fazenda teve vista dos autos na forma regulamentar.

E' o relatório.

VOTO DO RELATOR

A decisão recorrida atendeu estritamente às disposições legais, em vigor, relativas à cobrança do impôsto de transmissão de propriedade, na hipótese de cessão de direitos aquisitivos referentes a escritura de promessa de venda.

Isto pôsto,

Nego provimento ao recurso de ofício para que prevaleça integralmente o ato recorrido.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos em que é recorrente "ex-officio" o Departamento da Renda de Transmissão e recorrida Honorina Rogério:

Acorda, por unanimidade, o Conselho de Recursos Fiscais, negar provimento ao recurso.

Ausente o Conselheiro Ernesto Di Rago.

Licenciados os Conselheiros Waldemar Freinre de Mesquita e seu Suplente Júlio Pedroso de Lima Júnior.

Conselho de Recursos Fiscais do Distrito Federal, 27 de agôsto de 1956 — *Vasco Borges de Araújo*, Presidente — *Osvaldo Roméro*, Relator.

CONSTITUIÇÃO
DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

FORMATO PEQUENO

Divulgação n.º 559

Preço: Cr$ 20,00

À VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

COLETÂNEA
DE
LEGISLAÇÃO AERONÁUTICA

• Leis, Decretos, Portarias, Resoluções e Despachos de interêsse geral, concernentes à Aeronáutica Civil.

DIVULGACAO N.º 730

Preço: Cr$ 300,00

À VENDA

SEÇAO DE VENDAS: AV. RODRIGUES ALVES, 1

AGENCIA I: MINISTÉRIO DA FAZENDA

AGENCIA II: PRETÓRIO

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE REEMBOLSO POSTAL